

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

**A NECESSIDADE DE REDEFINIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMO  
INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESPORTO**

**Oswaldo Rocha Torres**

**Belo Horizonte**  
**2009**

**Oswaldo Rocha Torres**

**A NECESSIDADE DE REDEFINIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMO  
INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESPORTO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, para defesa buscando obtenção do título de Doutor em Direito  
Orientador: Professor César Augusto de Castro Fiúza.

**Belo Horizonte  
2009**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

T693n Torres, Osvaldo Rocha  
A necessidade de redefinição de associação desportiva como instrumento de promoção do desporto / Osvaldo Rocha Torres. Belo Horizonte, 2009.  
112f.

Orientador: Cesar Augusto de Castro Fiúza  
Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Associações desportivas. 2. Pessoa jurídica. 3. Direito privado. I. Fiúza, Cesar Augusto de Castro. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU:347:796

**Oswaldo Rocha Torres**

**A NECESSIDADE DE REDEFINIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMO  
INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESPORTO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Direito, para defesa buscando  
obtenção do título de Doutor em Direito

Belo Horizonte 11 de dezembro de 2009

---

Prof. Cesar Augusto de Castro Fiúza. (Orientador)  
PUC Minas

---

Prof. Leonardo Macedo Poli  
PUC Minas

---

Prof. Rodrigo Almeida Magalhães  
PUC Minas

---

Prof. Marcelo Andrade Feres  
UFMG

---

Prof. Sérgio Mendes Brotel Coutinho.  
FUMEC.

“Não sou nada,  
Nunca serei nada,  
Não posso querer ser nada,  
A parte disso,  
Tenho em mim todos os sonhos”  
(Fernando Pessoa)

A minha esposa Gabriela e minha filha Manuela  
razão do meu existir,  
A meus pais Hélio e Maria de Lourdes, meu  
irmão Alberto, exemplos de vida,  
A toda a minha Família.  
A todos os meus eternos Professores  
homenageados nas pessoas do Professor César Fiúza  
Professor Oswaldo Machado, Dr. Carlos Horta Pereira,  
Dr. Antônio Octávio Dantas de Brito e Dr. Mário de Lima Pereira.

## RESUMO

O presente trabalho busca à partir de uma análise crítica demonstrar que as associações desportivas brasileiras precisam de um novo desenho jurídico. O Direito como agente de promoção da dignidade do homem é instrumento em constante mutação. Assim buscando este novo modelo jurídico faremos uma demonstração da necessidade de uma redefinição deste instituto.

Mostrando e demonstrando a importância do desporto na sociedade moderna como vetor de integração social, fenômeno de massa e fator de equilíbrio humano tem fortes ingredientes para comprovação da nossa premissa.

A análise histórica tem como finalidade descrever o caminho percorrido no tempo pelo instituto da associação. Da presença marcante da igreja católica nas corporações de ofício ao desenvolvimento do associativismo e sua autonomia defendida por alguns ordenamentos jurídicos.

Para melhor entendimento trazemos a luz do trabalho o tema em vários outros ordenamentos jurídicos. O direito comparado propicia um olhar mais analítico da temática para escolha de novos rumos em solo firma. Destarte, a legislação estudada tanto na Europa quanto na America proporciona a comparação de maneira mais profunda.

Vista a realidade atual das associações no ordenamento brasileiro e a sua total não sintonia com a realidade socioeconômica do momento em que vivemos fazemos sugestão de um novo modelo do instituto dentro do contexto que a sociedade agora requer. Embasando este redesenho utilizamos como alicerce dos princípios jurídicos que são os verdadeiros sustentáculos do ordenamento jurídico democrático.

Concluimos trazendo um novo instituto com características próprias, com inovações em termos de formação, transparência e controle. Mostrando a importância e a necessidade da redefinição da associação desportiva em face à crise do direito privado. Esperamos que com este estudo tenhamos uma vasta discussão sobre o tema para a construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

**PALAVRAS-CHAVE: Associação, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Associação Desportiva**

## ABSTRACT

The present study, based on a critical analysis, seeks to demonstrate that the Brazilian sporting association needs a new juridical drawing. The law, as promoting agent of man's dignity, is in a continue state of mutation. Therefore, looking for the new juridical model, we will demonstrate the need of redefinition concerning this institute.

To show the sports importance in modern society we use as main ingredients: mass phenomenon, social integration and human balance, to prove our conclusion.

The historical analysis has as its objective to describe the path this association institute on time from the strong influence of the Catholic Church, in working corporations leading to associative development and its autonomy, defended by some juridical orders.

For better understanding we expose the theme of this study in many other juridical ordenances. When compared, law evokes a more analytical view of matter, extending the range of direction choices on a firm ground. Yet, the legislature analysed in Europe and in the United States provides a deeper comparision.

Regarding the associations current reality at the Brazilian ordenance and the total back of tune with the social economical moment we are going through, we suggest a new institute model inside the environment that, our society requires. Reinforcing this redrawing, we take as a foundation the juridical principles that are the real democratic juridical ordenance supports.

Conclusively, we bring up a new institute with its own features formation, transparency and control, showing the need of a new sporting institute, due to private law crisis.

We hope that with this study a considerable discussion will happen, and as a result we will have a more fraternal and just society.

**KEY-WORDS: Association, Private Law, Sports Association.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 A IMPORTÂNCIA DO DESPORTO NA SOCIEDADE MODERNA</b> .....	<b>10</b>
2.1 Relevância social do desporto.....	10
2.2 A relevância econômica do desporto.....	11
2.3 A relevância do desporto nas Constituições de alguns Estados Democráticos .....	12
2.4 A relevância do desporto e sua aplicação no Direito .....	15
2.5 O desporto e sua relevância como matéria de interesse público .....	16
<b>3 BREVE HISTÓRICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS</b> .....	<b>19</b>
3.1 Da Antiguidade às primeiras manifestações de organização societárias ....	19
3.2 História das associações desportivas no Brasil.....	21
<b>4 AS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS</b> .....	<b>27</b>
4.1 Introdução aos sistemas jurídicos de outros ordenamentos.....	27
4.2 As associações desportivas na Itália.....	27
4.3 As associações desportivas na França.....	29
4.4 As associações desportivas na Alemanha.....	31
4.5 As associações desportivas na Suíça .....	32
4.6 As associações desportivas na Bélgica.....	33
4.7 As associações desportivas na Inglaterra.....	34
4.8 As associações desportivas nos Estados Unidos da América.....	34
4.9 As associações desportivas na Espanha .....	35
4.10 As associações desportivas em Portugal .....	38
4.11 As associações desportivas na Argentina .....	40
4.12 As associações desportivas no Chile.....	41
<b>5 AS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS NO BRASIL</b> .....	<b>43</b>
5.1 As associações na lei brasileira .....	43
5.2 As associações desportivas .....	46
5.2.1 <i>Receita das associações advindas dos títulos associativos</i> .....	47
5.2.2 <i>Receita das associações advindas de vendas de atletas</i> .....	48
5.2.3 <i>Receita das associações advindas dos direitos de arena</i> .....	50
5.2.4 <i>Receita das associações desportivas advindas da marca</i> .....	54
5.2.5 <i>Receitas das associações desportivas, advindas do patrocínio</i> .....	56
5.2.6 <i>Receitas das associações desportivas advindas de concursos de prognósticos</i> .....	58

<b>6 UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DA REDEFINIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA .....</b>	<b>59</b>
6.1 Contextualização.....	59
6.2 A crise do direito civil como base para uma redefinição de associação desportiva .....	60
6.2.1 <i>A crise das instituições do direito civil</i> .....	61
6.2.2 <i>A crise da sistematização do direito civil</i> .....	63
6.2.3 <i>A crise da interpretação no direito civil</i> .....	65
6.3 Os princípios jurídicos como base para uma redefinição de associação desportiva .....	68
6.3.1 <i>Os princípios jurídicos</i> .....	68
6.3.2 <i>O princípio da solidariedade e sua aplicação nas associações desportivas</i> .....	70
6.3.3 <i>O princípio da boa-fé objetiva e sua aplicação nas associações desportivas</i> .....	83
6.3.4 <i>O princípio da autonomia privada e sua aplicação nas associações desportivas</i> .....	88
6.3.5 <i>Princípios infraconstitucionais e sua aplicação nas associações desportivas</i> .....	90
6.3.5.1 O Princípio da Soberania.....	91
6.3.5.2 Princípio da Democratização .....	92
6.3.5.3 Princípio da Liberdade.....	92
6.3.5.4 Princípio da Diferenciação .....	93
6.3.5.5 Princípio da Educação .....	93
6.3.5.6 Princípio da Qualidade.....	94
6.3.5.7 Princípio da Descentralização.....	94
6.3.5.8 Princípio da Segurança.....	94
6.3.5.9 Princípio da Eficiência .....	95
6.3.5.10 Princípios inseridos pela lei 10.672/03 .....	96
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>99</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>102</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Do universo de entidades que integram o desporto, as associações desportivas constituem um domínio privilegiado de análise social e jurídica.

Situadas dentro da estrutura do esporte, as associações desportivas representam o expoente máximo de uma organização que se formou espontaneamente e se autoinvestiu de poderes, criando um universo particular de regras originais e um sistema também próprio de relacionamento e atuação. Dessa forma, conquistou um espaço jurídico e uma ordem ímpar que lhe traz distinção particular, bem diferente da que o Estado estabeleceu para o restante da sociedade.

Com a consagração constitucional do Direito ao desporto e as incumbências que nesse domínio o Estado assumiu, importaram a complexidade do cardápio de funções e as responsabilidades administrativas com repercussão direta na esfera de atuação das associações desportivas, principalmente no tocante a sua gestão e suas consequências.

Hoje as associações desportivas são, dentro da organização do sistema desportivo, o principal vetor. A legislação em vigor trata da questão como simples entidades constituídas por clubes que têm a finalidade de promover, regulamentar e dirigir a prática desportiva, seja ela competitiva, seja ela não competitiva. Já, à primeira vista, salta aos olhos que essas entidades têm atuação de caráter público, muito embora sejam privadas.

Em razão disso, as associações desportivas são constituídas de maneira livre e organizada na busca de promover, pela prática desportiva, a integração da sociedade, atendendo aos princípios da solidariedade e da função social.

Todavia, as consequências dessa liberdade trazem questões que devemos refletir no sentido de, ao fazermos essa análise crítica, apurar se as associações desportivas vêm realmente atingindo a sua principal finalidade, que é a valorização do homem. Ou se, por outro lado, essas vêm se tornando a cada dia mais um balcão de grandes negócios, envolvendo venda de atletas, uso de patrocínios sem controle, tráfico de “crianças” e outras “negociatas”.

Em face de tais considerações, o nosso estudo busca demonstrar a necessidade de uma redefinição legal dessas instituições. Tal se faz necessário em razão da crise do Direito e suas instituições à luz da legislação comparada.

Analisando esse espaço normativo, a nossa investigação será reflexiva, tentando demonstrar a necessidade de maior transparência nas atividades das associações desportivas. Uma sustentação em princípios jurídicos capazes de fazê-las entidades-modelo. Nessa redefinição, o papel do Estado como agente fiscalizador será fundamental.

Dessa forma, iniciaremos nossa análise crítica fazendo uma digressão sobre a relevância do desporto em suas várias áreas de atuação. Com isso, pretendemos demonstrar que a valorização dele está ligada diretamente ao crescimento do homem. A máxima *mens sana in corpore sano* é absoluta nesse particular.

Em seguida, faremos uma singela, mas necessária, análise histórica das associações desportivas e seu caminho através dos tempos. A História é o fio condutor do homem no seu existir. É a imagem do trajeto percorrido, na certeza de que a viagem não chegou ao fim. O sonho de uma sociedade mais solidária e igual permanece vivo, e o desporto pelas associações desportivas demonstra tal assertiva.

Posteriormente, situaremos o tema no tempo atual. Como são e estão regulamentadas as associações no mundo moderno. Para isso, faremos uma apreciação de direito comparado na qual vamos descrever como está disciplinada a matéria em vários países. Essa descrição é fundamental para que possamos, com base nela, buscar inspiração para a nossa redefinição de “associação desportiva”. Em seguida, procederemos a uma avaliação dessas do ponto de vista do Direito brasileiro. Nesse particular, também traremos para discussão e análise crítica a forma de sustentação financeira e econômica das associações desportivas e sua realidade atual.

A seguir, de maneira crítica, será feito um exame da necessidade da redefinição das associações desportivas no Brasil. Demonstraremos que primeiramente ela está inserida em uma crise do direito civil, que envolve as instituições, o sistema jurídico como um todo e a interpretação do direito privado dentro das necessidades do homem.

Como sustentação para tal redefinição, vamos nos valer dos princípios jurídicos como pilares de sustentação para essa mudança.

Por fim, colocaremos a nossa conclusão para análise também crítica e justificativa da importância da necessidade de uma redefinição das associações desportivas segundo as leis do Estado Democrático de Direito.

## 2 A IMPORTÂNCIA DO DESPORTO NA SOCIEDADE MODERNA

### 2.1 Relevância social do desporto

A importância que o desporto assume na sociedade hodierna constitui dado incontestável. Raros são os autores que não se referem a ele como o fenómeno social mais importante do século XX (CAMPS POVILL, 1996). Já em 1924, na introdução a um estudo publicado por Garraud, Luc Silance afirmava que a rápida difusão do gosto pelo desporto e pela prática desportiva, em todos os países e atingindo todas as classes, constituía um dos fenómenos mais marcantes da vida social contemporânea. Essa afirmação, retomada por muitos dos autores que fizeram do desporto um dos campos de sua investigação sociológica (JEU, 1987, p.6; CAILLAT, 1996, p.27; CASHMORE, 1990, p.78), é reveladora de que a importância social do esporte não é recente.

A idéia de que o exercício físico exerce influência positiva sobre a saúde foi afirmada por diversos estudos levados a efeito por médicos e biólogos em finais do século XIX e início do século XX. Esses estudos demonstram que a atividade física regular orientada é extremamente positiva para o processo de crescimento e normal funcionamento do corpo humano.

Mas foi, sobretudo, nos últimos vinte e cinco anos que o desporto tomou vulto, tornado-se um pilar de formação do homem. Sua importância como vetor social ganhou corpo, influenciando diretamente a massa na conscientização da necessidade de equilibrar corpo e mente. Logo, criando um homem integral psicologicamente mais preparado para enfrentar as demandas que a vida lhe impõe e certamente propiciando bem-estar social.

Essa função social do desporto ficou mais visível em meados do século XX, por meio do movimento socialista, que reforçava a idéia de que esse contribuía para a reparação dos efeitos não benéficos do trabalho. Pela prática desportiva, o homem se equilibra naturalmente, libertando-se do desgaste do seu ofício. Além dessa função eminentemente educativa na síntese da clássica afirmativa *mens sana in corpore sano*, o desporto cumpre uma série de outras funções não menos relevantes.

No sentido lato do termo, o desporto favorece o próprio processo de socialização, à medida que estimula as qualidades sociais positivas e promove o desenvolvimento harmonioso da personalidade. Conquanto espaço cultural, ele é dominado por um sistema e por valores inerentes à prática de qualquer disciplina desportiva. O respeito por outrem, a solidariedade, o espírito de disciplina, valores que se transmitem na convivência social, fazendo com que o desporto seja importante instrumento de tolerância, de identidade e de coesão social.

Contudo, não serão certamente esses os únicos motivos que nos levam a afirmar que “vivemos na era do desporto,”<sup>1</sup> como também não são essas as únicas razões que determinam o crescente interesse do Estado pelo fenómeno desportivo. Sentir o que realmente o desporto representa para a sociedade contemporânea implica certamente saber que não é apenas uma questão de desenvolvimento do aspecto físico. O desporto contemporâneo requer análise mais profunda, porque há também a movimentação da massa humana junto com uma complexa organização. Dentro dela está a associação.

## **2.2. A relevância econômica do desporto**

O desenvolvimento do desporto como fenómeno socioeconómico é hoje uma realidade, que começou a dar os seus primeiros passos na década de 1950.<sup>2</sup>

Denominado por especialistas como “espetáculo”, o desporto profissional constitui uma actividade económica de grande relevo. A entrada de grandes grupos económicos no chamado “negócio do desporto”, trazendo com o patrocínio a exibição de marcas, a venda de atletas, os direitos de imagem, a venda de produtos desportivos e outros ligados a essa actividade, movimenta grande quantidade de divisas entre países.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Expressão utilizada por Cazorla Prieto (1979, p. 17).

<sup>2</sup> Constantino Fernandes (1946) diz: “A época esplendorosa da formação clubista já foi ultrapassada, entramos na fase da simbiose por títulos, de tal forma que os clubes e grupos desportivos, com as raras excepções das escolas de ginástica, exageraram a tendência para essa conquista, esquecendo um pouco a função educativa que lhes dera origem e daí o abandono dos desportos atléticos, substituídos por preocupações comerciais e de orçamento”.

<sup>3</sup> A presença de relações económicas no desporto moderno tem suscitado a curiosidade de muitos sociólogos e economistas. O aprofundamento das análises relativas a esse domínio permitiu a constituição de uma nova disciplina científica, a denominada “economia política do desporto”. (ANDREFF, 1989, p.51).

Os elevados custos inerentes ao espetáculo desportivo justificam esse envolvimento econômico de várias empresas publicitárias, indústria desportiva e principalmente da televisão,<sup>4</sup> que, em troca de publicidade, financiam o espetáculo desportivo, dando origem a complexas relações econômicas.

Acrescente-se a esse fato que o próprio Estado em alguns casos assume responsabilidade junto a essa promoção, envolvendo-se diretamente na atividade do desporto, o que se pode ver, por exemplo, quando da organização dos Jogos Olímpicos e da Copa do Mundo de futebol.

A dimensão econômica que o desporto vem trazendo com o seu crescimento ocasiona a reflexão se o modelo adotado está em sintonia com a realidade. A adequação da estrutura organizacional e de gestão hoje se mostra uma necessidade sem a qual o desporto não poderá desenvolver. O modelo associativo que a legislação brasileira traz não é suficiente para a demanda atual. Assim, uma redefinição é condição imperativa.

### **2.3 A relevância do desporto nas Constituições de alguns Estados Democráticos**

O acolhimento do fenômeno desportivo dentro dos textos constitucionais consagra a importância dos denominados “direitos sociais”.

Embora alguns doutrinadores afirmem que “o conceito de direitos sociais surge indissociável da idéia de Direito liberal” (MIRANDA, 2000, p.22), foi com a mudança do Estado Liberal para o Estado Social que aqueles direitos conquistaram um novo estatuto. A Constituição de Weimar de 1919 foi a primeira a consagrar, a par das liberdades individuais, direitos e deveres fundamentais de índole social.

Esse fenômeno representou o corte com a concepção político-liberal dos Estados que dominavam no século XIX, aos quais era reservado um papel não participativo de verdadeira abstenção para um mais adequado com a ideia de autonomia da sociedade em face ao Estado.

A noção liberal do Estado foi progressivamente colocada em xeque com a necessidade cada vez maior de intervenção do Estado, em razão das convulsões

---

<sup>4</sup> Como afirma Bozonnet, (1996, p. 95): “A televisão é o ator principal do desenvolvimento do sport business”.

sociais que aquele tempo imprimiu à sociedade. Na mudança de paradigma, o Estado assume o ônus da satisfação das necessidades de todos, decorrentes das transformações econômicas e sociais.

Em função dessa mudança, assistimos a verdadeira constitucionalização dos direitos econômicos e sociais nas várias Constituições do início do século<sup>5</sup> e, bem assim, muito especialmente nas Constituições que surgiram após a Segunda Guerra Mundial. Foi o caso da Constituição francesa de 1946, da Constituição italiana de 1947 e da Constituição alemã ocidental de 1949.

Assim, tivemos o início de uma nova era consubstanciada em novo posicionamento do Estado. Segundo Gomes Canotilho, o

Estado assumiu a função de planificar, regular, dirigir, controlar e supervisionar a vida sócio-econômica. Em todos os Estados industrializados, foram criados novos serviços públicos, prestações administrativas, um denominado Estado de bem-estar ou formas aproximadas deste. (CANOTILHO, 2000, p.378).

Por força do constitucionalismo mais recente, a matéria dos direitos e das liberdades fundamentais vê o seu âmbito alargar-se pelo reconhecimento de novos direitos, acendendo a generalidade dos textos fundamentais toda uma série de novos valores, próximos das sociedades atuais com mais acesso à cultura, à defesa dos consumidores, à preocupação com o meio ambiente e à qualidade de vida.

É nesse movimento de consagração constitucional de novos valores, surgido, em grande medida, como resposta ao que passou a entender-se dever ser a conduta dos poderes públicos, que deve enquadrar-se a progressiva incorporação do desporto nos textos constitucionais ditos modernos. Repetindo o ensinamento de Gomes Canotilho, “a radicação da idéia da necessidade de garantir o homem no pano econômico, social e cultural, de forma a alcançar um fundamento existencial-material, humanamente digno, passou a fazer parte da humanidade”. (CANOTILHO, 2000, p.379).

Nesse particular domínio, constata-se que o tratamento jurídico político dado ao desporto no pós-guerra pelos blocos ocidental e comunista, não obstante as diferentes ideologias, conduziu aqueles Estados a resultados semelhantes.

---

<sup>5</sup> Foi o caso da Constituição espanhola de 1931, como ensina Perez Royo (1995, p. 226).

Na verdade, se o desporto integra o núcleo dos direitos e das liberdades, caracterizador do Estado do bem-estar das sociedades ocidentais, alcançando nessas consagração constitucional, nos países comunistas a visão é instrumental. Nestes a atividade desportiva é totalmente integrada ao conceito de educação do indivíduo, sendo assim verdadeiro instrumento revolucionário ao serviço do sistema.

Especial destaque nesse particular está a Constituição grega de 1975, que seria a primeira do mundo ocidental a acolher o desporto, colocando-o sob a proteção e direção do Estado. Assim, pelo texto constitucional, cabe a esse o dever de subsidiar e controlar todas as associações desportivas que a seu cargo tem a organização da atividade desportiva.<sup>6</sup> Dessa maneira, o papel do Estado nesse ordenamento é fundamental para o progresso e a difusão do desporto. O controle tutelar da atividade (PANAGIOTOPUS, 1992, p.25) tem papel de financiador e de difusão dessa atividade.

Também as Constituições de outros países europeus trazem em seu bojo o acolhimento ao desporto, atribuindo-lhe importância e relevância fundamentais. É o caso das Constituições da Espanha e de Portugal, que disciplinam a matéria em parte que garante status de princípio de natureza social, o que implica obrigação para esses Estados. Obrigação no sentido de controle e fomento da atividade desportiva.

No caso brasileiro, a Constituição de 1988, no seu Título VIII, da Ordem Social, em seu art. 217<sup>7</sup>, regulamenta a matéria, propiciando plena autonomia às entidades desportivas no que tange a sua organização, o que para nós não tem sido tão benéfico, como pode parecer à primeira vista. Temos hoje uma verdadeira crise no cenário desportivo. Associações desportivas totalmente desestruturadas, dívidas fiscais impagáveis, em clara falta de sintonia com a prática do desporto. Logo, a necessidade de uma redefinição de papéis é condição *sine qua non* para a sobrevivência dessa importantíssima atividade.

---

<sup>6</sup> De acordo com o art. 16, n. 9: “Os desportos são colocados sob a proteção e a superintendência do Estado. O Estado subsidia e controla uniões de associações desportivas de qualquer natureza, nos termos prescritos na lei. A lei fixa os termos segundo os quais devem ser empregadas as subvenções do Estado em conformidade com os fins daquelas uniões”. (PESSANHA, 2001. p. 24).

<sup>7</sup> Art. 217 da CF: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observados: 1 – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua origem e funcionamento [...]”

## 2.4 A relevância do desporto e sua aplicação no Direito

O interesse que a matéria referente ao desporto tem trazido às formações jurídicas contemporâneas não se circunscreve às breves citações constitucionais de um direito ao desporto, ou ao dever de o Estado promover, orientar e estimular a atividade desportiva.

Podemos constatar que, em alguns ordenamentos jurídicos ocidentais, como o francês e o italiano, essa referencia não existe. Não significa que neles se ignore a importância do desporto e que, nessa medida, se deixe a regulação do fenómeno desportivo à mercê de um direito espontaneamente criado pelas próprias associações e entidades desportivas.

Muito ao contrário, como veremos oportunamente, a regulação de tal atividade não se faz dessa forma. Ela tem toda uma sustentação jurídica em que se valoriza o Estado Democrático de Direito, mas a presença do controle estatal para sua segurança jurídica é pedra fundamental.

Como elemento básico da educação, da cultura e da vida social, o desporto está assim sujeito às regras estatais, seja as do direito comum, como qualquer outra atividade social, seja as regras específicas, dadas as particularidades de que se reveste a atividade desportiva. Significa dizer que as regras estatais marcam a atividade desportiva como qualquer outra atividade humana (MEIRIM, 1995, p.6), da mesma forma que a evolução recente do fenómeno desportivo dita soluções cada vez mais próximas do Direito moderno.

A promoção da qualidade de vida com a criação de um denominado “cidadão desportivo” (KARAQUILLO, 2003, p.52) implica a sujeição a regras de conduta, de organização e funcionamento, bem como mecanismos de controle e de sanção, próprios da atividade desportiva. Se essa é uma realidade que não pode ser ignorada, levando a afirmações como “a existência de espaços jurídicos do desporto” (KARAQUILLO, 2003, p.3) ou a sustentar a ideia de um “direito espontâneo”,<sup>8</sup> a verdade é que o desporto, não sendo um fenómeno isolado da vida social, é objeto de regulamentação específica especialmente direcionada ao enquadramento normativo do seu suporte organizacional.

---

<sup>8</sup> Expressão utilizada por Alaphilleppe (1987, p..2).

Não se pode negar que é especialmente no aspecto organizacional que o desporto se vê condicionado ao Direito. A importância que ele assume na formação moral e física do cidadão transformou a atividade desportiva em ação de relevante interesse público, assumindo o Estado papel fundamental na sua promoção, organização e controle.

## **2.5 O desporto e sua relevância como matéria de interesse público**

Ostentando o desporto diferentes competências e campos de atuação específicos,<sup>9</sup> não se pode afirmar que a noção de interesse público a ele conexas seja una e indivisível, antes se encontrando associada a cada expressão da realidade desportiva.

O primeiro a ser observado deve ser o “desporto escolar”, na medida em que esse assume importante papel de vetor, com sua dimensão pedagógica na formação dos jovens, contribuindo para sua formação e desenvolvimento equilibrado e sólido. Surge integrado à vida escolar como componente da atividade educativa, que deve ser proporcionada pelo sistema educativo nacional. Nesse particular, o desporto, ao se constituir um elemento fundamental da cultura e educação juvenil, deve ser tutelado diretamente pelo Estado. Corresponde a ele um “interesse público absoluto” (MOREIRA, 1997, p.89) pelo fato de interessar a toda a sociedade, subordinando-se aos quadros específicos do sistema de educação nacional.

Por outro lado, o denominado “desporto lazer” reveste-se também de um especial interesse social que se manifesta no serviço público, na empresa, na coletividade, locais onde a atividade desportiva orientada para a recreação deve ser promovida como meio de compensar o estresse proporcionado pelo trabalho. Dessa maneira, essa atividade é, sem dúvida alguma, fator importante de equilíbrio físico e principalmente psíquico do indivíduo. Constitui-se, assim, função social do Estado, que deve apoiar essa iniciativa em perspectiva constitucional de proporcionar uma política desportiva para todos.

---

<sup>9</sup> O sistema de regulamentação do desporto traçado em diversos países permite que se faça distinção entre as diversas práticas desportivas: a educação física, o desporto popular, o desporto escolar, o desporto de alta competição, o desporto profissional e o desporto não profissional. Sobre o tema, muito bem discorre Magnane, (1965), Meynaud (1966, p. 107).

Nesse caminho, a prática desportiva desenvolve-se no seio de quadros de organização próprios, assentado em formas de associativismo específicas, sendo apoiada pelo Estado em razão de sua utilidade social.

Todavia, a competição desportiva é revestida de grande interesse público. Essa existe em função da própria Lei Constitucional que consagra o direito ao desporto e investe o Estado do dever de promover, orientar, estimular e apoiar a prática e a difusão do desporto. Assim, o Estado ocupa-se do “desporto competição”, enquadrando-o juridicamente, mas não assumindo como sua a realização; deixa essa a cargo das entidades representativas dos próprios interessados, ou seja, das associações desportivas e sua complexa estrutura organizacional; porém, faz o seu controle por ser matéria de interesse público.

Evidentemente que, em razão da diversidade de formas da prática desportiva, haverão de existir também inúmeras aplicações. Alguns autores até ensinam que, diante dessa diversidade, teremos “vários serviços públicos desportivos” (SIMON, 1990, p.213) com objetos e regimes distintos, ou que para cada uma delas se conceba regimes jurídicos diferenciados. Logo, justifica-se que, em algumas situações, a intervenção é direta, como é o caso do “desporto escolar”, porque a responsabilidade do Estado é total, e em outras, de forma indireta, com incentivos e enquadramento jurídico que permita ao Estado a fiscalização dessa atividade de maneira efetiva.

Destarte, no nosso entendimento, o desporto não pode ser visto como um assunto puramente privado, situado fora da esfera pública. Muito ao contrário, porque o desporto constitui matéria de interesse público e por ele deve ser tutelado.

Demonstrado o interesse público, justificada está a intervenção. Em todos os países da Europa ocidental, a intervenção do Estado na regulamentação do fenômeno desportivo assumiu feição natural e comum, mesmo em países como a França e a Itália, em que a inexistência de preceitos constitucionais expressamente dedicados ao tema à intervenção está presente.

Todavia, a intervenção do Estado no ordenamento desportivo não pode ser definida em modelo único; ao invés disso, deve variar de Estado para Estado, entre um modelo liberal ou minimalista, como é o caso do modelo alemão e do inglês, caracterizados por forte abstenção do Estado em respeito pela total autonomia do movimento associativo desportivo. Essa autonomia associativa, porém, está ligada à necessidade de estruturação em moldes societários que obrigam a abertura de seus

capitais e à necessidade de uma transparência administrativa. Temos por outro lado um modelo não tão aberto, mas em que coexistem a intervenção estatal e a autonomia desportiva. Esse foi o adotado na Espanha, na França, na Grécia, na Itália e em Portugal.

De modo geral, esses países legitimaram um modelo sustentado na ideia de que o desporto, sendo uma atividade de relevante interesse público ou de interesse geral, não pode ser regulado exclusivamente por atores privados. Em função de sua natureza pública com claro interesse público consagrado constitucionalmente, esses países criaram verdadeira “terceira via” (COLLOMB, 1990, p.34) alguns deles, como Grécia, Espanha e Portugal, fundamentando-se na Constituição, e os outros, como França e Itália, em lei ordinária que determina limites de atuação e o consequente controle do Estado.

### 3 BREVE HISTÓRICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

#### 3.1 Da Antiguidade às primeiras manifestações de organização societárias

O caminho de existência das associações desportivas é fato em constante mutação. Na Antiguidade, quase a totalidade das atividades que envolviam relação coletiva era exercida pela família através do senhor e seus escravos. Há referência a um tipo associativo destinado a aventuras navais citado pelos juristas Lamy Filho e Bulhões Pedreira, em obra de direito mercantil. (LAMY FILHO; PEDREIRA, 1992, v.1, p.32). Outro autor que também traz a informação ora descrita é Calixto Salomão Filho (2002, p.9) que menciona a existência em Roma de entes personalizados que eram titulares de direito em razão de função pública, as denominadas *societas publicanorum*, que recolhiam inclusive impostos.

Foi na denominada “Baixa Idade Média” que floresceram as variadas formas de associação. Merecem destaque, nesse tempo, as associações religiosas e as corporações de ofício. Dessas embrionárias manifestações, surgiram, nos séculos XI e XII, as primeiras associações mercantis, como a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples e a sociedade em conta de participação.

Dessa maneira, a influência que a Igreja teve nas primeiras manifestações de associação foi substancial porque criação dela. O direito canônico até contribuiu diretamente para o conceito de personalidade jurídica. Tal fato se deve à idéia de que os mosteiros não pertenciam a seus membros, mas a Deus. A personalidade jurídica das corporações eclesásticas dependia de ato formal da Igreja. Esse princípio foi transportado para os Estados, que, para que permitissem a criação de sociedades, impunham a sua autorização direta.

Todavia, as primeiras associações foram criadas pelo próprio Estado, que desejava captar recursos da poupança popular para a exploração de atividades que esse considerava estratégicas. Merecem destaque as companhias criadas na Era dos Descobrimentos. No século XVI, derivadas das associações dos Estados nacionais tendo a presença de comerciantes e investidores, tinham como objetivo principal a exploração do Novo Mundo e das Índias. A primeira foi a Companhia das Índias Ocidentais, criada em 20 de março de 1602. O que se pode deduzir é que, já

nos primeiros tempos de existência das associações, a conjunção de interesses privados e públicos sempre foi primordial. As associações desportivas hoje existentes, em termos gerais, são fruto de desenvolvimento social recente.

Os estudos publicados demonstram que a necessidade competitiva, aliada a interesses econômicos, mudou a face do desporto e, conseqüentemente, das associações desportivas. Se for verdade que a origem da atividade física remonta os primórdios da História do homem, realmente, somente após a sua sistematização e também a sua organização, houve a solidificação dessa atividade. A sua potencialidade educativa, a par das necessidades típicas do mundo contemporâneo, transformou o desporto num acontecimento cultural e num elemento indispensável à compensação das condicionantes da vida hodierna e à satisfação dos gostos essenciais do indivíduo.

A virada histórica do desporto remonta o século XVIII, quando surgiram as associações desportivas, e o desporto coletivo foi difundido entre os homens. A origem dessas foi na Inglaterra, em clima marcadamente universitário e aristocrata. (ARNAUD, 1995, p.93). A prática desportiva era forma de entretenimento e diversão da classe burguesa, como também instrumento de desenvolvimento de sua personalidade, sendo assim, integrado ao processo educativo. Em Eton, Oxford e Cambridge, ocorreram os primeiros encontros desportivos em diversas modalidades, em especial de pesca, caça, corrida, tênis, tiro, remo e futebol, tendo sido aí que se constituíram as primeiras associações desportivas.

Na segunda metade do século XIX, surgiu a institucionalização do sistema com a formação das regras desportivas. Segundo Albor Sacedo, em sua obra *Deporte y derecho* (1989, p.104), a necessidade de organizar e unificar as regras ditou a rápida criação de um sistema desportivo. Dessa forma, em 1863, surgiram na Inglaterra a primeira federação desportiva e as primeiras associações desportivas. Na França, a primeira manifestação foi em 1873, com a criação da União de Sociedades de Ginástica. Na Itália, em 1898, foi criada a Federação Italiana de *Gioco Calcio*, dando início ao “desporto associativo”. Na Espanha, em 1895, com a criação da *União Velocipédica*, e, em Portugal, em 1875, com a criação do Ginásio Clube Português. (FERNANDES, 1946, p.116).

Esse desenvolvimento associativo assistido na segunda metade do século XIX e na primeira metade do século XX fez surgir verdadeiro corporativismo desportivo. Na verdade, o caráter competitivo do desporto proporcionou o aumento

das associações desportivas, como também fez nascer a internacionalização do desporto. Tal movimento teve sua solidificação sob a influência do barão francês Pierre de Coubertin (1863-1937), que fundou, em 1895, o Comitê Olímpico Internacional, com a missão de promover a organização e o desenvolvimento do desporto e das competições desportivas. Sua criação permitiu o restabelecimento dos primeiros Jogos Olímpicos da Era Moderna, realizados na Grécia, em 1896, representando um marco do associativismo internacional. (SILANCE, 1981, p.199).

### **3.2 História das associações desportivas no Brasil**

No caso brasileiro, a prática desportiva, certamente nos tempos do Brasil Colônia, tinha caráter lúdico, considerando a pesca, a corrida com o tronco e outras atividades com essas características praticadas pelos índios que aqui habitavam. Não há registro de nenhuma normatização nessa época.

No Brasil Império, apesar de as atividades desportivas terem continuado da mesma forma que no tempo anterior, existem algumas referências legais da prática. Todas essas manifestações são de natureza militar. A primeira referência legal é o Decreto nº 2.116, de 11 de março de 1858, que incluiu a natação e a esgrima nos Cursos de Infantaria e Cavalaria da Escola Militar.

Há uma referência, na Revista Portuguesa de Ciência do Desporto, de que foram os alemães, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, os fundadores das primeiras associações desportivas. Diz o texto que, em 1867, foi fundada a primeira associação desportiva, denominada “Turnerbund”, que tinha como principal função manter a preservação da identidade teuto-brasileira. (MAZO; GAYA, 2006).

Na verdade, a proliferação da prática desportiva se deu no âmbito militar, mas influenciou diretamente a prática junto da comunidade; as escolas da época também incorporaram essa idéia na difusão da prática desportiva. Há citações de Manuel Tubino de que Rui Barbosa, àquele tempo, já falava da necessidade da atividade física. (TUBINO, 2002, p.20).

Todavia, o marco regulatório da atividade desportiva foi no Estado Novo. Os conflitos no campo desportivo se acirraram principalmente com a chegada do denominado “profissionalismo”. Dessa forma, o Estado interveio com a publicação

do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que criou o Conselho Nacional do Desporto, órgão ligado ao Ministério da Educação e Saúde, que era “destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos no país”. (BRASIL, 1941, Art. 2º).

Ressalta-se que, durante a vigência desse decreto-lei, houve um reforço na concepção de que o Estado deveria ter uma posição forte sobre as associações desportivas. Isso dizia respeito aos alvarás para funcionamento, aos registros, às aprovações dos estatutos das entidades desportivas, à normatização dos passes no futebol profissional, às normas de transferência de atletas, às aprovações dos códigos disciplinares, só para citar algumas das várias questões que o citado decreto-lei disciplinava.

Outra questão que se deve ter em mente foi que, nesse tempo, as manifestações internacionais contrárias ao aumento de investimento e a importância que se passou a dar ao esporte de rendimento em relação a sua aplicação social marcaram época. O denominado “Manifesto do Esporte” de 1964, no *Conseil Internationale d'Education Physique et Sport*, assinado pelo então Prêmio Nobel da Paz Nöel Baker, que defendeu que o esporte se dividia em esporte comum e esporte da escola, teve grande divulgação na mídia.

O Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, só sofre modificação em 8 de outubro de 1975, através da Lei nº 6.251, que instituiu normas gerais sobre desportos e outras providências sobre a matéria. Posteriormente, o Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, regulamentou a referida lei. Essa legislação tratava da regulamentação do desporto quanto a sua organização, criando uma política para a educação física e o desporto em geral. Ela definiu que o sistema desportivo nacional seria organizado em desporto comunitário, estudantil, militar e classista. Dentro do denominado “desporto comunitário”, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desporto, estavam, segundo o art. 11 do Decreto nº 80.228/77, as associações, as ligas, as federações e o Comitê Olímpico Brasileiro.

Continuava o controle do Estado por intermédio de órgão político formado por pessoas que à época eram nomeadas pelo próprio Presidente da República, já que no País se vivia sob o regime militar. O Conselho Nacional de Desporto era órgão onipresente e onipotente, tendo o controle do desporto.

Todavia, no período entre 1941 e 1975, marco legislativo do desporto, existiram outros instrumentos que também contribuíram para a formação da

consciência desportiva nacional. Um desses instrumentos que merece destaque foi o que ofereceu condições aos universitários da prática organizada do desporto. Outro foi o da criação da loteria esportiva, na intenção de podermos ter uma ajuda financeira já que, com a chegada do profissionalismo, são necessários fundos próprios para a manutenção da atividade desportiva.

Segundo estudiosos da matéria, entre eles Manuel Tubino (2002, p.87), existem vários contrapontos à Lei nº 6.251/1975. Merece destaque, porém, a denominada “Carta Internacional de Educação Física e Esportes”, editada pela Unesco, em 1978, que declarava àquele tempo que “a prática do esporte é um direito de todos”. Dessa forma, o conceito de esporte, antes restrito, passa a ter maior capilaridade, surgindo definições de esporte na escola, esporte de participação ou lazer, esporte para pessoas portadoras de deficiência e ainda esporte para as pessoas da terceira idade.

Como podemos ver, a natureza do desporto em sua história foi trazendo com ela a transformação necessária a cada momento. A mudança de paradigma do Estado Social para o Estado Democrático de Direito teve grande influência nesse caminho, como a seguir veremos. Todavia, devemos ressaltar que a natureza pública do esporte, com a presença cristalina de princípios balizadores dessa variação, está aqui também presente como os princípios da solidariedade e da função social do desporto.

Na história brasileira, caminhávamos para a denominada “reestruturação democrática” com a chegada da “Nova República”, com novas reflexões advindas de verdadeira desintoxicação do período autoritário no Brasil.

No período da Constituinte, vários foram os assuntos tratados com relação ao desporto. Foi criada uma comissão de reformulação, que dividiu os trabalhos em seis tópicos. O primeiro tratava da reconceituação do esporte e sua natureza; o segundo, da necessidade de redefinição de papéis dos diversos segmentos da sociedade e do Estado em relação ao desporto, no qual está o nosso tema de estudo; o terceiro, das mudanças jurídico-institucionais; o quarto, das questões referentes a financiamento do desporto; o quinto, do desenvolvimento de novas tecnologias em relação ao desporto de maneira científica, e, finalmente, o sexto tratava da modernização dos meios e das práticas de desenvolvimento do desporto.

Assim, liderada por Álvaro Melo Filho, estudioso da matéria desportiva, foi apresentada proposta às Comissões da Família, da Educação, Cultura e Esporte, da

Ciência e Tecnologia e da Comunicação, que, após análise, anunciaram cerca de 100 emendas. Tendo como relator o deputado Arthur da Távola, o esporte foi contemplado pelo art. 217 da Constituição da República.

Nesse dispositivo, em que se impôs ao Estado o fomento da prática desportiva, também se deu total autonomia às entidades desportivas, aos dirigentes e às associações desportivas quanto a sua organização e funcionamento.

Inserida na Carta Constitucional de 1988, foi também a matéria incluída nas Constituições Estaduais, procurando a modernização do desporto. Nesse tempo, procurando uma legislação que permitisse algum tipo de financiamento, o então deputado Mendes Thame, em 1989, levou proposta ao Congresso Nacional, que aprovou a Lei nº 7.752. Contudo, essa nem sequer foi aplicada porque o governo federal foi assumido por Fernando Collor, o que extirpou todos os incentivos fiscais àquele tempo e impôs uma política de confisco e controle a todos nós que vivemos sob aquele governo.

Paradoxalmente, o então presidente Collor criou a Secretaria de Desporto, ligada diretamente à Presidência da República. Como ponto positivo desse tempo, fica a regulamentação da atividade de treinador de futebol com a Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993.

Merece destaque o projeto de lei apresentado pelo então secretário de Esportes, Artur Coimbra, conhecido pelo apelido de Zico, que foi aprovado pelo Congresso. Assim foi criada a Lei nº 8.672, em 6 de julho de 1993, inspirada, como dispõe o seu artigo primeiro, nos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Consagrou a autonomia às pessoas físicas ou jurídicas no que diz respeito à organização desportiva e também afirmou o dever social do Estado de fomentar a prática desportiva.

Outra questão que essa legislação trouxe foi a implantação de gerenciamento profissional nas entidades desportivas já que o Brasil vinha se distanciando das potências esportivas nesse particular.

Também merece destaque, com repercussão nas associações desportivas, a perspectiva que a lei trouxe de se constituírem ligas próprias de cada modalidade desportiva para o desenvolvimento competitivo. Criando-se esses entes com personalidade jurídica própria, a possibilidade de arrecadação para o desenvolvimento da disputa profissional seria o foco.

Todavia, um tópico bastante criticado que essa lei criou foi a possibilidade de as associações desportivas criarem pessoas jurídicas próprias para explorarem a atividade de jogos de sorteio, como os denominados “bingos”, a fim de arrecadarem fundos para o seu desenvolvimento. Mas a aliança jogo de azar com a prática desportiva não foi eficaz, o que realmente não fazia sentido. Se o desporto é, como fato, uma atividade social que tem até proteção constitucional, não cabe definitivamente parceria com a contravenção, que é expressamente proibida por lei.

Outro marco histórico importante foi a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a denominada “Lei Pelé”, por ter sido concebida pelo, à época, ministro Extraordinário de Esporte, Edson Arantes do Nascimento.

No campo das mudanças, a citada legislação foi realmente importante. No que tange às associações desportivas, impunha àquelas que desenvolviam esporte profissional que se constituíssem como sociedades de fins econômicos ou sociedades comerciais de acordo com as normas vigentes. A polêmica foi criada. As associações desportivas teriam um prazo para se tornarem sociedades comerciais.

Contudo, essa nova ordem infelizmente não vingou. Também impôs a “Lei Pelé” mudança significativa na relação entre atletas e associações desportivas e outros direitos de personalidade que também foram colocados. Na verdade, a questão da obrigatoriedade de se organizar as associações desportivas como empresas não interessou aos dirigentes, que preferem a desorganização para que os poderes que exercem de verdadeiros déspotas continuem. A transparência de ações em matéria desportiva impedirá a prestação de contas de valores faraônicos que se praticam em transações de atletas, patrocínios e outras práticas mercantis.

Depois dessas tentativas de organização, a legislação desportiva somente apresentou alguma mudança em 2006. Com o endividamento cada vez maior das associações desportivas, principalmente em matéria tributária com o não recolhimento do INSS e o não pagamento de impostos e taxas de competência federal e estadual, o governo, sentindo o forte lobby político dessas instituições, criou novo dispositivo. Então, passa a vigorar a Lei nº 11.345, de setembro de 2006, que instituiu a denominada “timemania”, isto é, concurso de prognóstico específico para quitar débitos fiscais das associações de futebol, principalmente quanto ao recolhimento de parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de seus empregados.

Legislação absurda e tendenciosa uma vez que atende somente aos anseios de uma parcela das associações desportivas; no caso às especificamente ligadas ao futebol essa não trouxe grandes modificações. Os débitos ainda existem, e a arrecadação com as apostas não é expressiva.

Posteriormente, mais precisamente em 2 de maio de 2007, o governo federal publicou a Lei nº 11.472, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Essa permite que pessoas jurídicas direcionem 1% do imposto de renda devido a projetos de fomento à prática desportiva.

Como podemos ver, a legislação brasileira em matéria desportiva é paternalista e tendenciosa. Não existe no Brasil uma política de organização do desporto. Na verdade, o interesse político é todo no sentido de buscar mídia e benefícios diretos a quem se intitula “criador de benefícios”. No campo das associações desportivas, o descontrole e o desmando trazem perigoso caminho, que faz com que diminua cada vez mais o número desse tipo de associação.

Apenas para efeito elucidativo, na Grande Belo Horizonte, por exemplo, na década de 1970, existia um número muito maior de associações desportivas. O Minas Tênis Clube encampou o Country Club e aumentou sua atuação, hoje com 27 mil sócios, elitizando o segmento. As disputas de voleibol e basquetebol, que contavam com associações como o Sparta Voley Clube e o Ginástico, já não existem mais. Até quando? Quando será que os setores organizados da sociedade enxergarão a necessidade de melhor adequação da estruturação das associações desportivas diante da crise das instituições de direito privado face ao Estado Democrático de Direito? Não sabemos, mas trazemos à reflexão sugestões para essa melhoria.

## **4 AS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS**

### **4.1 Introdução aos sistemas jurídicos de outros ordenamentos**

Antes de iniciarmos a descrição do quadro jurídico desportivo de outros ordenamentos, faremos algumas considerações. Hoje, na realidade jurídica, existem três sistemas: basicamente, o primeiro seria da total liberdade de associação e sua forma de composição para o caso desportivo. Neste se enquadram os sistemas alemão, suíço e argentino, muito embora se diga que, na Alemanha, já há grande discussão sobre o tema. O segundo seria o da opção por se adotar o regime associativo ou o societário, que é o caso do Brasil, da Inglaterra, da Holanda e da Bélgica. E o terceiro, de uma opção limitada em razão de questões levantadas pela legislação, como é o caso da Itália, da França, da Espanha, de Portugal e do Chile.

Desta maneira, traremos à reflexão em nosso trabalho os sistemas associativos de vários ordenamentos jurídicos. Poderemos analisar questões que a nós parecem importantes na atual conjuntura das associações desportivas e sua necessária redefinição dentro do Estado Democrático de Direito.

### **4.2 As associações desportivas na Itália**

A associação desportiva na Itália, com sólida história, tem como marco o ano de 1966, com a criação das sociedades anônimas desportivas. A Federação Italiana Gioco Calcio deliberou que todas as associações e sociedades que participavam dos campeonatos de futebol das divisões A e B, ou seja, da primeira e da segunda divisão, teriam de assumir a forma anônima.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Importante salientar que, mesmo antes de a Federação Italiana Gioco Calcio, correspondente a nossa Confederação Brasileira de Futebol, ter criado essa obrigação como exigência dos governantes e da sociedade como forma de se ter maior transparência na gestão dessa atividade, já havia algumas associações desportivas constituídas na forma de sociedade, no caso de quotas. Como exemplo, a jurista italiana Maria Teresa Cirenei (1970, p.467). Revista di Diritto Commerciale da Università di Roma.

O novo estatuto continha o que foi referendado pela lei que solidificou a situação em 1981. Ficou estabelecido que os lucros do exercício fossem integralmente destinados à atividade desportiva desenvolvida pela sociedade. Em caso de amortização ou liquidação da sociedade, definiu-se que caberia ao acionista apenas o direito de receber o valor nominal das ações que esse detivesse, e o restante, se apurado, seria destinado a um fundo de assistência do Comitê Olímpico italiano. Outra medida seria a de que os administradores dependeriam de aprovação das federações quando fossem praticar atos que onerassem os bens sociais, ou seja, uma forma de controle.

Essa operação de transformação das associações desportivas em sociedades desportivas não deixou de dar trabalho ao Poder Judiciário italiano. Os conflitos de natureza pessoal, no que dizia respeito principalmente ao lucro, à distribuição e à liquidação, fizeram com que vários tribunais recusassem a homologação dos estatutos transformados.

Todavia, em 23 de março de 1981,<sup>11</sup> foi publicada a L 91, que regulamentou as sociedades desportivas (SDs). Ficou estabelecido que somente as associações que estivessem assim constituídas poderiam celebrar contratos com atletas profissionais. Com tal limitação, as entidades não tiveram alternativa que não fosse a de adotar a forma que a lei impunha, sob pena de não poderem realizar os objetivos sociais propostos em seus atos constitutivos.

Merece também citação a atribuição legal concedida às federações desportivas para poder requerer judicialmente, em caso de grave irregularidade de gestão, a dissolução judicial das associações desportivas na forma de sociedades desportivas.

Contudo, somente em 18 de novembro de 1996, com a publicação da L 586, as sociedades desportivas tiveram sua consolidação com a aproximação desse tipo societário das demais formas de constituição dessa natureza. Passou a lei a admitir distribuição de dividendos entre os sócios, o que era proibido, e diminui o poder de

---

<sup>11</sup> Cf. ensina Giorgio Marasá (1982, p. 493). Além de regulamentar as sociedades desportivas, a lei regulou outros setores nas quais a atividade tem atuação. Qualificou o contrato de trabalho desportivo, legislou sobre questões relativas à medicina desportiva, impôs celebração de contrato de seguro de vida para os desportistas profissionais, determinou a criação de plano de previdência específico para essa atividade, estabeleceu obrigações para as federações desportivas no campo da fiscalização e do tratamento fiscal. Como inovação, criou a figura do denominado *socio mecenate*, ou seja, um sócio apenas interessado no desenvolvimento da atividade desportiva em contraposição a outros tipos de sócio interessados na atividade desportiva com fim econômico.

fiscalização das federações sobre as sociedades. Manteve, porém, o poder de fiscalizar o equilíbrio financeiro das sociedades desportivas, bem como o de acionar judicialmente os gestores em caso de má conduta administrativa.

Como se pode verificar, a legislação italiana acerca da matéria mantém controle sobre a atividade desenvolvida nas sociedades desportivas, que são, no caso do Brasil, as associações desportivas. Evidentemente que esse controle também pode ser criticado na medida em que, exercido pela federação desportiva, órgão criado pelas próprias sociedades, nos parece bem semelhante ao controle interno adotado pelo Poder Judiciário em alguns ordenamentos.

Mas cumpre ressaltar que a realidade assistida por nós quanto às sociedades desportivas italianas é bem outra. Possuindo várias sociedades vinculadas a patrocínios de empresas transnacionais, principalmente de material desportivo, e com orçamentos que movimentam grande volume financeiro, a transparência na gestão não é assim tão reluzente. Como exemplo recente a ser citado, temos a venda dos direitos federativos do atleta brasileiro Kaká, que tinha contrato com o Milan, associação desportiva italiana da cidade de Milão, para o Real Madrid, associação desportiva espanhola de Madrid, por €65 milhões.

### **4.3 As associações desportivas na França**

Na França, as associações desportivas criaram história desde o fim da Segunda Guerra Mundial, quando foi revogada lei que regulava a matéria, eliminando a questão do caráter não lucrativo desse tipo associativo. O fato de o desporto ter conquistado um status de atividade econômica trouxe essa revogação. Também com ela a intervenção do Estado, que, pelo Ministério da Juventude e do Desporto, à época, determinava os caminhos do desporto profissional.

Contudo, o marco legislativo da mudança foi a Lei nº 75.988, de outubro de 1975, que legislou sobre questões referentes à educação física e ao desporto. As associações desportivas poderiam constituir sociedades anônimas sob a denominada forma *sociétés d'économie mixte locales* por intermédio das quais desenvolveria sua atividade. Esse tipo societário implicava uma conjunção de vontades entre os poderes públicos locais e o da direção das associações que

pretendessem se transformar em sociedade, em clara mistura de interesses políticos e não políticos. Na verdade, o que se buscava era a solução de problemas financeiros enfrentados pelas associações, trazendo a participação dessas ao Estado, juntando assim a política e o desporto, em procura mútua de poder, o que desvirtua a razão do desporto.<sup>12</sup>

Tal situação foi modificada pela Lei nº 84.610, de 16 de julho de 1984, denominada *Lei Avice*. Nesta foi admitida a possibilidade de constituição de sociedade com objeto desportivo, quanto ao capital; contudo, esse só poderia ser privado em razão de constituição de associação que teria desporto profissional. (MEIRIN, 1995).

Seguramente, a legislação francesa, desde esse tempo, buscava criar uma forma mais transparente de gestão para as associações desportivas. Assim, em 1987, através da Lei nº 87.979, de 7 de dezembro, obrigava as associações desportivas a assumirem obrigações contidas na lei comercial francesa quanto à transparência na gestão.

Destarte, foi publicada a Lei nº 92.652, de 13 de julho de 1992, denominada *Lei Bedrin*, que obrigava as associações desportivas a se transformarem em sociedades anônimas, exceto se, durante dois anos consecutivos, auferissem prejuízo contábil comprovado. A obrigação é de ser remetida ao ministro responsável pelo desporto relatório que permita confirmar a situação econômica desfavorável para se beneficiar da derrogação prevista em lei.

As alterações mais significativas da lei, segundo o jurista francês Christophe Gerschell (1994, p.668) são:

- a) Obrigatoriedade de constituição de sociedade anônima para associações desportivas que obtiverem lucro, fixado por decreto do Conselho de Estado;
- b) A relação entre as partes envolvidas é definida por convenção retificada em Assembleia Geral;
- c) A ratificação só tem validade após aprovação de autoridade administrativa indicada pelo Estado;

---

<sup>12</sup> Mais detalhes sobre esse tipo societário encontramos em Déves (1993, p. 138).

- d) As associações desportivas não podem ceder seus direitos quanto à marca e outros sinais distintivos, nem autorizar o uso, nem licença de exploração, a não ser a outro grupamento desportivo com aprovação prévia da autoridade administrativa;
- e) Na constituição de seu capital, deverá ter no mínimo um terço com direito a voto exclusivamente voltado ao interesse do desporto;
- f) Obrigatoriedade de se constituir sociedade desportiva para participar de competições organizadas pelas federações desportivas;
- g) Proibição de participação de pessoa jurídica em duas sociedades desportivas de mesma natureza;
- h) Qualquer cessão a pessoa jurídica que participe de outra sociedade desportiva é nula;
- i) Proibição de cessão de empréstimo de uma sociedade desportiva para outra sociedade desportiva a qualquer título; e,
- j) Punição com pena de prisão e multa a dirigente de sociedade desportiva que violar a lei.

Nota-se que o interesse público das associações esportivas é visível, na medida em que existe uma legislação que controla a atividade. A transparência das ações em matéria desportiva deve ser atingida porque essa atividade é de interesse público. Ademais, a natureza econômica de tal atividade é por todos conhecida. Basta dar uma simples olhada na informação trazida pela via eletrônica na página da Federação Internacional de Futebol (FIFA), que é uma associação desportiva de capilaridade mundial que possui mais filiados que a própria Organização das Nações Unidas (ONU), e veremos os valores por ela arrecadados em suas competições oficiais. Assim, a legislação francesa busca harmonizar os interesses públicos e os privados para melhor transparência de ações.

#### **4.4 As associações desportivas na Alemanha**

Na estrutura legislativa alemã, não existe a figura das sociedades desportivas. O direito à associação é livre e garantido pela legislação em vigor. Todavia, em

matéria desportiva, há exigência de transparência administrativa para associações profissionais.

O controle associativo é realizado pela própria federação desportiva. As associações têm obrigação de apresentar seus demonstrativos contábeis, que, então, serão analisados pelo órgão. Serão apreciados o desempenho econômico e a robustez financeira da associação desportiva.

Na verdade, em razão de sua natureza jurídica, as associações recebem um título de utilidade pública, que lhe é concedido pelo Estado. Somente com essa concessão é que as associações desportivas têm seu funcionamento autorizado. Dessa maneira, mesmo que não seja uma exigência direta da lei, indiretamente as associações desportivas devem se estruturar como se sociedades fossem. O Estado pode, em razão de má gestão ou em face de prejuízos registrados pela associação, retirar-lhe o título de utilidade pública concedido.

De maneira a responder às necessidades do mundo contemporâneo, há uma pressão na Alemanha para que o país possua uma legislação que realmente obrigue as associações desportivas a se transformarem em sociedades. De forma a possibilitar instrumentos mais adequados à gestão desportiva, que nos dias atuais movimenta grande quantidade de divisas, a necessidade de uma adequação é vista, hoje, na Alemanha, como necessidade.

#### **4.5 As associações desportivas na Suíça**

No Direito suíço, a autonomia tem papel preponderante em matéria de associações desportivas. A legislação vigente garante a essas todo o poder normativo quanto à sua organização, estrutura e relacionamento com seus membros.

Os limites dessa autonomia normativa associativa encontram-se nas disposições imperativas da lei e em certos princípios jurídicos, como, por exemplo, o princípio da igualdade de tratamento entre seus membros, que, embora não escrito, é parte importante da jurisprudência e da doutrina desse Estado.

Tanto no que tange à criação das normas da associação em seus instrumentos sociais quanto ao que determina a lei civil suíça, existe garantia para os associados ao acesso à Justiça em caso de violação de forma absoluta.

O Direito suíço, além da autonomia referida, propicia às associações o poder de sanção em relação a outras pessoas, por exemplo, participantes de competições desportivas.

Não foi por acaso que o maior órgão associativo do futebol foi estabelecido na Suíça. A *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), por ter que se afirmar positivamente em matéria de direito internacional, instalou-se em Zurique. Também o fez o Comitê Olímpico Internacional e a *Union of European Football Associations* (UEFA), em Lausanne.

Para elucidar a questão, diz o art. 72 do Código Civil suíço:

1º- Os estatutos podem prever os motivos da exclusão dos associados; tal como podem permitir a exclusão sem indicação dos motivos. 2º- Neste caso, os motivos que tenham levado à exclusão não podem ser questionados em tribunal [...]. (SUIÇA, 1961, P.32).

Pode-se constatar que esses são, portanto, poderes absolutos.

#### **4.6 As associações desportivas na Bélgica**

Nesse país, a situação é bastante particular. Por ser constituída na origem por três comunidades distintas que convivem entre si, que são a comunidade francesa, a alemã e a flamenga, a abertura para a formação de associações desportivas é total.

Dessa maneira, poderão se constituir como associações sem fim lucrativo ou, se desejarem, também poderão se constituir em sociedade regulada pelo direito comercial belga. (MEIRIN, 1995, p.59).

#### **4.7 As associações desportivas na Inglaterra**

A história associativa inglesa é bem antiga. Por ser considerado o berço do futebol e ter uma organização jurídica sólida, já no fim do século XIX, as associações desportivas inglesas se organizaram na forma societária que a lei instituía. Assim, eram sociedades por ações ou *limited companies*.

Modificações vieram a partir de 1981, com a profissionalização da gestão das associações, e a maioria tem suas ações cotadas na Bolsa de Valores de Londres. O desenvolvimento das marcas e principalmente dos direitos de imagem, a partir da transmissão dos campeonatos desse país pela televisão, trouxe grande movimentação financeira.

A estrutura desportiva da Inglaterra é invejável. Criou-se outra concepção de espetáculo desportivo com arenas multiusos confortáveis e não muito grandes, com a aproximação do público ao desporto. (MORAIS, 2001, p.90).

#### **4.8 As associações desportivas nos Estados Unidos da América**

Não há nos EUA uma legislação específica para as associações desportivas. De certo, o sistema desse Estado está ligado diretamente à livre iniciativa. O que temos é uma divisão entre a denominada “atividade esportiva escolar” e a “atividade esportiva profissional”. Todavia, ambas são levadas de forma ética e extremamente competitivas.

No caso do desporto escolar, que é dividido em colegial e universitário, as competições são patrocinadas por empresas e por doações feitas por ex-alunos dessas instituições. Essas são deduzidas de impostos que recaem sobre a renda das pessoas que doaram. No caso das empresas, o interesse é puramente mercadológico, porque esse movimenta grande número de pessoas e é extensivo à comunidade. A integração escola-comunidade no sistema dos EUA é total.

Quanto ao desporto profissional, esse é financiado pelas empresas. Na verdade, existem as ligas desportivas de cada modalidade. É por demais conhecida

nos meios desportivos a sigla NBA, do famoso campeonato de basquete americano, no qual vários atletas, inclusive brasileiros, se consagraram.

Vale também ressaltar que a legislação sobre a matéria não proíbe que uma empresa seja investidora em mais de uma associação desportiva. Contudo, os EUA mantêm entidades reguladoras das competições muito fortes que garantem a qualidade e a competitividade. Vários são os instrumentos que essas agências conservam sobre o espetáculo tanto na difusão das imagens pela televisão, com venda desses direitos, quanto na distribuição de atletas nas equipes, no sentido de não se ter uma associação extremamente forte e outra extremamente fraca.

O sistema desportivo americano é um sucesso, haja vista o desempenho de suas equipes em competições internacionais, como os Jogos Olímpicos e outros campeonatos dessa natureza.<sup>13</sup>

#### **4.9 As associações desportivas na Espanha**

As associações desportivas espanholas sofreram grande mudança a partir da Lei nº 10, de 15 de outubro de 1990, denominada *Ley Espanhola del Desporte*, que criou a sociedade anônima desportiva, instrumento adequado (CARZOLA PIETRO, 1990, p.33; MENENDEZ, 1992, p.84) às relações jurídico-econômicas do desporto de natureza profissional.

Com a exigência da Lei nº 10/1990, ficou criada a necessidade de apresentação pelas associações desportivas de balanço patrimonial. Caso esse documento apresentasse um saldo patrimonial líquido negativo em qualquer dos anos a partir do marco determinado pela legislação, que foi o ano 1985, haveria a adoção imediata do tipo “sociedade anônima”. Essa exigência era condição para que a associação participasse de competições desportivas além da exclusão do Plano de Saneamento do Futebol Profissional.

Esse plano de saneamento foi a maneira encontrada pelo poder público para tentar resolver a situação das associações desportivas na Espanha que possuíam dívidas impagáveis com o Fisco.

---

<sup>13</sup> Para melhor elucidação, vide Moraes (2001, p. 121).

A referida lei também disciplinou que o objeto social das sociedades anônimas desportivas estava limitado à participação em competições desportivas profissionais e à promoção e ao desenvolvimento de atividades desportivas conexas.

Determinou que o capital social mínimo fosse fixado em função de critérios econômicos e desportivos, devendo ser integralizado em dinheiro. Isso aconteceu para evitar uma posição de domínio do capital em razão dos interesses desportivos e também em função de uma transparência administrativa limite na qualidade dos acionistas. Assim, ficou definido que a nacionalidade espanhola deve prevalecer na composição do capital das sociedades, e a participação estrangeira não poderá ultrapassar 25%, não podendo também fazer parte de outra sociedade desse mesmo tipo.

Outra exigência que também merece destaque foi a relativa aos administradores das sociedades desportivas e seu enquadramento. Trouxe disposições *sui generis* com a finalidade de reforçar as obrigações que os administradores desse tipo societário têm com a sociedade em si, com os acionistas e com terceiros. Dessa maneira, exige-se que os administradores, além de preencher os ditames da *Ley de Sociedades Anónimas*, não tenham, e comprovem não ter, antecedentes criminais; não tenham sido condenados administrativamente na Justiça Desportiva em penas graves; e não tenham sido, nos últimos dois anos, administradores de outra sociedade desportiva que participe da mesma modalidade.

Também deverá o administrador, afora as exigências acima, prestar caução de montante não inferior a 5% do valor das despesas previstas no orçamento dos anos que esse exercer tal função. Essa caução valerá por quatro anos e ficará sob a responsabilidade da liga desportiva na qual a sociedade desportiva compete.<sup>14</sup>

Ademais, o administrador não possui autorização para assumir dívidas em nome da sociedade desportiva, oferecendo bens imóveis como garantia sem expressa concessão de assembleia geral convocada para esse fim e para assinar contratos com atletas quando os custos excederem o seu orçamento.

---

<sup>14</sup> Como ensina Selva Sánchez (1992. p. 138). “A caução é depositada na Liga respectiva e pode ser acionada no prazo de quatro anos a contar da data de cessação das funções dos administradores por todas aquelas entidades com legitimidade para interpor a competente ação de responsabilidade”.

Merece destaque o fato de que o regime jurídico espanhol é caracterizado pela presença de dois princípios fundamentais, que são o da intervenção pública e o da transparência econômica.

O princípio da intervenção pública está ligado à interferência direta de entidades estranhas a sociedades mercantis. No caso em análise, trata-se das denominadas *Comisiones Mixtas da Liga Profissional do Cosejo Superior de Deportes*. Essa comissão tem a responsabilidade da coordenação e supervisão de todo o processo de constituição das sociedades anônimas desportivas. O processo inicia com a informação dada pela associação desportiva da intenção em se transformar em uma sociedade desse tipo. Apresentam projeto detalhado e explicativo da entidade com deliberação de assembleia registrada, tudo na forma da lei vigente. Feito isso, a Comissão fixará o capital mínimo a ser adotado pela futura sociedade após a análise contábil da associação. Acatada a sugestão, a Comissão emite parecer sobre a possibilidade da constituição da nova sociedade anônima desportiva, que é requisito legal prévio para o seu registro nos órgãos competentes. (JIMENEZ-BLANCO, 1997, p.129).

As ligas profissionais ainda são responsáveis pela tutela da gestão e do funcionamento das sociedades anônimas desportivas. Essas têm obrigação de fornecer às ligas trimestralmente relatórios informando todos os atos e contratos realizados, que sejam representativos ao capital social da sociedade. Devem informar também todas as nomeações e as destituições de administradores e outras alterações estatutárias, principalmente transformação, fusão, cisão e dissolução societária. A liga também poderá controlar a contabilidade da sociedade anônima desportiva através de auditores independentes.

Como se pode ver, essas têm total controle sobre a sociedade anônima desportiva, inclusive legitimidade para interpor ação de responsabilidade contra os administradores da sociedade que lhe causarem dano, como também a acionistas e a terceiros, buscando a total transparência administrativa.

O segundo princípio, que é o da transparência econômica, adveio da necessidade que o legislador teve de prevenir uma situação já existente do total descontrole financeiro das associações desportivas, originada por gestões fraudulentas e irresponsáveis. Dessa maneira, a exigência da integralização do capital em dinheiro, o cálculo de um capital mínimo, a exclusão de qualquer remuneração especial a fundadores ou a promotores das associações, a limitação

dos poderes para administrar, a caução de valores relativos à gestão como garantia são instrumentos efetivos dessa visibilidade.

Contudo, a realidade do desporto espanhol, apesar de todos esses instrumentos, ainda traz questões preocupantes. Quando da implementação dessa lei, quatro das mais tradicionais associações desportivas espanholas receberam a distinção de não terem necessidade de se transformar em sociedades anônimas desportivas. Foi o caso do Real Madrid, do Barcelona, do Athletic Bilbao e do Osassuna. Assim, vários negócios de grande porte são realizados por tais associações desportivas, gerando protestos das outras associações que não tiveram esse tratamento diferenciado.

Em matéria publicada, no Brasil, no Jornal Folha de S.Paulo, de 14 de julho de 2009, Caderno de Esporte, D4, o protesto é claro. O título da reportagem “Espanha discute cortar vantagens legais de quarteto” mostra que, em uma semana, o Real Madrid, associação desportiva espanhola, realizou negócios envolvendo compra de direitos federativos de atletas na monta de €159 milhões, ou seja, aproximadamente R\$ 480 milhões, o que é um valor considerável.

Como se vê, mesmo em países que criaram uma estrutura jurídica respeitável, a postura dos administradores desportivos ainda traz preocupação.

#### **4.10 As associações desportivas em Portugal**

Historicamente, o nascimento da “sociedade anônima desportiva” teve sua manifestação primeira àquela época denominada “sociedade desportiva” e adotada de forma alternativa pelas associações desportivas na “Lei de Bases do Sistema Desportivo” em 1990. Essa lei tratava não só do âmbito da atividade desportiva, como também da organização desportiva. O primeiro aspecto era dividido em dois. O primeiro, sobre as regras referentes ao desporto e seus princípios, como prática desportiva, ética desportiva, desporto escolar, desporto no trabalho e outros; o segundo, a organização do desporto propriamente dita, ou seja, as associações desportivas, sua forma de constituição, obrigações, as ligas, as federações desportivas de cada modalidade, o Comitê Olímpico e o Conselho Superior de Desporto. Assim, a questão da forma de organização das associações desportivas

em sociedades desportivas, específicas para esse tipo conquanto nova pessoa coletiva, era tratada na citada lei.<sup>15</sup>

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 67, de 21 de junho de 1997, e a Lei nº 107, de 16 de setembro desse mesmo ano, estabeleceram o regime jurídico das sociedades anônimas desportivas.

Inspirada na regulamentação das sociedades anônimas, tal lei adota algumas soluções desconhecidas do direito comercial português. Na verdade, a lei pretende atingir a transparência na gestão, seja na decisão, seja nas questões financeiras. Busca também a responsabilização direta dos gestores desportivos na prática de ações que, por vezes, não são assim tão cristalinas.

Surgiu a sociedade anônima desportiva portuguesa pela transformação da associação desportiva em uma pessoa jurídica, dessa forma caracterizada. Todavia, o legislador português não impôs esse modelo e instituiu uma alternativa às associações desportivas. Mesmo sendo uma opção, impôs, porém, a todas a responsabilidade direta dos gestores de maneira ilimitada e solidária. Assim, o legislador praticamente “forçou”, pode-se assim dizer, as associações para a alternativa com a criação desse Regime Especial de Gestão que a lei criou. Mas tal imposição vale apenas para as associações que participam de disputas profissionais.

Na verdade, o legislador português buscou com essa lei criar uma possibilidade de controle porque o profissionalismo no desporto tem movimentado quantias vultosas, o que poderia crescer na forma de sociedade anônima.

Posteriormente, na hora se sua implantação, o regime sofreu alterações após discussão. A primeira foi a aceitação de se constituir a sociedade anônima desportiva pela transformação, e isso manifestamente contraria as determinações do Código das Sociedades Comerciais português, que restringe esse ato às sociedades civis ou comerciais. Também estabeleceu um valor de capital social mínimo bastante superior aos €50 mil exigidos pela lei mercantil. Impôs às sociedades anônimas desportivas um aumento de capital cinco anos após a sua constituição, o que é não democrático. Além disto, Restringiu a lei os poderes dos administradores em relação aos que a legislação em matéria societária permite além de submeter à sociedade a

---

<sup>15</sup> Para melhor entendimento, vide Chabert (1998, p.31).

outra entidade jurídica estranha a sua constituição, que é a liga profissional de clubes com poderes de impedir a mesma de participar de competições.

Na verdade, o legislador português pretendeu criar uma estrutura jurídica de acordo com a natureza econômica dessa atividade. Os valores que estão sendo praticados na estruturação e na manutenção das atividades desportivas é considerável, o que por si só justifica a determinação da criação de sociedades anônimas desportivas. Além disso, existe o interesse da mídia televisiva e de radiodifusão, considerando que o entretenimento desportivo é hoje uma realidade que movimenta milhões.

#### **4.11 As associações desportivas na Argentina**

Na Argentina, país vizinho em que a rivalidade desportiva é mais acirrada em razão do espaço latino-americano e da força cultural em constante comparação, o sistema adotado é o da total autonomia associativa.

A denominada *Ley del Deporte*, isto é, *Ley nº 20.665*, de 21 de março de 1974, publicada em 8 de abril do mesmo ano, em seu Capítulo VII, art. 16, diz:

*A los efectos establecidos en la presente ley considéranse instituciones deportivas a las asociaciones que tengan por objeto principal la práctica, desarrollo, sostenimiento, organización y/o representación del deporte o de algunas de sus modalidades. El Estado Nacional reconocerá la autonomía de las entidades deportivas existentes o a crearse. (ARGENTINA, 1974).*

Assim, a possibilidade de criação de associações desportivas é absoluta desde que evidentemente se cumpra o disposto na lei civil argentina. Contudo, a mesma legislação sobre a matéria exige que a associação desportiva tenha uma inscrição especial denominada *Registro Nacional de Instituciones Deportivas*.

A regulamentação desse registro foi disciplinada pela *Resolución n. 154/96 de la Secretaria de Deportes de la Presidencia de La Nación*, publicada no B. O., em 18 de abril de 1996. Dessa maneira, as associações desportivas solicitam ao órgão público do Estado argentino uma verdadeira concessão, o que se pode ver no art. 2º da citada regulamentação:

*ARTICULO 2 – Las instituciones que se inscribirán en el Registro Nacional de Instituciones Deportivas, presentarán ante la SECRETARIA DE DEPORTES DE LA PRESIDENCIA DA LA NACIÓN, o ante el organismo que la suceda em sus facultades, una solicitud de inscripción juntamente com la documentación que la repartición solicite. (ARGENTINA, 1996).*

Assim sendo, cabe ao órgão oficial o exame da solicitação de registro e a concessão do referido registro de acordo com critérios não muito transparentes. Evidentemente que não podemos deixar de lembrar que essa legislação foi criada nos anos 70 do século passado, tempo em que em toda a América Latina os regimes militares imperavam. Contudo, a legislação argentina nessa matéria não avançou, necessitando sim de melhor adaptação aos dias atuais.

#### **4.12 As associações desportivas no Chile**

No Chile, a questão referente às associações desportivas tem história recente. Em 7 de maio de 2005, foi publicada a Lei nº 20.019, que determinou novo desenho ao ordenamento jurídico chileno.

Às associações desportivas que participam de atividade desportiva de caráter profissional caberá a transformação em sociedades anônimas desportivas profissionais, que, na lei chilena, é intitulada *Sociedad Anónima Deportiva Profesional* (SADP). Para tal, a lei determinou o prazo de um ano a partir de sua publicação. Deverão ser transparentes em suas ações, com um capital mínimo, determinado também pela legislação citada. Outra característica é a de que aquele sócio acionista que possuir 5% de ações com direito a voto não poderá fazer parte de outra sociedade de mesma natureza com uma quantidade de ações igual ou superior a essa.

Nessa nova ordem legislativa, foi criado um regime especial de pagamento de débitos de natureza fiscal. As associações desportivas chilenas puderam subscrever um convênio com a *Tesorería General de la República* para quitar seus débitos em um prazo máximo de 20 anos.

Como se pode observar, as questões de organização desportiva são bem semelhantes em países de culturas distintas. Todavia, assuntos referentes à

desorganização em matéria fiscal e de transparência administrativa financeira são recorrentes em função dos valores que hoje a atividade desportiva movimenta.

## 5 AS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS NO BRASIL

### 5.1 As associações na lei brasileira

Antes de adentrarmos na especificidade do tema, faremos uma análise das associações dentro da atual legislação brasileira, sua atuação, penetração e importância no sistema jurídico do País.

As associações são entes jurídicos que possuem garantia constitucional disposta no art. 5º, XVII<sup>16</sup>, da Constituição Federal. Essa está materializada na parte relativa à pessoa jurídica no Código Civil vigente, nos arts. 45 e 46. São, portanto, pessoas jurídicas de direito privado, que se constituem para a realização de fins não lucrativos, disciplinadas no art. 53 do Código Civil.<sup>17</sup> Tais pessoas jurídicas se caracterizam pelo seu aspecto pessoal, tendo origem romana, e são constituídas por meio de um contrato formal, coletivo, cujas declarações de vontade convergem a um só objetivo.<sup>18</sup>

Determina a lei que o ato constitutivo deverá conter a denominação da associação; os fins que pretende buscar; a localização da sede; a forma de admissão, exclusão e retirada dos associados; os direitos e deveres desses e a maneira de arrecadação dos fundos necessários a sua existência e manutenção. Constará também a forma de constituição dos órgãos deliberativos dessa pessoa jurídica, e as condições para que possa se proceder às alterações das disposições estatutárias, que não poderão ser evidentemente estáticas, e a maneira que serão aprovadas as contas.

Denomina-se “estatuto” o ato formal constitutivo da associação que contém as normas de organização e comportamento dos associados. Tem seu nome protegido pela lei e como característica fundamental a sua finalidade não econômica, diferentemente das sociedades que buscam em suas atividades auferir lucro.

---

<sup>16</sup> Art. 5 XVII da CF : “ É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.”

<sup>17</sup> Segundo ensina o Prof. César Fiuza (2008, p.149): “Já as associações têm o mesmo conceito de sociedade, possuindo, entretanto, diferença específica em sua definição, ou seja, não visam lucro. Em outras palavras, as associações são sociedades que não têm interesse de lucro, embora nada as impeça de ter lucro. São exemplos de associações os clubes recreativos, os sindicatos, os partidos políticos, as entidades religiosas, caritativas etc.”.

<sup>18</sup> Vide também o que ensina Amaral (2008, p.327).

Todavia, nada impede que as associações venham a desenvolver atividade econômica; o que se proíbe é a distribuição de lucro entre os associados.

Como ensinam os doutrinadores (VENOSA, 2007) a sede da pessoa jurídica tem seu domicílio fixado, e isso gera uma série de consequências no âmbito jurídico. Nada impede que as associações venham a ter várias sedes, uma principal e outras subsidiárias, na forma de filiais, sucursais e agências.

A admissão dos sócios deve buscar atender principalmente aos interesses da pessoa jurídica como um todo. Ressalva-se que não é obrigatória a aceitação de novos associados, mas evidentemente deverá existir uma justificativa, sob pena de discriminação. Normalmente os requisitos são o da conduta, que deverá ser ilibada, e também o da vida passada do pretendente a associado, que não deverá ter sido condenado por crime grave ou ser um praticante incorrigível de atos antissociais. Em regra, a condição de associado é intransmissível, mas o estatuto poderá permitir essa prática e definir a forma. Ademais, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XX, que “ninguém pode ser compelido a associar-se ou permanecer associado”.

Outra questão a ser observada é a demissão, que não se confunde com a exclusão do associado. A primeira depende do próprio interessado, podendo ser por oportunidade ou por conveniência. Contudo, a exclusão de um associado poderá se constituir uma pena, mas somente será passível de aplicação se o princípio da ampla defesa estiver assegurado para qualquer situação. Ou seja, tanto para questões referentes à conduta condenável do associado por ato dele quanto para questões antissociais. Na verdade, o que se observará será a justa causa, embasada em motivo grave, tudo muito bem fundamentado em assembleia especificamente convocada para esse fim. Além disso, mesmo com exclusão decretada nessa plenária, poderá o associado punido recorrer à Assembleia Geral dos associados, pelo que determina o art. 57 do Código Civil.

Os associados devem ter iguais direitos, mas nada impede que o estatuto estabeleça várias categorias de associado. A qualidade de associado é, de regra, intransmissível, *inter vivos ou causa mortis*, dada a sua natureza personalíssima. Nada impede, contudo, que o estatuto disponha em contrário, ressalvando que, se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, ele poderá transferi-la, o que não importará *per si* na atribuição da qualidade do associado ao adquirente ou ao herdeiro, como determina a lei.

Importante ponto a ser destacado é a forma de arrecadação de recursos para a manutenção da associação. É permitido que esses sejam provenientes de contribuição inicial, podendo ser essa suficiente em razão da natureza daquela associação. Mas a regra não é essa. Normalmente, as contribuições são periódicas, existindo também as doações. O fundamental é não perder a real finalidade da associação. (NADER, 2008).

As associações poderão constituir tantos órgãos administrativos e deliberativos na forma que melhor entenderem os associados, podendo esses ter natureza definitiva ou provisória, tudo de acordo com o estatuto. Mas não se deve esquecer de que o papel legislativo é exercido pela Assembleia Geral, e o papel executivo, pela diretoria e por seus órgãos auxiliares.

A Assembleia Geral é o principal órgão deliberativo da associação. Tem competência exclusiva para destituir os administradores e alterar o estatuto. Faz-se mister que ela deverá ser especialmente convocada para tal finalidade com *quorum* fixado pelo estatuto. Todos os associados fazem parte da Assembleia Geral, que se reúne e delibera de acordo com o estatuto. Há de se observar que a lei determina que deverá estar assegurado a 1/5 dos associados o direito de promover uma assembleia geral.

Para o caso de dissolução da associação por qualquer fator que possa causar tal situação, essa deverá obedecer às regras fixadas no estatuto. Feito isso, seguirá a fase de liquidação, em que serão apurados os haveres e os direitos. A partir do resultado obtido, o estatuto dará destino ao patrimônio apurado. Caso o estatuto não tenha previsão, por deliberação dos associados, esses bens serão então destinados a instituições municipais, estaduais e federais que tenham análoga finalidade à associação. Não existindo, o patrimônio será encaminhado à Fazenda Estadual, à do Distrito Federal ou à União.

Ressalva deve ser feita com relação ao direito de reembolso que o associado possui das contribuições por ele feitas com o objetivo de garantir a sobrevivência da associação, valor esse que será atualizado como determina a lei.

## 5.2 As associações desportivas

Feita a análise das associações como um todo, passaremos a apreciar mais especificamente o modelo associativo denominado “associação desportiva”.

O Brasil, sob o palio da Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio da autonomia associativa, que está disposto no art. 5º, item XVII. Destarte, o modelo associativo foi o que as associações desportivas escolheram para se organizarem. Esse ente tem personalidade jurídica que a obriga a cumprir formalidades que a lei impõe ao tipo, destinadas a sua identificação. (GOMES, 1999, p.193).

Na verdade, a opção pelo modelo associativo deveu-se à dita vocação não econômica do desporto. Realmente, no início da caminhada das associações desportivas, o caráter romântico existiu. Segundo a história do desporto, mais especificamente a do futebol verdadeira paixão nacional, o precursor dessa modalidade Charles Miller, de acordo com os historiadores, quando retornou da Inglaterra, berço desse esporte bretão, em 1884, trouxe consigo duas bolas e as regras desse esporte, demonstrando o total desprendimento econômico na época. Era o tempo do amadorismo, da disputa pela paixão, o que hoje é totalmente inimaginável.<sup>19</sup>

A realidade das associações desportivas hoje é bem outra. O nível de exigência para que essa possa disputar os torneios em igualdade de condição com outras é quase impossível. A necessidade de maior qualificação e preparação de seus atletas, para que possam buscar a realização com conquistas, trouxe à análise novos ingredientes, que são fundamentais no desenvolvimento do desporto.

Primeiramente, há de ressaltar que, em um país continental como o Brasil, os problemas de natureza regional muitas vezes inviabilizam a possibilidade de desenvolvimento desportivo em razão de problemas de natureza socioeconômica. Basta olharmos, por exemplo, o caso dos chamados “esportes olímpicos”, ou seja, aqueles que fazem parte dos Jogos Olímpicos, a cada quatro anos. A título de exemplo, pode-se citar que o basquete em Belo Horizonte era disputado até pouco tempo por aproximadamente dez equipes, quando o profissionalismo ainda era pequeno nos anos 1980. A capital mineira contava com, além dos tradicionais Minas

---

<sup>19</sup> Para melhor elucidação, vide Castro (1995).

Tênis Clube, Ginástico e Olympico Club, o Mackenzie, o Circulo Militar, o Barroca, o Sparta, o América, o Atlético, o Cruzeiro e outros. Hoje se tem o Minas Tênis Clube, com seus parceiros econômicos que o patrocinam. Isso para citar apenas uma modalidade desportiva.

Assim, não restaram alternativas às associações desportivas quanto à mudança na forma de sua administração. A profissionalização do desporto mostra que o modelo associativo é fraco para suportar a demanda cada vez maior.

A questão que será analisada é a maneira que as associações desportivas utilizam para arrecadar fundos, a fim de buscar a realização de seus objetivos sociais nesse tipo societário, cada dia mais mercantil em função de uma sociedade que se torna, a passos largos, mais individualista e competitiva.

### ***5.2.1 Receita das associações advindas dos títulos associativos***

Como dito e demonstrado, as associações desportivas se organizaram, quando de sua criação, na forma da denominada “associação civil”, descrita no Código Civil de 1916, como uma sociedade sem fins lucrativos, o que foi definido pelo Código Civil de 2002, como a união de pessoas sem fins econômicos, aumentando o espectro.

Na verdade, os idealistas do desporto se agrupavam na clara intenção de ver a difusão da atividade desportiva com aquele ideal olímpico do século XIX. Mas a vida seguiu seu curso. As competições, cada vez mais acirradas, fizeram com que as associações tivessem de se adaptar ao tempo. Essa adaptação trouxe a necessidade de contratação de atletas de alto rendimento, melhores treinadores, melhoria na infraestrutura, enfim, gastos que precisam de receita.

Não havia à época outra captação que não fosse a da contribuição de seus associados ou do lançamento de títulos de fundo social representativos de parte do patrimônio da associação.

Com as mudanças legislativas que tiveram sua origem na Lei nº 6.251, de 8/10/1975, que regulamentava sobre o desporto, e as modificações produzidas pelos Decretos nº 80.228, de 25/08/1977, e nº 82.877, de 18/12/1978, as associações desportivas que tivessem em seus quadros mais de 200 sócios determinavam a

criação de um Conselho Deliberativo de no máximo 300 associados, mas proporcionais ao número total desses. Assim, as decisões administrativas e financeiras dessas entidades ficaram entregues a um grupo dito seletivo.

Dessa maneira, havia maiores possibilidades de irregularidades. A mais comum era a emissão desses títulos por aprovação dos membros do Conselho Deliberativo, que nem sempre era constituído por somente sócios proprietários, mas também por sócios contribuintes.<sup>20</sup>

Outra questão a ser examinada diz respeito ao lançamento de novas cotas para acréscimo de patrimônio nas associações desportivas. Tal aumento pode ser justificado com a necessidade de melhoria patrimonial, como, por exemplo, a aquisição de terreno em local mais nobre para construção de uma futura sede social ou construção de novas piscinas ou melhoramento geral para conforto dos associados. Essa atitude mostra uma intenção semelhante a qualquer sociedade com fins econômicos em busca de aumento de capital em clara demonstração de aumento de receita que, nesse caso, de natureza mercantil ao que a nós parece o caso. Atitude contrária à finalidade que o legislador buscou ao criar uma associação.

### **5.2.2 Receita das associações advindas de vendas de atletas**

A relação dos atletas com as associações desportivas é tema de discussão, diria quase interminável. Neste trabalho, haveremos de nos concentrar no instrumento que une isso à associação e nas consequências dessa parceria.

---

<sup>20</sup> Como bem ensinou Azambuja (2000). Ele diz que “tal espécie de sócios, os proprietários, foram alijados do processo político administrativo clubístico, na medida em que o antigo regime legal, pré-Constituição Federal de 1988, deixou-lhes de conferir (art. 1º, Decreto nº 82.877, de 18.12.78, e art. 14 da Res. nº 05/77 do CND, de 20.10.77, DOU de 7.11.77) assento vitalício nos Conselhos Deliberativos, únicos órgão nas hierarquias internas capazes de, exclusivamente, decidir tanto sobre a direção da entidade quanto ao destino dos bens patrimoniais, entre outras atribuições. Dele fariam parte apenas se regularmente eleitos (em igualdade de condições com meros contribuintes) pela Assembléia Geral, desconsiderada, portanto, sua importância e titularidade na partilha dos haveres sociais. Restaram, pois, todos os integrantes dessa importante e capital categoria social à aludida Assembléia, a qual, também por força de dispositivo legal (art. 111 do Decreto nº 80.228, de 29.8.1977), acabou investida em poderes restritíssimos, quais fossem os de decidir apenas sobre fusão ou extinção da sociedade”.

Antes de tudo, é preciso ressaltar que a questão mudou a partir da Lei nº 9.615, de 1998, denominada “Lei Pelé”, que pôs fim à chamada “escravidão do atleta” junto à associação desportiva.<sup>21</sup>

O direito do trabalho, todavia, que se mantém contrário à extinção do denominado *passse*, seja para atleta profissional ou não, entende que o instituto deve ser aplicado. Se no dia a dia esse direito pode propiciar situações impeditivas para o exercício da profissão, ele não poderá ser simplesmente extinto, sob pena de acarretar grande prejuízo aos envolvidos na relação jurídica. Entende-se que a legislação deverá sim cuidar para que as disparidades não ocorram, impedindo que o mais forte na relação, no caso, o empregador, tire proveito do fato.

Na verdade, o legislador criou outro mecanismo com a Lei nº 9.615/1988. O contrato ao final poderá ser rompido, não ficando mais o atleta ligado à associação que o contratou. Mas a lei criou a cláusula penal para o caso de descumprimento unilateral ou rescisão de apenas uma das partes. Outro mecanismo estabelecido foi a cláusula indenizatória para a associação formadora do atleta. Seguramente, em muitos casos, a associação formadora não consegue manter em seus quadros o atleta de alto rendimento em função de questões puramente econômicas. Assim é praticamente obrigada a ceder esse atleta a outra associação melhor estruturada, que certamente haverá de “exibi-lo” no mercado, podendo, dessa maneira, negociar o seu *passse*.

A arrecadação dessas transações constitui fonte de renda importante para as associações, diríamos quase vital. Configura-se claramente um ato de comércio que se dá em épocas marcadas pelo mercado, as denominadas “janelas” das competições desportivas. No futebol, isso acontece no final do campeonato europeu, onde se encontram os principais investidores. Contando com torneios muito organizados e em alto nível técnico, as associações desportivas europeias buscam se reforçar, comprando atletas da América do Sul que se destacam tecnicamente.

---

<sup>21</sup> “Simplesmente se acaba com o aprisionamento de um atleta profissional a uma entidade de prática desportiva, extinguindo o monstruoso vínculo que se denomina *passse*. O *passse* nada mais era do que o grilhão que atrela o atleta a uma entidade de prática desportiva, digamos, a um clube, tornando-o escravo desse clube e não um empregado, simplesmente porque, mesmo após o encerramento do período do contrato de trabalho, o atleta continuava aprisionado ao clube, não se podendo transferir para outro, ou seja, sem ter a liberdade de escolher o empregador para qual trabalhar. O atleta se tornava, com o instituto do *passse*, um trabalhador que não tinha o direito de mudar de emprego, que não podia bilateralmente discutir seu contrato de trabalho, que se via obrigado a aceitar as condições impostas por seu empregador, sob pena de não poder exercer a profissão.” (NUNES, 2000. p. 43).

Ademais, a moeda europeia tem valor bem superior do que a dos países deste continente.

Recentemente, tivemos a venda dos direitos federativos do atleta Ramires, do Cruzeiro Esporte Clube, para o Benfica, associação desportiva portuguesa por R\$ 21 milhões, valor considerável em qualquer transação.

As associações alegam a necessidade de venda de seus atletas para que possam manter toda a sua estrutura associativa e nível de disputa em competições nacionais e internacionais. Ora, como negar a natureza mercantil dessa atividade? Como, então, justificar que uma associação, ente jurídico criado pelo legislador para atender ao desejo coletivo de pessoas de se agruparem para uma finalidade não econômica, possa ter esse uso impróprio? O que nos parece é que a falta de transparência administrativa e de prestação de contas da destinação de valores tão expressivos seja a resposta. Contudo, esse também é mais um motivo que justifica a impropriedade dessa forma estrutural de pessoa jurídica para a finalidade desportiva.

### ***5.2.3 Receita das associações advindas dos direitos de arena***

O vocábulo “arena” tem sua origem no latim, que significa “areia”. Tal se deve ao fato de que as “competições desportivas”, assim chamadas à época, eram realizadas nos “jogos”, em que os gladiadores romanos se enfrentavam entre si ou contra animais. Como o local desse evento tinha o piso de areia, esse termo passou a ser utilizado como palco do espetáculo.

Destarte, através do tempo, a denominação passou a ser utilizada como um direito que incorpora o patrimônio da associação a que se vincula o atleta de autorizar ou não a transmissão ou a retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo público, com pagamento de ingresso.

É uma criação jurídica destinada à atividade esportiva, sendo por ela usada com finalidade econômica. A sua inserção no direito privado é feita no direito civil, por ser considerado direito da personalidade por juristas de renome, como Oliveira Ascensão e outros. Todavia, há também interesse no direito do trabalho, visto ser

usado como contrato específico e, no denominado “direito desportivo”, área do Direito ainda em desenvolvimento para tal designação.

José de Oliveira Ascenção (1997, p.503) afirma ser este o “direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga”.

Por outro lado, existem estudiosos que acham que o direito de arena é uma espécie de direito de imagem. Pode-se citar, para exemplificar, a ideia de José Geraldo Jacobina Rabello, que o conceitua como “o direito do atleta em relação ao binômio imagem-espetáculo desportivo público com entrada paga” (RABELLO, 1998). Quanto à natureza jurídica, não há entendimento pacífico que defenda a inserção do tema no direito do trabalho e também no direito civil. Domingos Sávio Zainaghi (1998, p.147-148) advoga que o pagamento de arena tem natureza de remuneração e não salarial, guardando similitude com as gorjetas previstas no art. 457 do texto consolidado.

No plano do direito civil, embora o direito de arena não se confunda com o direito de imagem, do qual o atleta é o titular, o direito de arena diz respeito à divulgação da imagem do atleta, direito protegido constitucionalmente como direito fundamental, e no direito civil, como direito da personalidade. Assim, a participação do atleta no direito de arena decorre, então, de um direito da personalidade, ainda que o titular do direito de arena seja a entidade desportiva, e exista polêmica sobre a possibilidade de haver direitos da personalidade para as pessoas jurídicas.

Diz o art. 5º, XXVIII, que: “É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Consagra a Constituição Federal neste artigo o direito de arena. Desta maneira, não se pode admitir que legislação de hierarquia inferior determine a possibilidade de convenção particular e possa resolver o pagamento que cabe ao atleta em face ao direito de arena.

A Lei nº 8.672/93, denominada “Lei Zico”, sobre o tema assim dispõe no art. 24:

Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participarem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, 20% (vinte por cento) do preço da autorização serão distribuídos em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda a 3 (três) minutos. (BRASIL, 1993).

Como comentário, apenas deve ser acrescentado que a “Lei Zico” excluiu da regulamentação do direito de arena a exigência de se tratar de espetáculo com entrada paga. Equipara também a transmissão com fins educativos à transmissão com fins informativos para isentar o pagamento de arena.

A legislação atual é a Lei nº 9.615/98, apelidada “Lei Pelé”. No seu art. 42, trata do assunto com propriedade:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou a retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda a três por cento do total previsto para o espetáculo. (BRASIL, 2003).

Essa legislação fixou algumas situações no que diz respeito ao direito específico da exploração da imagem. Primeiro, limitou a aplicação aos atletas profissionais, o que não acontecia na “Lei Zico”, que utilizava a palavra “atleta” de maneira genérica. Posteriormente, também estabeleceu a transmissão da imagem como o objeto específico, ficando as transmissões sonoras para outro exame.

Outra questão a ser analisada foi a fixação de vinte por cento como “mínimo”, mas “salvo disposição em contrário”, o que, na prática, fixa em vinte por cento o limite, cabendo a exceção a valores acima desse percentual.

Como bem comenta o assunto Inácio Nunes (2000, p.62), que diz: “só vale a convenção em contrário quanto à participação dos atletas no preço da autorização se for para mais de vinte por cento; para menos a lei proíbe”.

A “Lei Pelé” altera também o tempo de transmissão educativa ou informativa de três minutos para três por cento do tempo total do espetáculo. Todavia, essa modificação pode trazer alguns problemas, como sempre bem preceitua Álvaro Melo

Filho (2001, p.160) “se levarmos em conta uma prova de 100 metros que tem geralmente uma duração de 10 (dez) segundos, o percentual para sua utilização informativa seria de 0,3 segundos, o que a tornaria inviável”.

O direito é reconhecido à entidade na qual o atleta está vinculado, e não ao mesmo propriamente. Tal fato pode explicar o porquê do baixo percentual que cabe ao atleta em razão da imagem. Necessário que se faça uma distinção entre a imagem individual dele e a imagem coletiva em uma competição. O que está claro é a fixação do direito à entidade esportiva por força de lei, no caso a Lei nº 9.615/98, no seu art. 42, *caput*, a conhecida “Lei Pelé”.

Quando a competição for disputada em nível internacional, o direito de imagem será das federações ou das confederações, por ser a participação das seleções que nesse caso torna as entidades proprietárias desse direito.

Em princípio, pode parecer estranho que o direito de imagem não pertença diretamente ao atleta, e sim à entidade desportiva. Todavia, a opção do legislador foi a que estipula que é a equipe quem realmente oferece o espetáculo e não um atleta individualmente. Ademais, no aspecto prático, negociar exclusivamente com cada um dos atletas seria tarefa praticamente impossível por suas particularidades. Além disso, a entidade tem mais força no momento da negociação do que um atleta por si, na opinião dos comentaristas da lei.

Outra discussão é a chamada “desproporcionalidade de percentuais” entre a que cabe à entidade esportiva, que é de 80%, e a dos atletas, que é de 20%. Existe uma parcela de comentaristas que entendem ser a mesma injusta já que a arrecadação dos ingressos é inteiramente da entidade esportiva. Em contrapartida, outros autores defendem a ideia de que, se há transmissão de imagem, a arrecadação diminui, e os custos para se manter uma entidade dessa natureza são altos em razão dos salários e encargos.

Quanto aos árbitros, que também compõem o espetáculo, o entendimento é de que, por não serem atletas, não há que se falar em direito. Oliveira Ascensão, em sua obra *Uma inovação da lei brasileira: direito de arena*, ensina que o direito pertence à entidade a que está o atleta vinculado, o que não é o caso dos árbitros.

Já Antônio Chaves (1999, p.51) não tem o mesmo entendimento. Ele afirma que, em certos casos, a atuação do árbitro pode ser mais apaixonante que a dos próprios competidores, “constituindo-se uma verdadeira atração para o público, que

o consagra como artista na sua especialidade”. Considera também essa equiparação como questão humanitária.

Hoje assistimos a uma disputa acirrada dos meios de comunicação em busca da transmissão dos espetáculos desportivos. A força dessas empresas de comunicação e seus patrocinadores impõe inclusive às associações desportivas o horário em que a disputa esportiva acontecerá, em verdadeira agressão à sua liberdade de escolha.

Assim sendo, os contratos de transmissão de imagem dos espetáculos desportivos, pelo interesse do público em busca de entretenimento barato, são fonte de renda de grande peso para as associações desportivas. Essa fonte fez com que as associações se organizassem coletivamente, criando ligas onde pudessem negociar esses direitos de maneira coletiva na busca de maior lucro. Como exemplo, temos as associações desportivas que praticam o futebol, classificado em séries A, B e C. Pode-se citar a Liga de Futsal, com transmissão ao vivo, em que 24 equipes disputam a denominada “Liga Nacional”; a Superliga de Vôlei, tanto masculina quanto feminina, que movimentava as cidades por onde passa, e a recente Liga Nacional de Basquete.

Não há também como negar a natureza mercantil dessa arrecadação, demonstrando, mais uma vez, a total falta de adequação do tipo associativo para tal atividade.

#### **5.2.4 Receita das associações desportivas advindas da marca**

Elemento fundamental que distingue as associações desportivas umas das outras é a denominada “marca”. Esse tipo jurídico está enquadrado nos denominados direitos de propriedade intelectual.

Diz a lei que as marcas são “os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais” (BRASIL, 1996, art. 122). Dessa maneira, trata-se de “sinal aposto a um produto, uma mercadoria ou indicativo de um serviço, destinado a diferenciá-lo dos demais.” (MELLO FRANCO, 2004, v.1, p.155).

Importante destacar que a lei distingue três espécies de marca. A primeira, denominada “marca de produto ou serviço”, diz respeito aos sinais que são usados

pelos empresários para identificar os produtos ou serviços que comercializam ou produzem. Dispõe o art. 123, I, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou Lei da Propriedade Industrial (LPI): “Marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa”.

A segunda, a marca de certificação, é a que atesta a qualidade de determinado produto ou serviço, conforme normas técnicas estabelecidas por institutos altamente especializados. Diz o art. 123, II, da referida lei, que regula o tipo: “Marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada”.

E a terceira, que é a marca coletiva, é aquela que atesta a proveniência de determinado produto ou serviço. Ela indica que aqueles que a usam são os membros de uma determinada associação, e que todos os seus produtos estão de acordo com as indicações técnicas daquela instituição. Regulada pelo art. 123, III, da LPI, que assim soa: “Marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade”.

Outro critério de classificação das marcas é aquele que leva em conta a sua forma de apresentação. Segundo essa classificação, eles podem ser nominativos, figurativos, mistos ou tridimensionais.

As marcas nominativas são as criadas a partir de palavras e/ou números ou pela combinação de palavras e números. Podem ser expressões já existentes ou criações originais. As marcas figurativas, por sua vez, são aquelas constituídas por desenhos, símbolos ou figuras que apresentem configuração gráfica decorativa, incomum, não usuais. Já as mistas são as que se constituem através da combinação das duas espécies já citadas. E as denominadas “tridimensionais”, que, como novidade da lei, são as constituídas pela forma plástica do produto, ou seja, sua configuração física, com capacidade distintiva e dissociada de efeitos técnicos.<sup>22</sup>

No que se refere às associações desportivas, temos as marcas coletivas mistas. Congregam características de um grupo de pessoas, no caso, os

---

<sup>22</sup> Para melhor entendimento, ver Ramos (2008, p. 197).

associados, e são representadas por nome e símbolo característicos que os distinguem dos demais.

A exploração da marca é uma das formas de maior receita das associações desportivas. Ela é feita pelos produtos advindos da aplicação dessa insígnia. A primeira é a própria camisa da associação desportiva, com suas cores e símbolos. Além disso, é comum que tais associações tenham os chamados “mascotes”, simbolizados por algum elemento que tem ligação com a associação. O Brasil, com sua camisa amarela com gola e mangas em verde, já é conhecido como “a Seleção Canarinho”.

Normalmente, a arrecadação é realizada pela licença de uso dessa marca a uma empresa de material esportivo, que é por ela comercializado. Também é comum a exploração de lojas próprias para venda dos produtos advindos da marca da associação.

Essa exploração tem natureza totalmente mercantil. Aliada a uma estratégia de marketing para a melhor divulgação da marca, esse ingrediente, que é parte da associação, também faz com que a natureza da associação desportiva fuja do que pensou o legislador para essa forma de pessoa jurídica, sem fins econômicos. Como negar a natureza mercantil da venda de produtos licenciados pela associação desportiva com a intenção clara de divulgar a sua imagem pela marca e arrecadar melhor desempenho de sua atividade?

#### ***5.2.5 Receitas das associações desportivas, advindas do patrocínio***

O patrocínio é uma ação promocional, cujos resultados vêm afetando cada vez mais o sucesso das estratégias de marketing das empresas. Hoje é crescente o número de instituições que, atuando como patrocinadoras do esporte, utilizam esse expediente para dar maior visibilidade a seu produto, buscando sua inserção e solidificação no mercad

Segundo Francisco Paulo Melo Neto, o patrocínio é definido como “o fornecimento de suporte financeiro ou material para alguma atividade independente que não inerente ao fomento do objetivo comercial, da qual a companhia

patrocinadora por ter a expectativa de obter alguns benefícios comerciais.” (MELO NETO, 1995, p.121).

Verdadeira estratégia de investimento promocional, no caso do desporto, o patrocinador busca maior promoção de sua marca. Na verdade, esse, quando investe nesse tipo de ação com uma associação ou com um atleta, pretende fortalecer sua marca, ou seja, vinculá-la ao sucesso, à vitória. Evidentemente que busca também expor sua marca na mídia e conquistar novos consumidores de seus produtos com o aumento de lucro.

Em relação às associações desportivas, o patrocínio está veiculado no uniforme. Tanto na camisa quanto no calção e na meia, há exposição de marcas de patrocínio. Sabe o patrocinador que o simpatizante daquela associação que comprar uma camisa em que está estampada a marca do patrocínio não a descartará, principalmente, se naquele período, conquistas expressivas acontecerem. Ao contrário, vai guardá-la para uso em momentos especiais, podendo virar até peça de coleção.

Os patrocínios no campo desportivo não são exclusivos. Uma empresa pode vincular a sua marca a mais de uma associação desportiva. Em algumas modalidades desportivas, por vezes tal fato não é comum. No futebol, algumas associações são patrocinadas pela mesma empresa. Já no vôlei e no basquete, essa situação não ocorre. As ligas dessas modalidades vinculam uma marca para cada uma das associações.

Mais uma vez, temos uma atividade totalmente mercantil ligada a uma entidade jurídica definida por lei como sem fins econômicos. O consumo faz, por vezes, que as pessoas, por vaidade, usem produtos cuja marca é fator de status social, por exemplo, quando veste um paletó de um estilista de moda mundialmente conhecido. Todavia, ao usar uma camisa com uma estampa com dimensões que podem ser de 30 cm X 10 cm com marca de bancos, fabricantes de laticínios, distribuidores de combustível, e outras empresas não é certamente a mesma coisa.

### **5.2.6 *Receitas das associações desportivas advindas de concursos de prognósticos***

Permitida por lei, a arrecadação advinda de concurso de prognósticos tem sido importante receita para as associações desportivas. Nesse caso, essa possibilidade está ligada diretamente ao futebol. As agremiações constituídas na forma de associações estão hoje em situação financeira precária. Fruto de uma administração de qualidade questionável, com dívida fiscal impagável; quadro administrativo débil e “louca” gestão de recursos humanos, que pratica salários de atletas e técnicos com valores cuja realidade brasileira não consegue honrar, essas associações buscam a todo custo receita para manter viva a chama desportiva.

As críticas a essa forma de arrecadação são constantes. Primeiro, pela natureza jurídica das associações desportivas, entidades criadas com objetivos de natureza lúdica, conagraçamento, união de esforços pelo bem comum, sem qualquer meta econômica. Dessa forma, como aceitar que uma instituição com propósitos tão grandiosos, tão nobres de natureza solidária, coletiva, vincule a sua sobrevivência em receita advinda da exploração de jogos de azar?

Em segundo lugar, porque todos nós sabemos que eticamente a natureza do jogo de azar significa certamente a ruína de alguém em detrimento do ganho de outro. Além disso, essa atividade é criminosa, levando à ruína muitas famílias pelo envolvimento com o vício do ganho fácil e fugaz.

Outras fontes de arrecadação deveriam ser buscadas pelos membros das associações desportivas, como a melhor utilização do espaço social, por exemplo, com aluguel de quadras para a prática de esportes, salões de festa para casamentos e encontros de família, ginástica orientada e tantas outras atividades de natureza mais nobre.

Inaceitável certamente é essa receita para uma associação civil, sem finalidade econômica. Querer equiparar jogos de apostas com bingos de quermesse das igrejas para arrecadar fundos para ajuda a carentes é impossível. Temos, portanto, mais uma atividade mercantil dentro de uma entidade pensada pelo legislador de maneira diferente, que precisa ser por nós reconstruída.

## 6 UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DA REDEFINIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA

### 6.1 Contextualização

O Estado Democrático de Direito é uma conquista coletiva, que precisa sempre ser renovada, por que não pronta. Vivemos em uma sociedade alicerçada no respeito às leis e às instituições. Todavia, “apenas respeitar a lei é uma forma de imobilizar o mundo”, como disse o articulista João Paulo Cunha (2009, p.2). Existe uma dualidade sutil entre o respeito à norma e a necessidade de transformá-la. Mas a interpretação quase sempre é ortodoxa, o que quer dizer: se a lei é boa para minha pessoa, por que mudá-la?

Ora, estamos em um Estado Democrático, e o núcleo da democracia é o debate, a divergência, a discordância. Assim, só podemos afirmar que estamos em um contexto verdadeiramente democrático quando existe a liberdade de pensamento, oposição com espaço para manifestar dissidência a respeito do outro. Democracia é regime de embates, e, nesse sentido, quanto mais claras forem as posições, quanto maior o espaço de debate e melhor a convivência entre os diferentes entendimentos, mais crescimento coletivo. O perigo é quando todos têm o mesmo pensamento; nesse caso, é preciso acender a luz da razão.

Mas, no Brasil, de uns tempos para cá, tem crescido uma forma de defesa da democracia, perigosa a nosso ver. A nós parece antidemocrático porque, amparados pelos denominados “meios de comunicação de massa”, esses veículos só divulgam como verdadeiro o que pactua com a visão de quem divulga. Tais comunicadores até nomearam essa operação de “modernidade”. Moderno é aquele que está no mercado, tem sucesso financeiro, está realizado pessoalmente. Todos os segmentos sociais passaram a seguir a regra do mercado, do individual.

Dessa forma, precisamos retomar a divergência não no sentido da pequenez, mas no sentido da crise que faz a alma crescer, que eleva o outro ao ouvir a sua opinião, na educação construída coletivamente. Moderno deve ser debater ideias e ideias em busca de uma convivência mais solidária.

Redefinir não é reconstruir, e sim, na divergência, buscar novos caminhos na jornada do convívio humano. A verdadeira democracia é a possibilidade de acreditar

que podemos estar errados e, então, reformar, redefinir, nossas ilusões. No caso das associações desportivas, nosso sentimento é de que o instituto está desgastado, precisa de um novo direcionamento para aqueles dos quais ela faz parte e principalmente para melhor atender aos anseios da coletividade. As associações são entes jurídicos coletivos, que são constituídos com uma visão plural, ou seja, não podem existir para atender a interesses que não sejam os da dimensão do instituto.

Destarte, demonstraremos em nosso estudo a necessidade de uma redefinição de associação desportiva mais próxima da realidade atual. O redesenho a ser proposto se assemelhará muito com os partidos políticos e com as organizações religiosas. Há necessidade de um tratamento diferenciado em função de um interesse público gritante e de sua forma ampla de atuação em sociedade.

## **6.2 A crise do direito civil como base para uma redefinição de associação desportiva**

Como se sabe, o Direito é um fenômeno histórico e social. Em assim sendo, é ente em constante mutação, fruto dos anseios da sociedade para aquele tempo e espaço. A mudança de paradigma, portanto, é processo cíclico, que neste tempo acontece.

Como muito bem ensina Luiz Edson Fachin:

Embora não seja unívoco, o termo paradigma vem aqui colacionado para simbolizar ruptura e transformação. É possível que não se tenha uma percepção exata do desenho desse novo fenômeno, mas, por certo, tais reflexões revelaram que aquela arquitetura anterior está corroída em pontos fundamentais. Esses pontos escolhidos não arbitrariamente, embora intencionalmente, foram o contrato, o patrimônio e a família. Centrada nesses vértices, a moldura do Direito Civil Clássico se revelou superada, embora novos contornos ainda não estejam definidos. (FACHIN, 2000, p.222).

Assim, analisaremos os paradigmas superados à luz do que César Fiuza pontuou em obra coletiva intitulada *Crise e interpretação no Direito Civil da Escola da Exegese às Teorias da Argumentação*, ao afirmar que:

A crise do Direito Civil pode ser analisada sob diversos aspectos. Em primeiro lugar, a crise das instituições do Direito Civil, basicamente de seus três pilares tradicionais: a autonomia da vontade, a propriedade e a família. Em segundo lugar, a crise da sistematização. Em terceiro lugar, a crise da interpretação. (FIUZA; SÁ; NAVES, 2003, p.24).

Traremos à análise as três vertentes para demonstrar o atual momento do direito civil e a constante necessidade de adequação desse para atender às aspirações da sociedade. O Estado Democrático de Direito é, portanto, uma construção mutante.

### **6.2.1 A crise das instituições do direito civil**

Após um período em que o sistema monárquico ditou os caminhos da sociedade, surgiu uma forte ideologia fundada na trilogia igualdade, liberdade, fraternidade, denominada “liberalismo”, que transformou a época. Na verdade, nasceu de uma crise, para que se veja que essa mutação não é ciosa nem nova. Essa se manteve inabalável do século XVII a fins do XIX, quando aflorou o chamado “Estado Social” em substituição ao “Estado Liberal”.

A Revolução Industrial, nascida dos ventos do liberalismo, trouxe a massificação das relações jurídicas e o crescimento da vida urbana. Esses fenômenos refletiram diretamente na relação contratual e na autonomia da vontade. César Fiuza assim contextualiza a questão:

Como se pode concluir, a mesma Revolução Industrial que gerou a principiologia clássica, que aprisionou o fenômeno contratual nas fronteiras da vontade, esta mesma Revolução trouxe a massificação, a concentração e, como conseqüência, as novas formas de contratar, o que gerou, junto com o surgimento do estado social, também subproduto da Revolução Industrial, uma checagem integral na principiologia do Direito dos Contratos. Estes passaram a ser encarados não mais sob o prisma do liberalismo, como fenômeno da vontade, mas antes como fenômenos econômico-sociais, oriundos das mais diversas necessidades humanas. A vontade que era fonte passou a ser veio condutor. (FIUZA; SÁ; NAVES, 2003, p.27).

A mudança também ocorreu no direito de família; com o Estado Liberal, a Revolução Industrial e o crescimento das cidades, a mulher passou a ser mão de obra efetiva e a participar diretamente do mercado. Assim, o perfil tradicional da

família, em que a mulher tinha papel estático, passou a ter atuação dinâmica e incisiva. Novos tempos trouxeram novos papéis na relação familiar.

Destarte, o Estado Social intervencionista modificou as funções do direito civil, fazendo com que o modelo individualista perdesse força, já que a participação de todos era cada vez mais crescente.

Com o advento de um novo ordenamento no Estado, instaurado democraticamente por uma Assembleia Nacional Constituinte, nasceu a Nova Carta Magna brasileira, em 1988. Com ela, a mudança do paradigma, que passou a ser o homem. Centro de todos os vetores, todo o ordenamento jurídico foi constituído em função da promoção do ser humano, em toda a sua plenitude. Os princípios da dignidade da pessoa, da boa fé, da função social, da solidariedade e outros passam a integrar efetivamente os pilares do Direito brasileiro.

A propriedade também sofreu radical mudança interpretativa, de acordo com as palavras de Fiuza:

O patrimônio e a propriedade deixaram de ser o centro gravitacional do Direito das Obrigações e do Direito das Coisas. Seu lugar ocupa o ser humano, enquanto pessoa, com direito à dignidade, à promoção espiritual, social e econômica. Fala-se, pois, em função social do contrato, da propriedade. Fala-se em despatrimonialização do Direito Privado, principalmente do Direito das Obrigações. Nasce o Direito Protetivo do Consumidor, acompanhado até mesmo de algum exagero 'consumeirista'. (FIUZA; SÁ, NAVES, 2003, p.28).

A família base da sociedade pluralizou. É vista como “direito vivido, e não mais como um direito imposto, imaginário” (FACHIN, 2000, p.314); torna-se mais aberta ao mundo. O amor passa a ser um valor jurídico na promoção da dignidade do homem. A solidariedade começa a ser regra; passa a existir a igualdade dos gêneros e a pluralidade de entidades familiares; a união estável, a família monoparental e tantas outras que venham a surgir na complexa relação humana que mereça proteção jurídica. Além disso, a criação dos filhos passou a ser mais bem compartilhada, tornando-se mais rica e participativa. Todos esses pilares estão contidos no texto constitucional, que se tornou a ser letra viva na relação das pessoas. O Código Civil não é mais o centro do ordenamento civil; esse papel foi assumido pela Constituição, com seus princípios e valores.

Dessa maneira, as associações, que são entes jurídicos consagrados na lei, deverão ser analisadas à luz dessa nova ordem. Nos dias atuais, é impossível

imaginar que as diversas possibilidades que essa forma jurídica possibilita ao homem para buscar os objetivos definidos pelos seus associados, respeitando os ditames da lei, possam ter tratamento idêntico.

No caso em análise, das associações desportivas, os ordenamentos jurídicos estrangeiros já buscaram novos caminhos para realmente integrá-las ao atual contexto social. Não há como negar a importância dessa pessoa jurídica que organiza indivíduos em prol da prática do desporto, um dos pilares estruturais do homem. Questão já solidificada na sociedade é a importância da prática desportiva para a saúde biológica e psicológica do homem. Entendemos que a necessidade de uma redefinição é mais do que urgente, é a verdadeira condição *sine qua non*.

### **6.2.2 A crise da sistematização do direito civil**

O fenômeno da codificação, “*codicização*”, segundo Francisco Amaral, quer dizer que:

Em senso estrito, significa o processo de elaboração legislativa que marcou os séculos XVIII e XIX, de acordo com os critérios científicos decorrentes do jusnaturalismo e o iluminismo, e que produziu os códigos, leis gerais e sistemáticas. Sua causa imediata é a necessidade de unificar e uniformizar a legislação vigente em determinada matéria, simplificando o direito e facilitando o seu conhecimento, dando-lhe ainda mais certeza da estabilidade. Eventualmente, constitui-se em instrumento de reforma da sociedade como reflexo da evolução social. Seu fundamento filosófico ou ideológico é o jusracionalismo, que vê nos códigos o instrumento de planejamento global da sociedade pela reordenação sistemática e inovadora da matéria jurídica, pelo que se afirma que ‘os códigos jusnaturalistas foram atos de transformações revolucionárias’. (AMARAL, 2008, p.158).

Dessa maneira, durante a vacância do Estado Liberal, o Código Civil era o centro de todo o sistema, o núcleo do direito privado.

Todavia, a dinâmica da vida em sociedade não perpetua modelos; ao contrário, adapta-se aos ideais de cada tempo. A mudança do Estado Liberal para o Estado Social, em que aflora a denominada “dicotomia do direito privado e do direito público”, os códigos foram se enfraquecendo. O nascer dos microssistemas, com o objetivo de preencher as lacunas que não eram respondidas pela codificação, foi construindo um verdadeiro ciclone, cujo epicentro foi se deslocando.

No entendimento Paulo Lôbo:

Proliferaram na década de setenta deste século, e daí em diante, as legislações sobre relações originariamente civis caracterizadas pela multidisciplinaridade, rompendo a peculiar concentração legal de matérias comuns e de mesma natureza dos códigos. Nelas, ocorre o oposto: a conjunção de vários ramos do direito, no mesmo diploma legal, para disciplinar matéria específica, não se podendo integrar a determinado código monotemático. Utilizam-se instrumentos legais mais dinâmicos, mais leves e menos cristalizados que os códigos, embora denominados 'códigos', em homenagem à tradição, a exemplo do código do consumidor, dotados de natureza multidisciplinar. A variedade de problemas que envolvem o trato legal dessas matérias não pode estar subsumida nas codificações tradicionais, pois, quase sempre, além das relações civis, reclamam o disciplinamento integrado e concomitante de variáveis processuais, administrativas e penais. No entanto, esses novos direitos são informados necessariamente de dados atualmente irrefutáveis de vários ramos das ciências ou da ética. (LOBO, 2003, p.204-205).

Junto com essa expansão, os textos constitucionais passaram a ditar princípios a temas ligados ao direito privado, como função social do contrato, da boa fé, da solidariedade. (TEPEDINO, 2004, p.7).

Assim, de acordo com Ricardo Luis Lorenzetti:

O Código divide sua vida com outros Códigos, com microsistemas jurídicos e com subsistemas. O Código perdeu a centralidade, porquanto ela se desloca progressivamente. O Código é substituído pela constitucionalização do Direito Civil, e o ordenamento codificado pelos sistemas fundamentais. (LORENZETTI, 1998, p.45).

Assim, a Constituição, com seus princípios, passa a ser o centro do sistema em substituição ao Código Civil, como mencionado. O direito privado foi forçado a acompanhar as mudanças impostas pela sociedade contemporânea, porque os tempos atuais não aceitam a rigidez de um sistema e buscam um modelo aberto em constante mudança. Certamente que, para uma redefinição das associações desportivas, deveremos ter como fonte de interpretação os princípios consagrados na Carta Magna.

### **6.2.3 A crise da interpretação no direito civil**

Como dito anteriormente, a democracia é um sistema que exige o debate, o embate, a discussão. Essa dinâmica traz a “crise” e com ela verdadeira revolução nos paradigmas de interpretação no direito civil. O positivismo é criticado duramente por pretender ter controle cognitivo absoluto na busca de aprisionar o espírito humano em um sistema fechado, em uma verdadeira jaula, o que é inaceitável.

O denominado “pós-positivismo” tem traços característicos próprios, sendo um conjunto de ideias plurais que vão além das restrições positivistas impostas por normas absolutas. Ensina César Fiuza:

O chamado pós-positivismo consiste em movimento de meados do século XX, que, contrapondo-se principalmente ao normativismo, acredita que o direito só existe de forma concreta na medida em que contrapõe interesses. Seu valor potencial, enquanto conjunto de normas abstratas e genéricas, não tem qualquer interesse prático, digno de ocupar o tempo do estudioso. Se, por um lado, procura-se abandonar a cláusula apriorística do positivismo, que, por meio de processos dedutivos, lógico-formais, previa solução endossistêmica para todos os casos concretos, por outro lado, não se podia relegar a segundo plano a previsibilidade das decisões e tão almejada segurança jurídica. O que passa a discutir, a partir daí, é exatamente um método de interpretação que coadune justiça e segurança. (FIUZA, 2008, p.107).

A busca dessa segurança jurídica fez com que o ponto de partida fosse o caso concreto, e não a norma. Com base na análise fática, o intérprete conjugará o texto da lei com os princípios e valores vigentes no tempo. Um dos primeiros mentores do pós-positivismo foi Recaséns Siches. Esse jurista coloca que o intérprete enfrenta três situações ao se deparar com o fato concreto. A primeira, a de escolher a norma mais adequada à situação fática. A segunda é converter os termos gerais da norma às particularidades da situação em análise, e a terceira é escolher o método mais correto para cuidar do caso. Assim, a contribuição de Recaséns Siches foi fundamental para a ideia de que devemos buscar a axiologia do Direito, partindo do problema.

Seguindo o caminho aberto pelo citado intérprete, várias obras vieram à luz da análise jurídica em oposição à lógica formal; esse conjunto foi designado genericamente de “Teoria da Argumentação”. Citamos apenas um dos grandes

cultores dessa teoria, Perelman, que, em 1958, publicou a obra *A nova retórica: tratado da argumentação*. Em sua teoria, Perelman defende que:

O ponto crucial é saber como o intérprete deverá justificar a solução dada para certo problema dentro do sistema a fim de que promova a jurídica sem abrir mão da segurança. Se para Recaséns Siches era a lógica do razoável, a resposta encontrada por Perelman foi a argumentação. (FIUZA, 2008, p.48).

Preconizavam as teorias da argumentação que o sistema deve ser aberto pra buscar promover a justiça.

O denominado “pós-positivismo” também enaltecia a normatividade dos princípios de Direito. Bobbio e Del Vecchio sustentavam que os princípios são normas generalíssimas do sistema, tendo assim uma aplicação universal.

Por outro lado, Esser foi grande crítico dessa teoria, afirmando que não é a generalidade que distingue o princípio da regra. Generalidade não é a causa do conceito do princípio, mas sim a consequência.

Analisando a questão, Marcelo Galuppo assim diz:

Desde Kelsen sabemos, no entanto, que essa tese dificilmente é sustentável, pois, aprendemos com ele, como o sistema jurídico é um sistema dinâmico, não é possível deduzir de conteúdos (mais gerais) outros conteúdos normativos (mais particulares). Como Esser já observava, não é a maior ou a menor generalidade que distingue o princípio da regra. A generalidade não é um critério adequado para a distinção, porque, apesar de muitas vezes os princípios serem normas com elevado grau de abstração, eles não se foram por um processo de generalização (ou de abstração) crescente. (GALUPPO, 1999, p.192).

Assim, diante desse caminho aberto, vieram, no final da década de 1980, outras teorias, destacando-se as de Robert Alexy e Neil McCornick. Ambos com obras consistentes e semelhantes em alguns aspectos, segundo o Prof. César Fiuza (2008, p.52). De acordo com ele:

O cerne da teoria de McCornick, pode-se dizer, é o seguinte: as decisões boas devem ser lógicas, ou seja, devem ter uma justificação dedutiva, e devem ser justas, ou seja, tem que estar de acordo com as diretrizes gerais do sistema ou com os princípios do Direito. Nos casos simples a justificação dedutiva é suficiente para demonstrar que a decisão está de acordo com as diretrizes gerais do sistema ou com os princípios gerais do Direito. (FIUZA, 2008, p.54).

Já para Alexy (1997, p.53), a aplicação universal de princípios é irrealizável no caso concreto. Entende o jurista que princípios são mandados de otimização, ou seja, são normas que dizem algo a ser realizado na medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Dessa maneira, poderão ser aplicadas em diferentes graus; já as regras contêm mandados definitivos, sendo aplicáveis ou não no caso concreto.

Essa teoria é muito criticada principalmente por Habermas (1997, p.76) e Günther (1993, p.89), que afirmam que ela esvazia o caráter normativo dos princípios, porque entra em contradição com a compreensão deontológica do Direito que pretende defender.

Habermas defende que é necessária uma fundamentação que leve em consideração a correção normativa, que pressupõe a possibilidade de fundamentar, em termos racionais e definitivos, determinada ação. Para ele, uma fundamentação baseada em valores nos dita aquilo que é bom para nós, ao passo que uma fundamentação sustentada em normas dita aquilo que é universalmente correto.

Seguindo esse caminho da interpretação, Ronald Dworkin (1993, p.76) afirmou que os princípios são modelos que devem ser observados, independentemente do fim que sua aplicação poderá atingir.

Na verdade, trouxemos as teorias à análise para demonstrar que o sistema jurídico é aberto e está em constante mutação. Todavia, a importância dos princípios jurídicos tornou a interpretação mais rica porque aberta. No caso das associações desportivas, a crise abriu a possibilidade do debate interpretativo. Qual a melhor forma de redefinirmos a associação desportiva? Acreditamos que não devemos simplesmente copiar modelos já referendados em outros ordenamentos, e sim criar o nosso de acordo com a nossa realidade. Todavia, a interpretação deve ser utilizada na tentativa de construção de um ordenamento jurídico que promova a justiça de acordo com a necessidade da sociedade, com segurança jurídica efetiva.

Francisco Amaral assim assevera:

No que diz respeito à reformulação da ordem jurídica, seria de admitir-se a substituição do Código Civil por códigos setoriais (Pessoas, Família, Obrigação, Direitos Reais etc.) que, abrangendo em conjunto a matéria privada, dessem conta de sua crescente complexidade, assim como ao capítulo das fontes, admitir expressamente os princípios jurídicos (equidade, boa-fé, justiça contratual etc.) como fontes jurígenas. No campo da realização do direito, seria também conveniente a utilização crescente dos meios alternativos de solução de controvérsias, como a mediação e a arbitragem. (AMARAL, 2003, p.77).

## 6.3 Os princípios jurídicos como base para uma redefinição de associação desportiva

### 6.3.1 Os princípios jurídicos

A palavra “princípio” tem sua origem no latim *primum capere*, que significa “início”, “origem”. Nas palavras de Francisco Amaral:

Do ponto de vista filosófico, ‘é aquilo de onde uma coisa procede quanto ao ser, ao acontecer ou ao conhecer’. ‘Traduz uma projeção para o futuro e pode ser observado ou no ser dinamismo prospectivo ou retrospectivamente a partir do sucesso de sua realização’. Esse termo compreende, portanto, dois significados, um, como ponto de partida, outro, como fundamento ou causa de um processo. Com esses dois significados surgiu o termo no pensamento filosófico grego (Anaximandro, Platão, Aristóteles). (AMARAL, 2003, p.62).

Destarte, os princípios são verdadeiros mandamentos nucleares do ordenamento jurídico. Assim, insustentável é a ideia de que os princípios, em razão de sua suposta natureza transcendente, sejam considerados como meras exortações ou simples preceitos morais. Muito ao contrário, são eles os depositários dos valores sociais transformados em preceitos jurídicos.

É necessário que se faça uma distinção entre princípios e regras; o jurista Nelson Rosenvald colaciona, em sua obra, ensinamento de Canotilho, ao dizer que:

J. J. Canotilho sugere alguns critérios de distinção entre regras e princípios. Os princípios possuem grau de abstração mais elevado que as regras; carecem de concretização judicial por serem vagos e indeterminados; os princípios possuem papel fundamental no ordenamento em decorrência de sua posição hierárquica superior e importância estruturante, por fim, detêm natureza normogenética, sendo fundamento das regras que estão na base, pois sua idoneidade irradiante lhes permite cimentar objetivamente todo o sistema constitucional! (ROSENVALD, 2005, p.44).

Como podemos ver, os princípios têm maior proximidade com a ideia básica de direito que orienta a ordem jurídica, além de possuírem caráter de fundamentalidade e natureza normogenética.

Segundo Judith Martins-Costa (2000, p.22), há que se falar em princípios explícitos e implícitos, ou seja, expressos por dicção legislativa ou inexpressos (implícitos), sendo formulados por dicção judicial (à vista da racionalidade do

sistema ou do conjunto normativo aplicável a certo tempo), sempre com caráter fundante.

Na verdade, a Constituição Brasileira de 1988, ao mesmo tempo em que expressamente se sustentou em alguns princípios jurídicos, também atuou como fonte de inspiração de diversos outros princípios ditos implícitos em nosso ordenamento jurídico.

Os princípios jurídicos são verdadeiros alicerces de todo o conjunto de leis que organizam nossa ordem jurídica, permitindo a essa uma dinâmica permanente, que vive em constante evolução interpretativa porque aberta.

No entendimento de Nelson Rosenvald:

Os princípios colocam-se em estado de tensão, passível de superação no curso da aplicação do direito. O sentido dos princípios só será alcançado na ponderação com outros de igual relevância axiológica, pois operam em par, em complementaridade. Eles são *prima facie*, pois enquanto nas regras o comportamento já é objeto de previsão textual – elas pretendem gerar uma solução específica para o conflito – os princípios não portam consigo juízos definitivos do dever-ser, eles não determinam diretamente a conduta a ser seguida, apenas estabelecem fins normativamente relevantes, cuja concretização demandará intensa atividade do aplicador do direito. O princípio não aspira à obtenção de uma solução específica, mas soma-se a outras razões para a tomada de decisões. Assim será na dimensão do peso que se realizará uma harmonização entre os princípios e suas diretrizes valorativas, a ponto de afastar um deles do caso concreto, solucionando-se o campo de tensão. Não se cogitará de invalidação, apenas de preponderância de determinada hipótese, visto que nada impedirá que, em outras circunstâncias, o princípio deslocado prevaleça em face da predominância de sua capacidade argumentativa. (ROSENVALD, 2005, p.48).

Diante disso, a importância dos princípios jurídicos, em especial aqueles elencados, explícita ou implicitamente na Constituição Federal, que atuam como verdadeiros vértices axiológicos do ordenamento jurídico, é clara, verdadeira condição para a interpretação. Esses são considerados como alicerces do ordenamento, permitindo constante evolução interpretativa e desempenhando a função de dar fundamento material e formal aos subprincípios e às demais regras integrantes da sistemática normativa.

Como ensina Francisco Amaral (2003, p.66-67), os princípios jurídicos possuem várias funções. A primeira delas seria a função interpretativa para solução de dúvidas e aplicação da melhor maneira no caso concreto. A segunda seria a integrativa, na medida em que pode preencher as lacunas da lei. A terceira seria a diretiva, no que tange à organização como as que decorrem do sistema

constitucional do País, do Estado de Direito e do sistema democrático. A quarta seria a função construtiva que existiria para garantia da unidade sistêmica, ordenando de maneira coerente para que essa não se torne um mosaico. A quinta função é denominada “metodológica”, no sentido de orientar a interpretação. A sexta, ontológica, porque os princípios jurídicos se constituem verdadeira fonte de Direito. E uma sétima que se intitula “axiológica”, por ser inspiradora dos valores fundamentais que legitimam o Direito.

Dessa maneira, na análise da necessidade de uma redefinição da associação desportiva, entendemos que essa estará mais bem sustentada se o olhar crítico se fizer a partir da descrição da necessidade de termos nessa nova institucionalização a efetiva inserção de alguns princípios jurídicos. Assim, faremos uma digressão sobre alguns desses princípios e a verdadeira condição de eles serem observados na nova definição do instituto jurídico em questão.

### **6.3.2 O princípio da solidariedade e sua aplicação nas associações desportivas**

O homem é considerado diferente das outras criaturas do universo por possuir a capacidade de reflexão. Os animais agem por instinto, mas o *homo sapiens* pensa e, através da *re-flexão*, isto é, da projeção de sua imagem no espelho, tem capacidade de discernimento, de escolha, de análise.

Todavia, a realidade nos parece diferente, já que vemos um homem cada vez mais intimista e egoísta. Apenas vive em sociedade e dela participa com objetivos claros de buscar tirar proveito, e não de compartilhar.

Contudo, a esse extremo, temos o oposto, ou seja, o conviver em grupo faz com que esse mesmo ser exercite vários princípios de natureza moral e ética. Entre esses, estudaremos um, denominado “princípio da solidariedade”, que faz uma interface com as associações desportivas, as pessoas jurídicas, as colegiadas, que se une com um objetivo da prática do desporto, mas tem como meta o lucro. (FIUZA, 2008, p.141).

Faremos, inicialmente, uma abordagem histórica do princípio, conceituaremos e o analisaremos à luz do Direito e sua inserção na legislação brasileira.

De acordo com Fábio Konder Comparato (2004, p.4), “frequentemente, o que se vê nos cursos jurídicos é uma consideração meramente factual da realidade como se o Direito fosse algo ligado à própria natureza, um dado que não precisa ter explicação e que de qualquer maneira não precisa ser justificado”.

Assim sendo, trataremos do princípio da solidariedade, que se encontra expresso no art. 3º, I<sup>23</sup>, da Constituição Federal, para melhor entendê-lo, sua aplicação e também o porquê de sua inserção no texto constitucional.

A Antiguidade clássica sustentava a ideia grega com sua tradição mitológica, seus símbolos, sua conduta. Com as ideias de Sócrates, Platão e Aristóteles e dos sofistas, a guerra às tradições gregas pautadas na família, na coletividade e nos valores absolutos de cunho religioso foi declarada. O sofista Protágoras é quem diz: “O homem é a medida de todas as coisas, das que são o que são, e das que não são o que não são”.<sup>24</sup>

Assim, tem início o individualismo do ser humano. O homem ser reflexivo se basta. A convivência em sociedade não é mais uma necessidade, é no máximo uma simples opção humana.

No que tange aos valores absolutos que norteavam a conduta do homem, esses passaram a ser anacrônicos. Ora, se o homem é um ser que possui a capacidade de pensar, de refletir, ele independe de normas impostas por terceiros, pela coletividade, as quais geralmente se balizam na irracional tradição mitológico-religiosa. Cada um sabe o que é bom para si.

Pedro Buck Avelino, em texto publicado na revista de Direito Constitucional e Internacional, diz:

Juntamente com o individualismo, nasce com Protágoras o relativismo. É certo que ambos, tanto o individualismo, quanto o relativismo, apresentam, logicamente, certa consubstancialidade. Afinal, como poder-se-ia falar em individualismo, se não houvesse verdades individuais/particulares? (AVELINO, 2005, p.231).

---

<sup>23</sup> Art. 3º, I da CF : “ Constituem objetivos fundamentais da República Federativa d Brasil : I – Construir uma sociedade, livre, justa e solidária.”

<sup>24</sup> O estudioso Antônio José Romera Valverde (2001, p.126-127) interpreta a frase de Protágoras assim: “Por medida Protágoras entendia a norma do juízo, e por todas as coisas tomava a amplidão dos fatos e, genericamente, as vivências particulares. Como pretendeu negar a possibilidade de critérios universais necessários que distinguíssem o ser do não ser, e o verdadeiro do falso, tanto no sentido lógico como no moral, restou-lhe um único critério: o homem. Porém o homem individual, guiado pelos sentidos, ponte para todos os juízos”.

Já Alfred Weber, ao comentar a filosofia de Protágoras e identificar a sua mazela, professora:

Ele [Protágoras] menospreza a razão humana e sua identidade essencial em todos; os indivíduos humanos o impedem de ver o ser humano, de sorte a acabar por destruição não apenas as crenças tradicionais e a metafísica, mas, o que é mais grave, as bases da ordem social, os próprios fundamentos do Estado, pois a moral no seu ponto de vista só pode ser individual, e onde o particular, o individual, o átomo é tudo, não há mais Estado, sociedade, nenhuma generalidade. (WEBER, 2005,p.55).

As consequências nefastas da teoria individualista são claramente sentidas no diálogo *Górgias*, de Platão, em que Calicles, político ateniense, conversa com Sócrates, expressando sua opinião do que seria poder/força e direito, dizendo: “Minha crença é que direito natural consiste em que o homem mais capaz e inteligente comande os seus inferiores e obtenha a maior parte dos bens”. (PLATÃO, 1969,p.11).

Após o declínio do Império Romano, o mundo ocidental viveu a Idade Média, época de triunfo da barbárie e da religião. Nela os mitos gregos foram trocados por um imenso dogmatismo religioso. O individualismo também foi deixado de lado, vindo a dominar o teocentrismo.

Todavia, com o Renascimento, nova mudança ocorreu, e surgiu o antropocentrismo. Segundo Antônio José Romera Valverde, em sua obra já citada, “*O homem como medida*” (2001, p. 123), Jacob Burckhardt, ao tratar da mudança, diz:

O homem na Idade Média reconhecia-se a si próprio apenas enquanto raça, povo, partido, corporação, família ou sob qualquer outra das demais formas do coletivo. Na Itália, pela primeira vez, tal véu dispersa-se ao vento; desperta ali uma contemplação e um testamento objetivo do Estado e de todas as coisas deste mundo. Paralelamente a isso, no entanto, ergue-se, também, na plenitude de seus poderes, o ‘subjeto’; o homem torna-se indivíduo espiritual e se reconhece como tal. Como disse Leonardo da Vinci, ‘o homem é o modelo do mundo’. (VALVERDE, 2001,p.123).

Hugo Grócio, nesse tempo, elabora sua teoria do jusnaturalismo moderno, descrita em obra de sua lavra denominada *De iure belli ac pacis*. Nas palavras do estudioso Guido Fassó:

Nesta obra, ao pôr o direito natural como fundamento de um direito que pudesse ser reconhecido como válido para todos os povos, Grócio afirmou que tal direito é ditado pela razão, sendo independente não só da vontade de Deus como também de sua existência". (FASSÓ, 1996, p.657).

Temos aqui vislumbrado o homem como a medida de uma corrente filosófico-jurídica que anteriormente se encontrava, inexoravelmente, conectada ao divino, à natureza. Há estudiosos que consideravam o Estado uma obra voluntária do indivíduo, e não uma instituição necessária por natureza, como ensinavam as doutrinas clássicas e medievais.

No bojo dessa teoria foi que Hobbes, Rousseau e Locke desenvolveram suas ideias sobre o contrato social. John Locke assim instrui nesse particular:

Sendo o homem, conforme já foi dito, por natureza, livre, igual e independente, ninguém poderá ter tais características desrespeitadas e ser submetido ao poder político de outrem sem que concorde com isso, consentimento este que será realizado mediante a concordância de outros homens de se unirem em uma comunidade, para conforto, segurança e paz mútua, num gozo seguro de suas propriedades, e uma segurança maior contra aqueles que não disponham desta mesma propriedade"<sup>25</sup> (Tradução Livre)

No que diz respeito ao Estado Liberal-Capitalista, não se pode negar que esse e sua feição mínima produziram benefícios. Afinal foi nesse modelo que as liberdades individuais surgiram, juntamente com o Estado de Direito, o que podemos confirmar dos ensinamentos de Dalmo Dallari, em obra de sua autoria, que assim discorre sobre o tema:

O Estado liberal, com um mínimo de interferência na vida social, trouxe de início alguns inegáveis benefícios; houve um progresso econômico acentuado, criando-se as condições para a Revolução Industrial; o indivíduo foi valorizado, despertando-se a consciência para a importância da liberdade humana; desenvolveram-se as técnicas do poder, surgindo e impondo-se a idéia do poder legal no lugar do poder pessoal. (DALLARI, 2000, p.277).

Todavia, será nesse palco que o egoísmo alcançará níveis impensáveis juntamente com a miséria humana. O Estado Liberal criou condições para a própria

---

<sup>25</sup> "Men being, as has been said, by nature all free, and independent, no one can be put out of his estate and subjected to political power of another without his own consent, which is done by agreeing with other men, to join and unite into a community for their comfortable, safe, and peaceable living, one amongst another, in a secure enjoyment of their properties, and a greater security against any that are not of it." John Locke. Second Treatise of Civil Government. (AVELINO, 2005, p.29).

superação. Primeiro, a valorização do indivíduo chegou a patamar exagerado, que ignorou a natureza associativa do homem e deu margem a comportamento egoísta que privilegiou os mais “hábeis” e os menos escrupulosos. Junto a isso, a concepção individualista impediu o Estado de proteger os menos afortunados, trazendo a crescente injustiça social, aliada à violência urbana, com a consequente falta de liberdade. Sob o pretexto da liberdade, houve favorecimento aos mais fortes economicamente, com maior sofrimento das classes mais pobres.

Assim, como na Grécia antiga, essa ideologia predatória não passou em branco. Antônio José Romera Valverde, em texto já citado, discorre sobre isso:

Maquiavel, Montaigne, Shakespeare, Bacon perceberam outros aspectos da medida humana em crueldade, misantropia, vilania, dissimulação, sob um arco pleno de tensões em que desfilaram desde pauperismo até os efeitos devastadores da riqueza. (VALVERDE, 2001,p.36)

Pedro Buck Avelino, em seu artigo “Princípio da Solidariedade”, publicado na Revista de Direito Constitucional e Internacional, cita David Hume, que, semelhante a Aristóteles, ensina:

Todas as criaturas humanas estão relacionadas conosco pela semelhança. Portanto, suas existências, seus interesses, suas paixões, suas dores e prazeres devem nos tocar vivamente, produzindo em nós uma emoção similar a original – pois a idéia vivida se converte facilmente em uma impressão. Se isso é verdade em geral, quanto mais no que diz respeito à aflição e a tristeza, que exercem uma influência mais forte e duradoura que qualquer prazer ou satisfação. (HUME apud AVELINO, 2005, p.243).

Tempos depois, isto é, após a Revolução Industrial, que intensificou a exploração do mais fraco e aumentou as diferenças, vieram as teorias socialistas, que serviram de subsídio para a legislação trabalhista na busca de melhores condições de trabalho aos cidadãos.

Leon Duguit, jurista, em sua obra clássica, *Manual de Derecho Constitucional*, indignado com essa questão da doutrina individualista, faz seus comentários:

O homem natural, ilhado, nascido em condições de absoluta liberdade e independência quanto aos demais homens, e possuidor de direitos fundados nesta liberdade, nesta mesma independência, é uma abstração sem realidade alguma.  
[...]

Nosso ponto de partida é o fato incontestável de que o homem vive em sociedade, sempre viveu em sociedade e não pode viver mais que não em sociedade com seus semelhantes, e que a sociedade humana é um fato primário e natural, e em maneira alguma produto ou resultado da vontade humana. Todo homem, forma, pois, parte de um grupo humano; o tem formado e formará sempre, por sua própria natureza. (DUGUIT, 1926, p.5 e 8).<sup>26</sup>

Posto esse desenvolvimento histórico, pode-se concluir que o desenvolvimento humano é pendular, ao contrário do desenvolvimento temporal, que é progressivo. A tensão existente na Grécia antiga perdura até o nosso tempo.

O homem e sua inquietude, buscando a melhor maneira de existir, de sobreviver. Ora, como bem dizem os orientais, as coisas simplesmente são como são. O compartilhar é o caminho. Nessa situação, a associação, no caso a associação desportiva, como ente jurídico previsto em lei, pode construir uma existência mais solidária e menos individualista.

Poder-se-ia dizer que solidariedade é um atuar do homem, seja postura, seja ação, cuja finalidade objetiva é possibilitar a vida em sociedade, mediante o respeito a todos os semelhantes, relacionando e compartilhando com esses e cuja finalidade subjetiva é a autorrealização por meio da ajuda ao próximo. Há, pois, dupla dimensão na solidariedade, uma subjetiva e outra objetiva.

Cumprir distinguir essa definição da atuação extrema em nome do Estado em prol de todos, identificado por Platão, e que, na verdade, é coletivismo. Embora o coletivismo extravase o individualismo, assim como faz a solidariedade, tal não possui o respeito ao próximo, que é essencial na vida em sociedade.

Certamente, o homem no coletivismo é mero instrumento do Estado. Todavia, não se deve confundir solidariedade com heroísmo, que é sacrifício em nome de um ideal maior. Até poderíamos dizer que o mesmo faz parte da solidariedade na medida em que não há desrespeito ao próximo.

Como alternativa ao heroísmo, Dalmo Dallari propõe o civismo mais comedido que aquele, ao ensinar o seguinte:

---

<sup>26</sup> “El hombre natural, aislado, nacido em condiciones de absoluta libertad e independência respecto alôs demás hombres, y em posesión de derechos fundados em esta misma libertad, em esta independência misma es una abstracción sin realidad alguna. Nuestro punto de partida es el hecho incontestable de que el hombre vive en sociedad, ha vivido siempre en sociedad y no puede vivir más que em sociedad con sus semejantes, y que la sociedad humana es un hecho primário y natural, y em manera alguna producto o resultado de la voluntad human. Todo hombre forma, pues, parte de um grupo humano; lo há formado y lo formará siempre, por su propia naturaleza.”

Em conclusão, o civismo é a alternativa pacífica, permanente e normal, para o heroísmo, pois vale tanto quanto este como prova de consciência social e de humanismo, com a vantagem de correr menos risco de sacrificar valores fundamentais de qualquer pessoa. (DALLARI, 1976, p.207).

Dessa maneira, ainda que seja diferente da solidariedade, não se pode dizer que é diverso. Poderíamos dizer que é uma faceta. O civismo diverge do heroísmo apenas em questão valorativa, que é totalmente subjetiva, vez que o indivíduo para se autorrealizar, decide adotar essa ou aquela conduta, sem afrontar princípios e valores.

Destarte, podemos concluir dizendo que solidariedade implica o reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irreduzível ao todo, estamos também todos juntos, e, de alguma maneira, emanados em um destino comum. Significa dizer que a sociedade não deve ser o lugar da disputa entre projetos individuais, mas local de cooperação, diálogo e colaboração entre pessoas iguais. É nessa medida que faz sentido a máxima de que “a injustiça em qualquer lugar é uma ameaça para a justiça em todos os lugares”, proclamada por Martin Luther King em sua famosa carta escrita na prisão de Birmingham. (apud SARMENTO, 2004, p.338).

Devemos ver o princípio da solidariedade como uma postura ética, que foi desprovida de dimensão jurídica em tempos passados. Todavia, hoje ela é considerada condição, verdadeiro fundamento de direito fundamental no Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, o doutrinador John Rawls, em sua obra, aponta: “Sempre foi reconhecido que o sistema social molda os desejos e aspirações de seus membros; ele determina em grande parte o tipo de pessoa que os seus membros querem se tornar e, também, o tipo de pessoa que são”.<sup>27</sup>

No Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal é instrumento balizador, a instituição que moldará o indivíduo, além de sua microesfera familiar, sendo ela a Lei Maior, responsável pela construção do ordenamento e da organização do Estado.

---

<sup>27</sup> “It has always been recognized that the social system shapes the desires and aspirations of its members; it determines in large part the kind of persons they want to be as well as the kind of persons they are.” (apud AVELINO, 2005, p. 257).

Os doutrinadores costumam dizer que uma Constituição pode ter uma índole liberal, econômica, social ou até uma mistura desses princípios. Todavia, José Afonso da Silva, não aceita essa mistura social-liberal, defendendo o seguinte:

[...] porque é um conceito fundado numa contradição de termos, pois se é liberalismo não é 'social', e se é social não é 'liberalismo'. Esse acoplamento do social ao liberal se assemelha ao cruzamento da aranha caranguejeira com o maribondo de mato, tão incompatíveis são os consortes que não pode dar cria e, se der, só pode ser algum monstrego. (SILVA, 2002, p.11).

Todavia, Paulo Bonavides entende ser correta essa interpretação mista da Constituição de 1988, ao dizer que “a Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social”. (BONAVIDES, 2001, p.371).

O que podemos notar é que, no entendimento desse jurista, há uma inserção do Estado social. Já dissemos anteriormente que o Estado Liberal foi o responsável pelo império do individualismo, egoísta e grande construtor da desigualdade social. Com as ideias e os ideais de Marx e Engels, tivemos base para a mudança do paradigma liberal para o social. Nos dizeres do jurista Paulo Bonavides: “Nasce, aí, a noção contemporânea de Estado social” (BONAVIDES, 2001, p.185).

O marco efetivo do Estado Social foi o pós-2ª Guerra Mundial, em que o chamado “Estado Socialista” e a “Guerra Fria” ameaçaram o Ocidente capitalista. A Constituição francesa de 1946 e a Constituição alemã de Bonn fixaram a preponderante ideia do social no constitucionalismo contemporâneo.

Nessa conjuntura histórica, o Brasil, após a abertura política com a anistia e as “Diretas Já”, participa desse momento com a Constituição de 1988, que traz, de forma expressa em seu art. 3º, I, o princípio da solidariedade social como objetivo fundamental da República Federativa Brasileira.

Todavia, não será somente nesse inciso que esse princípio da solidariedade estará presente. Na verdade, permeará o texto constitucional em vários tópicos.

Para demonstrar melhor essa afirmação, começaremos fazendo uma interface com o princípio da diferença, presente na justiça distributiva defendida por John Rawls. Esse postulado está exposto em nossa Constituição, no que denominamos “princípio da capacidade contributiva”.

Aduz o art. 145, § 1º:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988).

Como podemos ver, o princípio da diferença admite a existência das desigualdades, tanto sociais quanto a distribuição de encargos, desde que o menos favorecido seja beneficiado. Dessa forma, o princípio da solidariedade social presente está, de maneira indireta.

Outro ponto a ser destacado é o que diz respeito à presença do princípio da solidariedade como elemento balizador da seguridade social. Essa pode ser definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, com vistas a assegurar aos indivíduos e suas famílias, para o caso de uma ocorrência inesperada no percurso da vida, garantia a todos de uma condição digna mínima. Deve, por conseguinte, garantir ao indivíduo possibilidade mínima de sobrevivência, não só para o presente como também para o futuro.

Temos, dessa forma, na seguridade social basicamente três campos de atuação, que são a saúde, a previdência social e a assistência social, nos ditames do art. 194 da Constituição Federal, que assim dispõe: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social”.

Como se vê, tem-se aqui um verdadeiro dever de cooperação entre o público e o privado na garantia da dignidade humana.

Outro elemento que também merece destaque no nosso entendimento é o destacado pelo Prof. José Afonso da Silva, em sua obra *Direito Constitucional Positivo*, qualificado de “solidariedade financeira”, prevista no art. 195 do texto constitucional que assim soa: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (SILVA, 2002, p.808).

A inserção do princípio da solidariedade no direito privado marca a valorização do homem através de sua ação ética e livre na escolha do melhor instrumento para a concretização do Direito.

Todavia, em todas as vertentes desse chamado “ramo do Direito”, ainda se tem presente o paradoxo da busca da realização pessoal em detrimento do coletivo, infelizmente.

A ciência do Direito, porém, com base em uma interpretação hermenêutica mais profunda, busca ampliar seus horizontes, com vistas a solidificar conceitos mais humanos e solidários. Somente assim se poderá ter uma segurança jurídica sólida e uma sociedade mais equilibrada.

Estendendo o olhar para o direito das sucessões, a marca do princípio da solidariedade está na possibilidade de repartir patrimônio com uma visão mais humana e um sentido mais igual. Nesse campo, uma questão já debatida, mas sem definição até a presente data, talvez por ser uma situação que exija uma atitude política, é que deveríamos impor pesada tributação à transmissão *causa mortis* para quem possui grandes fortunas e isentar do pagamento do tributo as pessoas que demonstrem sua carência econômica para o cumprimento dessa imposição legal.

Poderíamos também no direito de família ter a discussão desse paradoxo, se tomarmos a célula mater desse ramo do Direito como exemplo. A definição do instituto da família hoje é real. Não cabe, nos dias atuais, defini-lo como a união entre duas pessoas de sexo diferente com deveres e direitos fixados em lei. As relações entre pessoas são bem mais complexas e abertas, e somente à luz de princípios jurídicos é que podemos tentar atender aos anseios da sociedade.

Como exercer liberdade de escolha se há restrições marcadas por preconceitos e padrões impostos por um tempo passado? Qual a liberdade de se usar métodos de concepção novos como a fertilização *in vitro*? Qual o destino que deverá ser dado aos óvulos que não são usados nessa técnica de fertilização? Também as questões sem respostas referentes à tanatologia, às células-tronco, aos anencéfalos e tantas outras indagações a que poderiam tentar obter respostas mais equilibradas se, ao buscá-las, utilizássemos, com base em uma interpretação mais ampla, o princípio da solidariedade.

Maria de Fátima Freire de Sá, em texto intitulado “O microssistema do biodireito”, sugere que a interpretação dos valores, das regras e dos princípios em matéria de direito de família deve ser utilizada. Evidentemente que o princípio da solidariedade está presente, ao dizer que:

Portanto, o estudo a que devemos proceder, buscando a solução de questões intrincadas, deve ser procedido à luz da Teoria da Constituição e do Estado contemporâneos, ou seja, **a construção da norma a partir da interpretação do sistema de valores, princípios e regras**. Assim merece destaque o pensamento de Habermas, que centra seu raciocínio sobre a natureza dos princípios, firmando sua posição deontológica em contraposição ao pensamento axiológico de Alexy. Em outras palavras os princípios jurídicos são normas jurídicas e não valores, exigindo uma mudança de postura do operador do Direito. (SÁ, 2003, p.190, grifos da autora).

Nas questões relativas ao direito de empresa, com a constituição de sociedades que têm no lucro seu único objetivo, sua razão de ser, quando dela participam tantos indivíduos com sonhos de vida e sobrevivência. Olhando o caso Varig, por exemplo, podemos sentir toda a angústia de várias famílias que queriam apenas ter a oportunidade de participar da gestão, criando meios mais participativos para sua existência. Temos, então, certamente na aplicação do princípio da solidariedade, uma possibilidade.

Analisando as associações desportivas, o art. 5º da Constituição Federal<sup>28</sup> garante a plena liberdade de criar esse instituto desde que para fins lícitos. A liberdade de escolha é o exercício do Estado Democrático de Direito. Em complemento, o Código Civil as regulamenta, definindo-as como uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Inexistem na associação vínculos, direitos e obrigações recíprocas entre os associados. Estes se estabelecem entre o associado e a pessoa jurídica, que possui autonomia e independência em relação a ele. Temos aqui também presente o princípio da autonomia, do qual trataremos a seguir.

Nessa mesma vertente, há as associações desportivas, entes jurídicos organizados, que objetivam a valorização da construção coletiva e do convívio social. Nas disputas desportivas, há o encontro das diferenças, sejam essas de credo, cor ou políticas, que, em momento mágico, ficam esquecidas em prol da união, do convívio coletivo, da prática do desporto.

Nesse particular, na FIFA, associação internacional que agrega entidades nacionais organizadas – responsáveis por administrar a organização do futebol –, podemos ver a aplicação do princípio da solidariedade. Não há exclusão; ao contrário, há união, disputa desportiva e valorização do homem.

Poderíamos, da mesma forma, aplicar esse princípio aos direitos reais, em que o uso egoísta das coisas materiais faz o homem um porto de retenção, sem qualquer razão. A busca da propriedade como meio de sobrevivência vem sendo uma constante em uma sociedade que tem grande desnível social como a nossa. Certamente, se o poder público promovesse uma redistribuição de terras com uma fixação de limite de acúmulo, poderíamos ter uma sociedade mais solidária.

Também em questões que dizem respeito ao reconhecimento da função social da propriedade e dos negócios jurídicos, o princípio da solidariedade está presente, segundo aponta a Prof<sup>a</sup>. Taísa Maria Macena de Lima, em texto denominado “Princípios Fundamentais no Direito Civil Atual”, no qual diz:

Naturalmente, o princípio do solidarismo social não importa menosprezo pelos direitos individuais, mas uma tendência ao equilíbrio entre o valor da dignidade da pessoa humana e os valores coletivos.

Essa nova visão do Direito Privado inspirou juristas brasileiros aos quais foi confiada a elaboração do então Projeto de Código Civil:

**O sentido social é uma das características mais marcantes do Projeto em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor [...].**

**Se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da socialidade, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana<sup>29</sup> (REALE, 1999, p. 7, grifos do autor).**

Outro ponto a ser também lembrado é a boa-fé objetiva em matéria de direito contratual. Verdadeiro repositório de sentidos para a concreção e o contorno da relação contratual, buscando atenuar a sua vinculação aos ditames do voluntarismo, no entendimento de que, tão natural e necessário quanto o respeito, a autonomia privada é o respeito a parâmetros de como o outro deve ser tratado. Também sobre o tema, discorreremos a seguir.

José Carlos Moreira da Silva Filho, em sua obra *Hermenêutica filosófica e direito*, assim instrui:

---

<sup>28</sup> Art. 5 da CF : “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...”

<sup>29</sup> In: Direito civil: atualidades. Coordenadores César Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 255.

Uma das formas de dar conta da grande amplitude do princípio no campo contratual é atentar para suas diferentes funções. Neste sentido, reputa-se adequada a divisão feita por Menezes Cordeiro ao tratar a boa-fé como regra de conduta, como limite ao exercício de posições jurídicas e como parâmetro para avaliar a alteração das circunstâncias. Atente-se que este último aspecto pode ser inserido na função de limite ao exercício de posições jurídicas, pois impede, diante da modificação superveniente das circunstâncias que cercam a execução do negócio, o exercício do direito da contraparte em ver o contrato firmado cumprido nos seus termos originais. Em todos os desdobramentos da boa-fé, importa, ainda, referir-se a uma função interpretativa geral, onde a boa-fé serve como critério para definir situações e conceitos jurídicos indeterminados, tais como a alteração que produza onerosidade excessiva, a definição de conduta de boa-fé, interesse do credor, adimplemento, finalidade social, entre outros. (SILVA FILHO, 2003a, p.302-303).

Tema também a ser lembrado diz respeito à Teoria Geral de Direito Privado quanto à proibição ao abuso de Direito, impondo-se um limite à ação de uma parte sobre a outra, principalmente em relação ao exercício da vontade na formação e na execução do contrato, para evitar que uma parte se aproveite da debilidade da outra.

A construção de uma sociedade solidária como a projetada pelos constituintes em concretização a um anseio da Nação pressupõe o abandono ao egoísmo exagerado, ao individualismo cruel e, evidentemente, a cada um de nós assumir responsabilidades sociais em relação à coletividade, em especial àqueles menos favorecidos.

É evidente que o Direito não tem o poder de adentrar a mente e o coração das pessoas para impor-lhes a generosidade e o viver em comunhão com o próximo de maneira objetiva. Todavia, ele pode e deve condicionar o comportamento externo dos agentes, vinculando-os a obrigações jurídicas.

Construir uma sociedade é tarefa árdua, mas não é solitária. Não é apenas o Estado o responsável. Todos nós somos e devemos assumir o nosso papel, nossa obrigação conquanto sociedade organizada, sem nos esquecermos da pessoa humana, de seus valores, da liberdade e da democracia.

Buscamos, no estudo acima, trazer subsídios para uma discussão ampla sobre a temática da solidariedade, na qual pudemos notar a sua presença em quase todos os campos do Direito.

Não há como negar a importância da aplicação do princípio da solidariedade nas associações desportivas. Primeiro, pela própria natureza do instituto, que agrega pessoas em busca de objetivo específico de aplicação coletiva. Depois, porque falar em desporto não tem como dissociá-lo da solidariedade, visto que, na

prática desportiva, a necessidade da existência de um grupo de pessoas é condição. Mesmo que a disputa da modalidade desportiva seja individual, para que o atleta possa atingir o seu objetivo e chegar à excelência, ele terá de treinar com outro atleta, demonstrando a aplicação do princípio da solidariedade.

### **6.3.3 O princípio da boa-fé objetiva e sua aplicação nas associações desportivas**

O homem, em sua eterna inquietude, busca na vida em sociedade equilíbrio; assim, exige que a conduta seja leal e honesta. Essa premissa não é nova, já que o direito romano, origem desse instituto, tratava o assunto. Os romanos entendiam a *fides* como poder e como promessa, eis que representava o respeito à palavra dada, o que levou, posteriormente, à ideia de ética. Assim, era a *fides* o ponto de partida para suas manifestações como a *fides patroni*, nas relações entre patronato e clientela, esta entendida como a classe intermediária entre os cidadãos inteiramente livres e os escravos; a *fides populi romani*, no campo das relações internacionais para poder fundamentar o poder político do Império Romano e no plano das relações internas como legitimação de poder e força. (MARTINS, 2001, p.33).

A *bona fides* – que se desenvolveu valendo-se do conceito de *fides* –, por seu turno, representava a ampla margem que era dada ao julgador para a decisão no caso concreto, o que permitia a ele condenar o demandado a fazer o que o homem honesto faria se estivesse em seu lugar. Tal decisão carecia de base legal e assentava-se apenas em juízos de boa-fé. (DUARTE, 2003, p.53-54).

Alguns autores, entre eles Flávio Martins (2001, p.34), defendem a ideia de que o direito romano foi a ponte que permitiu a passagem do formalismo para o consensualismo, uma vez que, desaparecendo a certeza da forma, é a boa-fé entre os contratantes que dá sustentáculo à relação jurídico-obrigacional.

Durante a Idade Média, o direito civil, fortemente influenciado pelo direito canônico, conferiu à boa-fé uma carga ética que se equiparava a ausência de pecado. Assim, os benefícios da boa-fé somente eram concedidos àqueles que a tivessem conservado desde a sua fase inicial até o momento que a invocassem.

A boa-fé somente foi positivada em 1804 com o advento do Código de Napoleão. Todavia, ela não se desenvolveu de modo esperado, tendo em vista que a Escola da Exegese dominou o pensamento jurídico na França, durante o século XIX, promulgando que o intérprete era mero escravo da lei.<sup>30</sup>

Na verdade, a boa-fé começou a se desenvolver de forma plena e a influenciar as demais codificações modernas a partir da entrada em vigor do Código Civil alemão, nos anos 1900. Segundo Teresa Negreiros:

Não é exagero afirmar que os contornos atuais da boa-fé objetiva no pensamento ocidental são resultados diretos da doutrina e, principalmente, da jurisprudência alemãs. É comumente reconhecido que o desenvolvimento da cláusula geral da boa-fé constante no BGB pelo Poder Judiciário daquele país foi o principal responsável pela difusão do princípio em outros sistemas de direito codificado. (NEGREIROS, 1998, p.48).

Nesse mister, é necessário que se proceda a uma diferenciação entre boa-fé objetiva, denominada pelo Direito alemão como *guter glauben*, e a boa-fé subjetiva, descrita como *treu und glaben*.

O Código Civil de 2002 trouxe à luz do Direito em seu texto o princípio da boa-fé para melhor interpretação dos contratos, possibilitando garantia, segurança jurídica na sua execução.

Fazendo uma análise dessa temática no citado texto legal, podemos apreender que o princípio da boa-fé objetiva possui três funções diferentes. Uma interpretativa, outra integrativa e uma terceira, de controle contra abusos decorrentes do exercício de direitos.

Renata Domingues Barbosa Balbino, em artigo publicado na Revista do Advogado da Associação de Advogados de São Paulo, define a questão interpretativa dizendo:

Apesar de não existir no ordenamento jurídico vigente uma regra geral escrita sobre a boa-fé, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a sua existência e a sua incidência como meio de interpretação dos negócios jurídicos, como elemento de criação de deveres contratuais secundários e, por fim, como elemento de integração do Direito. (BALBINO, 2002, p.34).

---

<sup>30</sup> Menezes Cordeiro ensina que: “Conclua-se pelo fracasso da boa-fé no espaço juscultural francês. Prevista no Código de Napoleão com a colaboração jusracionalista que, na altura, se lhe impunha, ela foi incapaz de evoluir à medida que lhe quebraram as amaras de origem. Imagem do bloqueio geral derivado de uma codificação fascinante e produto das limitações advenientes de um positivismo ingênuo e exegético, a boa-fé napoleônica veio a limitar-se à sua tímida aplicação possessória e, para mais, em termos de não levantar ondas dogmáticas”. (CORDEIRO, 1984, p. 267).

Assim, a função interpretativa é importantíssima como verdadeiro meio usado para o entendimento do negócio jurídico em análise. Já a função integrativa do princípio da boa-fé objetiva, disposto inclusive no art. 422 do Código Civil, consiste na sujeição dos obrigados ao devido cumprimento de todos os deveres decorrentes do vínculo jurídico obrigacional formado. Dessa maneira, ao lado da obrigação primária, decorrente do próprio negócio jurídico, existem outras que a circundam, como as obrigações secundárias, que se vinculam ao cumprimento da obrigação original, e as obrigações acessórias, que se referem ao correto processamento da relação obrigacional.

Quanto à terceira função relativa ao controle do abuso do exercício do Direito, a legislação buscou a limitação desse por meio de ditames comportamentais, logicamente, da boa-fé na sociedade.

Dessa forma, a boa-fé objetiva constitui-se verdadeiro princípio geral que produz nova delimitação do conteúdo objetivo do negócio jurídico, por meio de inserção de normas de conduta a ser seguidas pelos contratantes ou produzindo a restrição do exercício dos direitos subjetivos. Ou ainda como método hermenêutico para interpretar a declaração da vontade a fim de ajustar a relação jurídica à função econômico-social de cada caso concreto.

Por outro lado, a boa-fé subjetiva é refletida no estado psicológico da pessoa, consistente na consciência da justiça e da licitude de seus atos ou da ignorância escusável de sua antijuridicidade, o que é extremamente importante em matéria de posse e propriedade na construção da teoria da aparência. Fábio Ulhoa Coelho definiu como: “A virtude de dizer o que acredita e acreditar no que diz” (COELHO, 2005, v.3, p.33).

Dessa maneira, entendemos que a linha que difere a boa-fé objetiva da subjetiva é que nesta o elemento vontade cede espaço à comparação entre a atitude tomada pelos contratantes e aquela que se poderia esperar de uma pessoa média. Daí se afirmar que é objetiva por não se fundar na vontade dos contratantes, sendo, por conseguinte, exterior aos sujeitos. Como explica Teresa Negreiros em sua obra já citada:

A boa-fé objetiva consiste num dever de conduta contratual ativo, e não mais de um estado psíquico do agente. Com efeito, a boa-fé objetiva, como dever jurídico que é, obriga a uma certa conduta ao invés de outra, não se limitando a operar como uma justificativa para um determinado comportamento. (NEGREIROS, 1998, p.15).

Ao dar uma concepção objetiva à boa-fé, o BGB alemão foi o primeiro código a adotar as cláusulas gerais como técnica legislativa, permitindo a flexibilidade e a mobilidade do sistema de direito privado. Assim é possível uma interpretação que possibilita ao julgador não ser mero aplicador da norma e poder realmente fazer justiça analisando cada situação em particular.

Na esteira dessa ideia, os Códigos Civis da Itália (1942), de Portugal (1966) e da Espanha (1974), entre outros, adotaram expressamente a boa-fé objetiva em suas leis civis.

No caso brasileiro, a primeira manifestação da boa-fé encontra-se no Código Comercial de 1850, no art. 131. Todavia, esse dispositivo não foi bem compreendido nem pela doutrina nem pela jurisprudência, razão pela qual nunca foi efetivamente aplicado. Alguns estudiosos do Direito, entre eles Teresa Negreiros (1998, p.75-76), explicam que tal fato ocorreu em função de a boa-fé ter sido restrita a mera função de interpretação/integração do contrato, sem que fosse reconhecido o seu papel de criadora de deveres. Dessa maneira, a boa-fé foi colocada em contraposição ao sentido literal das cláusulas contratuais, o que é por eles criticado, na medida em que deveria incidir não apenas na relação entre o declarado e o suposto, mas igualmente sobre o núcleo mesmo da vontade intencionada, podendo até redundar em desconsideração.

A boa-fé reapareceu no ordenamento jurídico no Código Civil de 1916. Judith Martins-Costa (2000, p.267) defende a ideia de que o fato da não inserção da boa-fé em nosso Código Civil de 1916 foi porque Clóvis Beviláqua tinha preocupação excessiva com a segurança, certeza e clareza, não permitindo a inserção de cláusulas gerais. Por essa razão, a boa-fé ficou restrita às hipóteses da ignorância escusável, mormente em matéria de direito de família e de posse.

Foi com o advento do Código do Consumidor que o princípio da boa-fé objetiva foi consagrado em nossa legislação. Derivada de ditames constitucionais, a boa-fé passou a ser usada tanto para interpretação de cláusulas contratuais como também para a integração das obrigações pactuadas, revelando ser fundamental que as partes se comportem com correção e lealdade até o cumprimento de suas obrigações.

Assim, o Código Civil de 2002, ao trazer esse princípio à luz do Direito, possibilitou a sua utilização plena, e, não apenas em casos de ignorância escusável (aspecto subjetivo), passa a incidir também como fonte de deveres autônomos sobre

todos os contratos, quer esses civis, quer esses empresariais, não ficando restrita às relações contratuais de relação de consumo (aspecto objetivo).

Segundo Mônica Yoshizato Biierwagen (2003, p.53), a grande novidade não é a “invenção” da boa-fé objetiva na sistemática do Código Civil, mas sim seu reforço por meio de uma cláusula geral no prólogo das normas de direito contratual.

Também tem opinião que merece citação, como Judith Martins-Costa, que afirma que a inserção da boa-fé objetiva no Código Civil de 2002 subverteu todo o direito das obrigações.

Afirma Martins-Costa, justificando o dito:

Convivendo no direito há mais de dois mil anos, como poderia a boa-fé subverter agora o direito obrigacional? No entanto, assim ocorre: Que fenômeno espantoso é este, da emergência – ou da ressurgência – desta noção, um tempo confinada a aplicações marginais do direito civil [...]?, questiona estupefato, Patrick Henry, em prefácio a obra recente, manifestando idéia idêntica a de Clóvis do Couto e Silva, expressa na epígrafe desse capítulo. Com efeito, no exame da boa-fé objetiva o primeiro tom é o da estupefação. No seu trato não se poupam os exclamativos, até superlativos: um tema que mais se assemelha a ‘une mer sans rivages’ na opinião de Simone David-Constant uma concepção que origina um importante ‘revirement doctrinal’ no direito obrigacional, nas palavras de Ludo Cornelius, que constitui, enfim, a legítima expressão da pós-modernidade do direito. (MARTINS-COSTA, 2000, 407-408).

Por ser um princípio verdadeiramente ético-jurídico, a boa-fé está diretamente ligada às associações, especialmente as desportivas.

As pessoas jurídicas que são constituídas nessa forma legal têm em seus objetivos a difusão da prática desportiva, que traz melhoria direta na qualidade de vida das pessoas. Ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, a boa-fé está presente nas associações desportivas. Quando pessoas possuem uma mesma intenção construtiva na promoção do homem, esse princípio deve ser aplicado.

No nosso estudo, podemos ver que a boa-fé é pilar de formação do associativismo porque esse se fundamenta na confiança mútua dos associados, no acreditar que o sonho pode ser alcançado. O desporto é o maior elo de união fraterna entre os seres vivos racionais. Basta olharmos os Jogos Olímpicos e os campeonatos mundiais de todas as modalidades desportivas para assistirmos ao respeito à dignidade e à promoção da paz.

Todavia, para que o Brasil possa cada dia mais participar do desporto competitivo, é necessário uma adequação da lei a essa nova realidade em termos

de organização. A necessidade de uma redefinição do instituto de constituição dos organismos que praticam o desporto é condição. Mas deveremos ter olhar atento aos princípios jurídicos ao reconstruir tal instituto. Nessa redefinição, o princípio da boa-fé é pilar fundamental. Será o princípio um agente limitador principalmente quando da realização das assembléias das associações em que decisões importantes relativas ao destino da mesma são tomadas.

#### **6.3.4 O princípio da autonomia privada e sua aplicação nas associações desportivas**

O princípio da autonomia privada é a verdadeira representação da liberdade como valor jurídico. É a possibilidade que tem o particular de regular, por ato de vontade, as relações que pratica, estabelecendo conteúdo e regra jurídica. Essa autonomia está expressa na Carta Constitucional de 1988, no art. 170, que trata da iniciativa econômica, e no art. 421 do CC, que dispõe sobre a liberdade contratual.

Todavia, a autonomia privada não se confunde com a autonomia da vontade, como mostra Francisco Amaral:

Autonomia privada não se confunde com autonomia da vontade. Esta tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto aquela exprime o poder da vontade no direito, de modo objetivo, concreto e real. Por isso mesmo, a autonomia da vontade é a causa do ato jurídico (CC, art. 185) enquanto a autonomia privada é a causa do negócio jurídico (CC, art. 104), fonte principal de obrigação. (AMARAL, 2008, p.78).

Contudo, a autonomia privada não é absoluta; ela deve ser equilibrada primeiramente com o direito das outras pessoas, que têm a mesma liberdade, e também com os valores que norteiam o Estado Democrático de Direito. Se ela fosse absoluta, toda norma que determinasse ou proibisse qualquer ação humana seria inconstitucional. Poderíamos chegar inclusive a uma anarquia, como muito bem expõe Daniel Sarmiento:

Um mero sinal de trânsito, que quando fechado proibisse os motoristas de avançarem, seria concebido como manifestação inadmissível de arbítrio. A própria idéia de ordenamento jurídico evaporar-se-ia. Seríamos todos condenados a viver na anarquia, num permanente 'Estado da Natureza', em que acabaria prevalecendo a vontade do mais forte.(SARMENTO, 2004, p.189).<sup>31</sup>

Dessa maneira, é necessário que o Estado intervenha em certos casos, restringindo a autonomia individual, seja para proteger a liberdade dos outros, seja para favorecer o bem comum e proporcionar segurança jurídica à sociedade organizada. Em um Estado Democrático de Direito, o Poder Legislativo tem obrigação de intervir para atender aos anseios da sociedade, satisfazendo o bem comum.

No caso das associações desportivas, a liberdade de associação é consagrada constitucionalmente. Existe como meio de garantia desse princípio para sua promoção e desenvolvimento. Por força dessa garantia, as associações desportivas podem se organizar livremente, buscando alcançar os objetivos para os quais foram criadas e impulsionar a prática desportiva, considerando as inúmeras peculiaridades de nosso país.

O consagrado princípio da liberdade associativa é uma exigência da Federação Internacional de Futebol (FIFA), que impõe a seus associados tal prerrogativa para garantir sua transparência de atuação.

Álvaro Melo Filho referenda nossa opinião quanto a liberdade associativa ser verdadeira condição *sine qua non* para a formação das associações desportivas. Vejamos:

[...] para que as entidades desportivas tenham sua própria forma de organização e funcionamento, sem nada de padronização ou feitio estereotipado nos assuntos interna corporis. Vale dizer, afasta-se a autoritária e despropositada intromissão estatal nas questões internas da administração do desporto, prática essa incompatível com o regime democrático. Por sinal, a democracia vive as diferenças que geram a sociabilidade e o mundo desportivo necessita de autonomia para organizar-se e funcionar de acordo com a realidade dinâmica própria de cada entidade desportiva, devendo atender às solicitações e exigências do meio em que atuam, donde ex-surgirão soluções mais realistas e duradouras. (MELO FILHO, 1995, p.69).

---

<sup>31</sup> Neste particular, o autor cita o jurista Karl Larenz, que, em sua obra *Derecho justo*, na página 62, diz: "Em aras de la vida conjunta em uma comunidad, que satisfaga las condiciones de um Estado de Derecho, tienen todos que aceptar ciertas limitaciones de su libertad, sin las cuales ésta no seria possible. Todo o derecho de libertad encueta por esto su limite em el derecho de libertad de los demás y em los deberes que el Derecho impone a cada uma em beneficio de la paz jurídica y a todos em beneficio de la existencia de una comunidad erigida sobre la idea del Derecho".

Todavia, a consagrada autonomia não se confunde com independência, principalmente em função do monopólio e da hierarquização das estruturas desportivas internacionais, nem tampouco (tão pouco) com soberania, assim como também não significa impermeabilidade total ao ordenamento estatal.

Na verdade, a importância do princípio da autonomia privada para as associações desportivas é fundamental. Como dissemos, porém, essa autonomia não pode nem deve muito menos ser confundida com uma liberdade desmedida. O modelo ideal é o da transparência com prestação de contas da atuação da pessoa jurídica em questão. Mas essa visibilidade deve ser demonstrada com publicidade a toda a comunidade já que, como também por nós, foi posta à luz da análise, e comprovada, a natureza da associação desportiva é totalmente pública, em forma de constituição privada.

Destarte, uma redefinição do instituto sustentado na análise dos princípios jurídicos postos é necessidade antiga e urgente na adequação das instituições aos anseios da sociedade em valorização do Estado Democrático de Direito.

### ***6.3.5 Princípios infraconstitucionais e sua aplicação nas associações desportivas***

Os princípios jurídicos são pilares que não necessitam obrigatoriamente de positivação para que possam exercer seu papel balizador no Direito. Segundo alguns estudiosos de direito desportivo, a Lei nº 8.672, de julho de 1993, denominada “Lei Zico”, e a Lei nº 9.615, de março de 1998, intitulada “Lei Pelé”, pontuaram 12 princípios como norteadores do desporto.

No entendimento de Álvaro Melo Filho: “Esses princípios representam as idéias gerais, admitidas no texto normativo com lastro em trabalhos doutrinários, decisões judiciais e, especialmente, em razão da experiência e prática desportivas”. (MELO FILHO, 1995, p.33).

Assim, a “Lei Pelé” traz no seu bojo, no art. 2º, que o desporto tem como base os princípios da soberania, autonomia, democratização, liberdade, direito social, diferenciação entre o desporto profissional e o não profissional, identidade nacional,

educação, qualidade, descentralização, segurança e eficiência. (BRASIL, 1998, art. 2º).

Como podemos verificar, vários desses princípios estão consagrados no texto da Constituição Brasileira de 1988, como, por exemplo, o princípio da autonomia por nós já delimitado anteriormente e outros. Existem também princípios derivados de outros ramos do Direito, como o da eficiência, que tem origem no direito administrativo.

### **6.3.5.1 O Princípio da Soberania**

Questão importante no nosso entendimento e que merece cuidado na análise é o princípio da soberania, que o legislador também elencou no texto da “Lei Pelé”. Nesse caso, parece-nos que a soberania vem no sentido da não intervenção, como nos fala o Luc Silance, citado em sua obra, por Álvaro Melo Filho, que diz:

O desporto obedece talvez à ordem jurídica do estado, mas primeiro várias obras jurídicas, distintas para cada desporto. Cada desporto constitui um corpo social organizado internacionalmente e comporta uma ordem jurídica distinta [...] a aplicação de disposições de uma ordem jurídica desportiva, mesmo na hipótese de estar em oposição a um dispositivo de direito nacional ou de direito europeu, em face da coerência e da lógica deverá ser admitida em todas as jurisdições, em todos os países. (SILANCE apud MELO FILHO, 1995, p.35).

Como exemplo, poderíamos citar a escolha do Brasil, diga-se, cidade do Rio de Janeiro, para sediar os Jogos Olímpicos vencendo Chicago, Madrid e Tóquio, cidades de grande desenvolvimento em países bem mais ricos economicamente do que o nosso. Para a proposição, o Estado teve que apresentar farta documentação, entre elas a declaração de garantia de que, em caso de conflito de direito entre Estados participantes, prevalecerá a lei do local da realização dos jogos. Destarte, entendemos que o princípio da soberania referido pela “Lei Pelé” deve ser olhado sob a inspiração dos princípios da não intervenção e da autonomia, o que é efetivamente uma valorização do Estado Democrático de Direito.

### **6.3.5.2 Princípio da Democratização**

Quanto ao referido princípio da democratização, denominado também pela “Lei Pelé”, diz esse da necessidade de promoção ampla do desporto. A prática desportiva deve ser difundida sem preconceito de qualquer natureza. Em matéria de desporto, não há que se falar em credo, cor ou política. Os próprios estatutos da associação maior do futebol, a FIFA, disciplina em seu art. 2º que não se admite discriminação.<sup>32</sup>

A Constituição de 1988 consagrou a prática desportiva como vetor de promoção de integração e paz social. Assim, deve o Estado assumir o seu papel como agente ativo da democratização do desporto. Esse importante encargo passa não só pelo fato de que as organizações desportivas devem ter condições de vida em um mundo cada vez mais voltado para questões econômicas. Deve também assumir a sua função fiscalizadora. Entendemos que deveria existir um órgão próprio, ligado ao Ministério Público, que controlasse a atividade desportiva, principalmente no que tange às associações desportivas. Deveríamos, no nosso entendimento, ter uma atuação parecida com a das fundações, que são também institutos jurídicos que estão disciplinados no mesmo título das associações, nas denominadas “pessoas jurídicas”.

### **6.3.5.3 Princípio da Liberdade**

No que concerne ao “princípio da liberdade”, consagrado na “Lei Pelé”, esse diz respeito à liberdade de associação legitimada na Constituição de 1988. Apesar de já termos tratado do assunto, reforçamos o por nós defendido no sentido de não se confundir liberdade com libertinagem.

A liberdade deve estar atrelada à autonomia privada. A organização desportiva e o desporto, vistos como vetores de estabilidade social, devem ser tratados de maneira responsável. A necessidade, portanto, de se redefinir institutos que estão ligados ao desporto, como também instrumentos legislativos mais modernos, é urgente.

---

<sup>32</sup> Art. 2º, item 3.1: “No se admitirá discriminación alguna a um país o um indivíduo por motivos de raza, religión o política”. Estatutos da FIFA.

Quanto aos princípios referentes à indicação do desporto como um direito social, da diferenciação e da identidade nacional, são eles reflexo dos ditames do art. 217 da Constituição de 1988. Deve o desporto ser promovido pelo Estado por se constituir um direito de importância vital para a sociedade moderna. A prática desportiva não só é promoção da saúde, como também de convívio coletivo e, conseqüentemente, de paz social. Em relação à identidade nacional, essa deve ser olhada sob o aspecto histórico cultural do povo. No caso do Brasil, o desporto é verdadeiro oxigênio. Não há como dissociar o desporto da nossa cultura.

#### **6.3.5.4 Princípio da Diferenciação**

Já quanto ao princípio da diferenciação, entendemos que devemos analisá-lo sob duas óticas. A primeira, no que diz respeito a criarmos mecanismos possíveis de organizar, de forma distinta, o desporto profissional do não profissional. Mas, por outro lado, não podemos aceitar diferenciação de tratamento de desporto masculino e feminino. Além de preconceito, não há como negar o crescimento estrondoso da prática desportiva feminina em todas as modalidades desportivas. Só para se ter um exemplo, em matéria de futebol, a FIFA, órgão associativo maior dessa modalidade desportiva, está exigindo que os países filiados ao órgão associativo em nível sul-americano criem um campeonato de futebol feminino anual, que deverá fazer parte do calendário daquela entidade.

#### **6.3.5.5 Princípio da Educação**

No que diz respeito ao princípio da educação, não temos como não enxergá-lo dissociado da escola. O binômio escola-desporto é indissociável. O Estado tem obrigação de possibilitar e promover a prática desportiva. Entendemos que, na formação do homem integral, o desporto tem papel fundamental por ser vetor de convívio, de possibilitar o exercício das diferenças, dos limites, da humildade e da alegria. Não há povo sem educação, e não existe educação integral sem o desporto.

#### **6.3.5.6 Princípio da Qualidade**

Outro princípio citado na Lei nº 9.615, de 1988 (“Lei Pelé”), foi o denominado “princípio da qualidade”. Entendemos também que essa premissa deve ser vista sob dois aspectos. Primeiramente, sob a prática desportiva não profissional. Ora, mesmo não tendo essa um olhar econômico, não devemos observá-la como menos importante, e que, assim, não precise de qualidade. Ao contrário, somente com muita qualidade é que poderemos educar, tendo o desporto como instrumento. Dessa maneira, o Estado deve propiciar ao cidadão condições de prática desportiva orientada e de qualidade para o seu desenvolvimento integral.

Por outro lado, não podemos nos esquecer do princípio da qualidade no desenvolvimento do desporto de alto rendimento e profissional. O homem, em sua incessante busca de superação, procura a cada competição profissional ultrapassar o imaginável. Nesse caso, o princípio da qualidade também deverá ter seu importante papel.

#### **6.3.5.7 Princípio da Descentralização**

Quanto ao princípio da descentralização, esse, em nosso entendimento, está diretamente ligado ao princípio federativo. O Brasil é um país continental, com culturas locais muito acentuadas. O Estado tem obrigação de criar condições para a prática desportiva ser difundida em todos os grotões, respeitados seus regionalismos. Todavia, não podemos incorrer em uma centralização de decisões em matéria desportiva. O desafio está em possibilitar a prática desportiva democraticamente.

#### **6.3.5.8 Princípio da Segurança**

Traz a lei para análise o princípio da segurança. Em matéria desportiva, segurança se traduz por respeito à integridade física e mental do atleta. A busca

insana por resultados pode trazer consequências nefastas. O ordenamento desportivo deve criar organismos de controle das condições que os atletas se encontram no momento da competição. Dessa maneira, a legislação referente aos exames do uso de medicamentos e afins deve ser rígida. Conhecemos histórias de uso de substâncias prejudiciais à saúde, que levam ao *doping*. Caso recente foi o de cinco atletas brasileiros de atletismo de autorrendimento que iriam disputar o mundial de atletismo de agosto de 2009, em Berlim, na Alemanha, em que foi constatado o uso de substância proibida, um caso claro de *doping*, com repercussão negativa para o Brasil.

Essa premissa também tem repercussão junto às associações desportivas, que são os entes jurídicos organizados, em que os atletas estão desempenhando seus treinamentos. Os responsáveis por isso são os treinadores, profissionais que são contratados pelas associações para esse mister.

#### **6.3.5.9 Princípio da Eficiência**

Outro fundamento que deve ser analisado é o denominado “princípio da eficiência”, disposto na Lei nº 9.615/98, ou “Lei Pelé”, com inspiração no direito administrativo e na Constituição Federal.<sup>33</sup> Na verdade, o conceito de eficiência tem sua origem na Revolução Industrial, fora da ciência do Direito. Naquele tempo, houve uma discussão a respeito do chamado “produto útil” e o fabricado com os métodos da época, ou seja, mais eficiência, menor custo, mais lucro. Essa proposição serviu de inspiração para sua aplicação na Administração Pública, tida como lenta e burocrática. Destarte, o princípio da eficiência veio no sentido de promover a melhor realização possível do interesse público, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade. (MOREIRA NETO, 2001, p.103).

No que tange a sua aplicabilidade no direito desportivo, entendemos que esse pode ser visto sob a ótica do elemento balizador das ações estatais em matéria

---

<sup>33</sup> Diz o art. 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência [...]”.

desportiva. Nesse sentido, a promoção do desporto e, conseqüentemente, dos institutos que dele fazem parte, entre esses as associações desportivas, deve comungar harmonicamente com os princípios constitucionais utilizados na transparência das ações da Administração Pública. Quando falamos em ética de gestão, estamos falando não só em otimização de recursos, mas também em moralidade e visibilidade de ação. Eficiência sem compromisso ético não tem valor.

#### **6.3.5.10 Princípios inseridos pela lei 10.672/03**

A “Lei Pelé” sofreu uma modificação promovida pela Lei nº 10.672/03, que inseriu ao parágrafo único do art. 2º princípios que devem ser observados na administração do desporto e que atingem diretamente às associações desportivas. Ou seja, os princípios da transparência financeira e administrativa, da moralidade na gestão desportiva, da responsabilidade social de seus dirigentes, do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional e da participação na organização desportiva do País.

Tais modificações aconteceram em momento histórico que vivia o desporto brasileiro. Naquele tempo, foram instaladas no Senado e na Câmara Federal Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) para apurar questões de interesse público dentro da administração do desporto, mais especificamente do futebol. Todavia, questões referentes às CPIs em nossas Casas Legislativas normalmente não têm nenhum resultado prático, o que não foi diferente nesse caso.

Apesar disso, os princípios foram inseridos na lei e, portanto, merecem análise de nossa parte. O primeiro deles é o “princípio da transparência financeira e administrativa”. O modelo administrativo atual das associações desportivas não propicia condições de se atingir esse princípio. A lei civil prevê a existência de um conselho que terá papel fiscalizador. Contudo, entendemos que deveríamos buscar realmente uma transparência. Nossa idéia é que, para as associações desportivas que possuem equipes profissionais, o Ministério Público fosse o fiel garantidor dessa transparência. Além da publicidade das contas, essas deveriam ser levadas ao eficiente órgão público citado, em razão da natureza da atividade desportiva. Mesmo

sendo ela estruturada pelo direito privado, a sua prática e finalidade são públicas. Ademais, o desporto está garantido na Constituição como obrigação do Estado.

Também trouxe à luz da lei o princípio da moralidade na gestão desportiva. Importante premissa a ser sempre observada pelos administradores desportivos. Primeiramente, cabe dizer que, no nosso entendimento, o legislador, ao inserir moralidade, quis dizer honestidade. A atuação do administrador desportivo deve ser norteada pela ética das ações. As associações desportivas, normalmente quando criam suas equipes, atuam dentro de uma faixa etária que costuma ir desde as crianças até os adultos. No caso dos atletas menores de idade, entendemos que a responsabilidade ainda é maior. Como, então, não adotar o princípio da moralidade nesse particular? Quantos são os casos de atletas menores que costumamos ver na mídia com contratos para o exterior em valores estratosféricos? E quem são os responsáveis? Os pais? Geralmente não. Esses pequenos atletas já foram fisgados por empresários nem sempre escrupulosos, com documentação recebida dos pais, que não possuem conhecimento mínimo para essa concessão, muito embora seja um direito. Como mudar essa realidade sem moralidade e ética? A nosso ver, não há como.

Assim, entendemos que a preocupação do legislador foi no sentido de fixar na lei uma obrigação que pelo menos chamasse a atenção dos administradores de associações desportivas. Ou seja, que eles tivessem em mente que a responsabilidade humana e social deles é imensa, e que essa deve ser assumida de maneira responsável e ética.

Outra questão trazida pela lei foi a do princípio da responsabilidade social de seus dirigentes. Entendemos que, nesse caso, o espírito do legislador foi de responsabilizar diretamente os dirigentes de associações desportivas que praticassem atos não éticos. Acrescido a esse fato, o de promover o desporto tendo como meta melhorar as condições de vida dos atletas, propiciando a eles instrumentos mais eficazes de enfrentar a vida quando a atividade desportiva terminar.

Também entendemos que, mais uma vez, o legislador indiretamente defende a nossa ideia de que a natureza jurídica do desporto é pública. A responsabilidade das ações de um administrador das associações desportivas, apesar de atividade de cunho privado, deve ser norteada por um comportamento ético com responsabilidade social. Aqui também, em nossa opinião, justifica a necessidade de

fiscalização do Ministério Público nas associações desportivas que possuem desporto profissional.

Todavia não podemos deixar de reconhecer que existem algumas associações desportivas que promovem realmente o ser humano. Em sua atuação voltada para a integração pelo desporto, associações assumem o papel social, melhorando as condições de vida daquele atleta que da sua agremiação é parte. Faz isso, proporcionando alimentação de excelência, assistência médica e odontológica, escola dentro da própria associação, atendimento psicológico e também moradia. Não há como negar que há promoção social. Assim, para esses casos comprovados, o legislador poderia conceder algum benefício tributário, quem sabe. Contudo, também na comprovação dessa atuação, a presença do Ministério Público seria fundamental.

Outra novidade foi a inclusão na lei do denominado “tratamento diferenciado” em relação ao desporto não profissional. Nos dias atuais, o desporto não profissional seria o praticado na escola, e o de maneira lúdica, nas associações desportivas. Não conseguimos ver desporto não profissional nem mesmo nas categorias em que praticam menores. Se há competição, algum benefício existe. Em matéria de escolinhas para a prática desportiva, porém, essa situação é real. Nesse caso, somos de opinião que realmente deveríamos possuir uma legislação que atendesse aos interesses desse segmento. O desporto é vetor de promoção do homem, como já dissemos, merecendo tratamento próprio, portanto.

Por fim, traz o princípio da participação na organização desportiva do País. Cremos que o legislador tenta fazer com que o Estado assuma sua parcela de responsabilidade no desporto. A participação estatal somente traria ganhos a essa área importante da convivência humana. No nosso caso, essa premissa só reforça a nossa ideia de participação do Ministério Público como agente fiscalizador da atuação das associações desportivas.

## 7 CONCLUSÃO

Serão apresentadas agora algumas premissas do estudo proposto para, então, buscarmos uma conclusão efetiva. Assim, podemos afirmar que:

1. A importância social, econômica e política que o esporte assume na sociedade moderna pede que o Estado, por meio da lei, que é seu instrumento de intervenção democrático, crie uma estrutura societária, que possibilite a prática desportiva plena dentro de organizações estruturadas.
2. Não há como negar essa importância que até resultou em acolhida de parte dos Estados organizados, que inseriram em seus textos constitucionais preceitos desportivos a ser atingidos.
3. A natureza privada das estruturas associativas desportivas entra em conflito com a natureza pública da prática do esporte e a garantia que o Estado tem de propiciar ao cidadão.
4. Os modelos societários existentes na legislação brasileira são incompatíveis com a gestão praticada pelos dirigentes desportivos em suas associações.
5. Os modelos estrangeiros de sociedades desportivas com legislação própria não atendem à realidade brasileira, seja pela complexidade, seja pela incerteza do mercado em função de uma legislação que mudou a face da relação do atleta com suas associações. Criar simplesmente sociedades anônimas com ações em Bolsa de Valores com a mais-valia será certamente a morte das associações desportivas.
6. A legislação brasileira que regulamenta o esporte, em matéria de organização das associações desportivas, não atende à realidade atual.
7. A legislação que regulamente a relação dos atletas com as associações desportivas é incompatível com a realidade nacional.
8. A crise do Direito demonstra a necessidade de adaptarmos a nossa legislação à realidade vivida por nossa sociedade.
9. Não há como negar que o esporte é paixão nacional e deve ser, portanto, fomentado, e não marginalizado.

Assim, entendemos que somente poderemos superar essa lacuna se buscarmos criar um modelo societário próprio, que satisfaça a algumas necessidades prementes:

- a) Atendimento às características socioeconômicas do Brasil, sem cópia de modelos de outros Estados, respeitando-se as peculiaridades de cada um;
- b) Garantia da liberdade associativa e da estrutura jurídica privada;
- c) Um modelo societário mais moderno que criasse vários tipos de sócio.

Essa inovação poderia assim se apresentar:

- Associados que resolvessem atuar na responsabilidade social, ou seja, no segmento em que as associações desportivas canalizariam seus investimentos para alimentação, saúde, moradia e educação dos atletas. Este tipo de associado, que tem clara preocupação com a responsabilidade social do desporto, poderia até mesmo ter algum benefício do Estado concedido por lei;
- Associados que preferissem investir em atletas de alto rendimento para reforçar o elenco das associações que possuíssem equipes de competição profissional, com possibilidade de lucro, no caso da venda desses atletas. Este tipo de associado, porém, seria um investidor de risco porque os direitos federativos dos atletas seriam exclusivos das associações desportivas;
- Associados que seriam os responsáveis pela administração das associações, podendo até profissionalizar essas, caso a Assembleia Geral de associados assim deliberasse, com a presença obrigatória de metade mais um dos associados;
- Mudança na lei da relação profissional dos atletas com as associações. Esses continuariam a ter liberdade, todavia os direitos federativos seriam das associações;
- A presença do Ministério Público como agente fiscalizador em moldes semelhantes aos existentes nas Fundações, mas definidos por lei em função das especificidades das associações desportivas.

Finalmente, somente com uma redefinição responsável das associações desportivas, poderemos atingir e aplicar, na sua plenitude, os princípios jurídicos trazidos a este estudo como premissas a ser atingidas. Dessa maneira, poderemos, quem sabe, nos destacar no cenário mundial como uma sociedade moderna que também tem excelência na organização, e não só na prática do desporto.

## REFERÊNCIAS

- AIDAR, Carlos Miguel (Coord.). **Direito desportivo**. Campinas: Jurídica Mizuno, 2000.
- ALAPHILEPPE, F. Sport et droit. **Revue Juridique et Économie du Sport**, Paris, n.1,p.11, 1987.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.
- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais, 1997.
- ALTHOFF, Geraldo. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos envolvendo as associações brasileiras de futebol**. Brasília: Senado Federal, 2001.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: FIUZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima Freire de; TORQUATO, Bruno de Oliveira (Coord.). **Direito civil**: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. v.1.
- ANDREFF, Wladimir. **Économie politique du Sport**. Paris: Daloz, 1989.
- ARGENTINA. Ley nº 20.665, de 21 de março de 1974. Promove as atividades desportivas em todo o país. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 8 abr. 1974.
- ARGENTINA. Secretaria de Deportes de la Presidencia de La Nación. Resolución n. 154/96. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 18 abr. 1996.
- ARNAUD, P. Petit chronique d'histoire des institutions sportives. **Reveu Juridique et Économique du Sport**, Paris, n.64,p.93, 1995.
- ASCENÇÃO. José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Renovar. 1997.
- AVELINO, Pedro Buck. Princípio da solidariedade: implicações históricas e sua inserção na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n.53, p.227-270, dez. 2005.
- AZAMBUJA, Antônio Carlos de. **Clube-empresa**: preconceitos, conceitos e preceitos (O 1001º gol). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.
- BALBINO, Renata Domingues Barbosa. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código Civil. **Revista do Advogado**, São Paulo, n.68, p.111-119, dez. 2002.
- BARBIERI, Pablo C. **Fútbol y derecho**. Buenos Aires. Editorial Universidad, 2000.

BARBOSA, Alberto dos Santos Puga. **O modelo societário como resposta organizativa no futebol profissional em Portugal e no Brasil: uma análise hermenêutico-dialética na perspectiva das ciências do desporto.** 2001. Tese (Doutorado) - Universidade do Porto, Porto.

BENVENISTE, E. O aparelho formal da enunciação. In: BENVENISTE, E. **Problemas de lingüística geral II.** Campinas: Pontes, 1988.

BEVILAQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.

BIERWAGEN, Monica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos Contratos no novo Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOZONNET, J. J. **Sport et société.** Bruxelles: Le Monde, 1996.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Senado Federal. Decreto n. 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 abr. 1941.

BRASIL. Senado Federal. Decreto n. 80.228, de 25 de agosto de 1977. Regulamenta a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 1977.

BRASIL. Senado Federal. Decreto n. 82.877, de 18 de dezembro de 1978. Altera o Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 dez. 1978.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 10.264, de 16 de julho de 2001. Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jul. 2001.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 maio 2003.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 11.345, de 14 de setembro de 2006. Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 set. 2006.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 11.472, 2 de maio de 2007. Altera e acresce dispositivos à Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 maio 2007.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 3.071. de 1 de janeiro de 1916. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 6.251, 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 out. 1975.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 7.752, 14 de abril de 1989. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 abr. 1989.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 8.650, de 22 de abril de 1993. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 abr. 1993.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 8.672, 6 de julho de 1993. Instituiu as normas gerais sobre desporto dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 jul. 1993.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 maio 1996.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 mar. 1998.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jul. 2000.

CAILLAT, M. **Sport et civilizacion: histoire et critique d'un phénomène social de masse**. Paris. L'Harmanttan. 1996.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMPS POVILL, A. **Las federaciones desportivas: régimen jurídico**. Madrid: Civitas, 1996.

CANDEIAS, Ricardo. **Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anônima desportiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARZOLA PRIETO, Luis Maria. **Las sociedades anónimas deportivas**. Madrid: Ed. Ciências Sociales, 1990.

CASADO, Julián Espartero. **Deporte y derecho de asociación**: las federaciones deportivas. León: Universidad de León, 2000

CASHMORE, E. **Making sense of sport**. London: Routledge, 1990.

CASSIER, Ernest. Prefácio. In: CASSIER, Ernest. **A filosofia do iluminismo** Trad. Álvaro Cabral. 2. ed. Campinas: Unicamp, 1994.

CASTRO, Luiz Roberto Martins. A natureza jurídica do direito desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v.1, p. 11-17, 2002.

CASTRO, Ruy. **Estrela solitária**: um brasileiro chamado Garrincha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CAZORLA PRIETO, L. M. **Desporte y Estado**. Barcelona: Labor, 1979.

CHABERT, J. Manuel. A lei de bases do sistema desportivo no contexto Europeu e internacional. **Revista do Ministério Público Português**, Lisboa, n.35, p.31 1998.

CHAVES, Antônio. Direito de arena: jogador de futebol. **Revista Forense**, São Paulo, v.312, p.51-59, 1999.

CHILE. Ley n. 20.019, 7 de maio de 2005. Regula a las Sociedades Anónimas Deportivas Profesionales. **Diario Oficial de la Republica de Chile**, Santiago, 7 maio 2005.

CIRENEI, Maria Teresa. Associazione sportive. **Revista del Diritto Commerciale**, Roma, v.68, p.467-498, 1970.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v 1.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v 2.

COLLOMB, M. **Le livre exercice du sport**. Paris: Economica, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. O Direito como parte da ética. In: COMPARATO, Fábio Konder et al. **O que é filosofia do direito**. São Paulo: Manole, 2004.

CONSTANTINO FERNANDES, A. **O direito e os desportos**. Lisboa: Ed. Procural, 1956.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1984.

CUNHA, João Paulo. Sem medo de discordar. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 6 jun. 2009. Caderno Pensar, p. 2.

D'LAMBERT, Jean Le Ronde. **Ensaios sobre os elementos de filosofia**. Trad. Beatriz Sidou. Campinas: Unicamp, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O renascer do Direito**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DAVIS, T. **Sports and the law: a modern anthology**. Carolina: Carolina Press, 1999.

DÉVES, C. **Les sociétés d'économie mixte locales comme mode de gestion des Equipements** Paris: Daloz, 1993. (Sport et collectivités locales).

DIDEROT, Denis. Carta sobre os cegos. In: DIDEROT, Denis. **Obras I**. Trad. e Org. J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2000.

DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-Fé, abuso de direito e o novo Código Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 92, v.817, p.50-78, nov. 2003.

DUCROT, O. **O dizer e o dito**. Campinas: Pontes, 1988.

DUCROT, O. **Princípios de semântica lingüística**. São Paulo: Cultrix, 1972.

DUGUIT, Leon. **Manual de derecho constitucional**. Trad. José G. Acunã. 2. ed. Madrid: Francisco Beltrán, 1926.

DUVAL, Jean-Marc. **Le droit public du sport**. Marseille: Universitaires D'Aix, 2000.

DWORKIN, Robert. **Life's domination**. New York: Alfred A. Knopf, 1993.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson César Cardoso de Souza. 14. ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

ESPANHA. Ley n. 10, de 15 de outubro de 1990. Ley Espanhola del Desporte. **Boletín Oficial Español**, Madrid, 17 out. 1990.

FACHIN, Luis Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FASSÓ, Guido. Jusnaturalismo. In: BOBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionários de política**. Trad. Carmen C. Varriale e Outros. 5. ed. Brasília: UNB, 1996.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. FIFA Statutes. **Estatuto da FIFA**: Regulations Governing the Application of the Statutes Standing Orders of the Congress. Paris: FIFA, 2009.

FERNANDES, Constantino. **O direito e os desportos**. Lisboa: Procural, 1946.

FIUZA, Cesar. **Direito civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FIUZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito civil**: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. 3v.

FRANÇA. Loi n. 75.988, 29 de outubro de 1975. Relative au développement de l'éducation physique et du sport. **Journal Officiel Française**, Paris, 29 out. 1975.

FRANÇA. Loi n. 84.610, de 16 de julho de 1984. Relative à l'organisation et à la promotion des activités physiques et sportives. **Journal Officiel Française**, Paris, 16 jul. 1984.

FRANÇA. Loi n. 92.652, de 13 de julho de 1992. **Journal Officiel Française**, Paris, 13 jul. 1992.

FRANÇA. Loi. n. 87.979, de 7 de dezembro 1987. **Journal Officiel Française**, Paris, 7 dez. 1987.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos nos estados democráticos de direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 36, n.143, p.191-210, 1999.

GATSI, Jean. **Droit du sport**. Paris: PUF, 2000.

GERSCHELL, Christophe. **Les statut juridique dès sociétés sportives**. Paris: LGDF, 1994.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atualização e notas de Humberto Theodoro Junior. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GÜNTER, Klaus. **The sense of appropriateness**. Trad. John Farrel. Albany: State University of New York, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JEU, B. **Analyse du sport**. Paris: Dalloz. 1987.

JIMENEZ-BLANCO, G. Aspectos societários relevantes em las sociedades anónimas deportivas. In: MENEDEZ, P. MAYOR (Coord.). **Régimen jurídico del fútbol profesional**. Madrid: Civitas, 1997

KARAQUILLO, J. P. **Le droit du sport**. Paris: Dalloz, 2003.

KOCH, Ingedore Vilaça. **A inter-ação pela linguagem**. São Paulo: Contexto, 1996.

KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz de Bulhões. **A lei das S.A.** Rio de Janeiro: Renovar.1992.

LAPOUBLE, J. Chistophie. **Droit du sport**. Paris: LGDJ, 1999.

LIMA, Taísa Maria Macena de. Princípios fundamentais no direito civil atual. In: In: FIUZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil: atualidades. In: FIUZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. v.1.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MAGALHÃES, Rodrigo de Almeida. **Convenção arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MAGNANE, G. **Sociologie du sport**. Paris: Gallimard, 1965.

MARASÁ, Giorgio. Società sportive e società di diritto speciale. **Revista delle Società**, Roma, v.12, p.41, 1982.

MARTINS, Flávio Alves. **A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZO, Janice; GAYA, Adroaldo. As associações desportivas em Porto Alegre, Brasil: espaço de representação da identidade cultural teuto-brasileira. **Revista Portuguesa de Ciências do Desporto**, Porto, v.6, n.2, p.205-213, maio 2006.

MEIRIN, José Manuel. **A Federação Desportiva como sujeito público do sistema desportivo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MEIRIN, José Manuel. **Clubes e sociedades desportivas: uma nova realidade**. Lisboa: Horizonte. 1995.

MEIRIN, José Manuel. **Legislação do desporto**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MEIRIN, José Manuel. **Regime Jurídico das sociedades desportivas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

MELLO FRANCO, Vera Helena. **Manual de direito comercial**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **Comentários à Lei nº 9.615 e suas alterações**. Brasília: Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. **O novo direito desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

MELO NETO, F. P. **Marketing esportivo**. Rio de Janeiro: Record, 1995.

MENENDEZ, A. Principios fundamentales de las nuevas sociedades anónimas deportivas. In: MENENDEZ, A. (Coord.) **Transformación de clubes de fútbol y baloncesto em sociedades anónimas deportivas**. Madrid: Ed. Centro de Estudios Registrales, 1992.

MENENDEZ, A.; MAYOR, P. (Coord.). **Regimen jurídico del fútbol profesional**. Madrid: Civitas, 1997.

MEYNAUD, J. **Sport et politique**. Paris: Payot, 1966.

MIGUEL MESTRE, Alexandre. Desporto e União Europeia: uma parceria conflitante? Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 2000. v.4.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsói, 1954. v.1.

MONTEPRANDONE, Mauro Rosati di. **Istituzioni di diritto sportivo**. Perugia: Margiacchi, 1999.

MORAIS, A. M. **Sociedades Anônimas desportivas: derecho comparado**. Madrid: Hugin, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MOREIRA, Vital. **Administração autônoma e associações públicas**. Coimbra: Coimbra, 1997.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional**: do princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NUNES, Inácio. **Lei Pelé**: comentada e comparada: Lei Pelé X Lei Zico. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

PANAGIOTOPUS, D. Le droit du sport et la protection selon la Constitution Grecque. **Reveu Juridique et Économique du Sport**, Paris, n.25, p.131, 1992.

PEREZ ROYO, J. **Curso de derecho constitucional**. Madrid: Marcial Pons, 1995.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**: introdução ao direito civil, constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

PERRY, Valed. **Crônica de uma certa lei do desporto**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999.

PERRY, Valed. Futebol e legislação nacional e internacional. **Boletim da Confederação Brasileira de Futebol**, Rio de Janeiro ,n.12, p.45, mar. 2000.

PESSANHA, Alexandra. **As federações desportivas**. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Considerações sobre a personalidade jurídica das sociedades comerciais irregulares. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 3. n. 5/6, p. 52-62, 1 e 2 sem. 2000.

PLATÃO. *Górgias*. Translated with a introduction by Walter Hamilton. London: Penguin Books, 1969.

POLI, Leonardo Macedo. **Direitos de autor e software**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 67, de 21 de junho de 1997 **Diário da República**, Lisboa, 03 abr. 1997.

PORTUGAL. Lei nº 107, de 16 de setembro de 1999. **Diário da República**, Lisboa, 16 set. 1999.

RABELLO, José Geraldo Jacobina. Direito de arena. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, v.5, p.53-59, 1998.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial**: novo regime jurídico- empresarial brasileiro. Salvador: Podivm, 2008.

REI, Maria Raquel; SILVEIRO, Fernando Xerepe; GRAÇA, Susana Castela. **Estudos de direito desportivo**. Coimbra: Almedina, 2002.

RIBEIRO, Milton Nassau. **Aspectos jurídicos da governança corporativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ROSEVAL, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROUANET, Sérgio Paulo. Grandeza e decadência da ética da ilustração. **Hypnos**, São Paulo, Ano 8, n. 10, p.67, 1 sem 2003.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Trad. da 6ª. Ed. italiana, com notas remissivas aos Códigos Cíveis Brasileiro e Português pelo Dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1957. v. 1: Introdução e Parte Geral.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. O microssistema do biodireito. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. v.1, p. 185-195.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SACEDO, Albor. **Deporte y derecho**. México: Trilhas, 1989.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade Anônima: interesse público e privado. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v.20, p.72-87, jul./set. 2002.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

SELVA SÁNCHEZ, L. M. **Sociedades Anônimas deportivas**. Madrid: Centro de Estudios Registrales, 1992.

SILANCE, L. Les structures internacionales. In: UNIVERSITÉ DE NICE. **Les problèmes juridiques du sport**. Paris: Economica, 1981.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Hermenêutica filosófica e direito**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003a.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no direito contratual**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003b.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIMON, G. **Puissance sportive et ordre juridique étatique contribution a l'étude des relations entre la puissance publique et les institutions privées**. Paris: Ed. Bibliothèque de Droit Public, 1990.

SOARES, Mario Lúcio Quintão. **Direitos humanos, globalização e soberania**. Belo Horizonte: Inédita, 1997.

SUIÇA. **Código Civil Suíço e Código Federal Suíço das Obrigações**. Tradução Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1961. (Coleção de Legislação Estrangeira).

TEPEDINO, Gustavo. *et al.* **A parte geral do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. *et al.* **Problemas de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TUBINO, Manuel. **500 anos de legislação esportiva brasileira**. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

TUBINO, Manuel. **Teoria geral do esporte**. São Paulo: Ibrasa, 1987.

VALVERDE, Antônio José Romera. O homem como medida. **Hypnos**, São Paulo, v.7, p.121-136, 2001.

VENOSA, Silvio de Sálvio. **Direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Silvio de Sálvio. **Novo Código Civil: texto comparado; Código Civil de 2002, Código Civil de 1916**. São Paulo: Atlas, 2002.

WEBER, Alfred. Princípio da solidariedade: implicações históricas e sua inserção na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional Internacional**, São Paulo, v. 13, p.55, 2005.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998.